

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ÊMILI DE PAULA CAÇÃO

ADOÇÃO E CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:  
O Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária

São Paulo  
2007

ÊMILI DE PAULA CAÇÃO

ADOÇÃO E CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:  
O Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Hélcio Ribeiro

São Paulo  
2007

ÊMILI DE PAULA CAÇÃO

ADOÇÃO E CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:  
O Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária

Dissertação apresentada à Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito  
parcial para a obtenção do título de Mestre em  
Direito Político e Econômico

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Hécio Ribeiro – Orientador  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Patrícia Tuma Martins Bertolin  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Regina Saham  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

A todos aqueles que em algum momento de suas vidas se perguntou: o que uma criança precisa para ser feliz? Mas principalmente, a todos que de alguma forma tentam fazer inúmeras crianças felizes.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado vida, uma família e consciência de que alguns de seus *pequeninos* se encontravam em dificuldades. Foi Ele também, quem me permitiu chegar até aqui e têm me ajudado em todos os instantes.

Ao Dr. Hércio, orientador deste trabalho, por sua paciência infinita, por ter compreendido com muita sensibilidade meus ideais e até mesmo meu temperamento! Obrigada por me permitir trabalhar ao seu lado durante todo esse período, inclusive antes mesmo da orientação e por ter permanecido até o final!

A Dra. Eunice Granato, por suas sábias lições práticas, pelo constante incentivo e principalmente, por acreditar no meu potencial.

Ao meu pai, João Elias, que pacientemente me apoiou durante a realização deste trabalho e por sua inestimável colaboração na revisão do mesmo.

À minha mãe: amiga, incentivadora, parceira. Graças às suas orações me mantive firme e consegui ter forças para chegar até aqui.

Aos meus irmãos: Débora por sua paciência em me ouvir, conferindo tudo de novo que estudo e aprendo; Fabrício e Felipe, por terem me aceitado como irmã, por terem completado nossa família e por sua história de vida, que justificaria muitos outros trabalhos como este.

A todos aqueles que de alguma forma fazem parte da minha vida, pois todos aqueles que passam por nós deixam alguma marca e as marcas que eu guardo são muito positivas e incentivadoras.

Obrigada!

*Solidão*

*Estou sozinho, Senhor,  
E não me sinto amado.  
Há confusão ao meu redor,  
Em meio às mil vozes do mundo.  
Perco-me na multidão,  
E olho em volta,  
E sinto mesmo como  
Se estivesse  
Totalmente só.  
Haverá um ser humano  
Que afaste para longe esta solidão?  
Alguém que arranque isto de mim  
E me faça sentir que estou no mundo?  
Estou abandonado, Senhor,  
E preciso do teu amor.  
Preciso desse seu amor que tu me deste  
Quando morreste por mim.  
Preciso do teu amor,  
Desse amor que existe para sempre.  
Obrigado, Senhor.*

Carol Watson

## RESUMO

Obra de cunho jurídico enfocando os vários aspectos da cidadania e sua co-relação com a adoção de crianças e adolescentes. Apresenta histórico da cidadania, bem como sua construção na realidade brasileira. Traz ainda, a história da criança e os direitos humanos atribuídos à esta. Traça paralelos entre a realidade atual do atendimento à criança e adolescente e procura mostrar novas formas de procedimento, sempre buscando garantir à criança seus direitos fundamentais. Por fim, traz alguns problemas encontrados na prática do trabalho com adoção e dados estatísticos comprovadores da realidade em questão.

Palavras-chave: Cidadania. Família. Criança e Adolescente.

## ABSTRACT

Workmanship of legal matrix focusing the some aspects of the citizenship and its co-relation with the adoption of children and adolescents. It presents description of the citizenship, as well as its construction in the Brazilian reality. It still brings, the history of the child and the human rights attributed to the this. It traces parallels between the current reality of the attendance to the child and adolescent and looks for to show new forms of procedure, always searching to guarantee to the child its basic rights. Finally, it brings some problems found in practical of the work with adoption and the statistical data prove of the reality in question.

Keywords: Citizenship. Family. Child and Adolescent.

<b>Introdução</b> .....	10
<b>1. Cidadania</b> .....	12
1.1 Compreendendo a cidadania .....	12
1.2 Aspectos da cidadania .....	13
1.3 O Brasil e sua cidadania .....	15
<b>2. A criança e seus direitos</b> .....	26
2.1 A criança no contexto histórico .....	26
2.2 Evolução da legislação para a infância .....	33
2.3 Os direitos humanos relativos à infância .....	39
2.4 Família .....	45
2.4.1 Conceituação de família .....	45
2.4.2 Necessidade na formação do cidadão .....	53
<b>3. Direito à convivência familiar e comunitária</b> .....	57
3.1 Institucionalização e abandono .....	57
3.2 Do direito fundamental à convivência familiar e comunitária .....	66
3.3 A adoção e a garantia de direitos .....	71
3.3.1 O procedimento adotivo .....	72
3.3.2 O procedimento Adotivo e suas limitações.....	75
3.4 Números da adoção .....	80
<b>4. Questões relacionadas</b> .....	84
4.1 Os Grupos de Apoio à Adoção .....	84
4.2 Adoção no cenário internacional .....	87
4.2.1 A adoção internacional e a cooperação entre países .....	87
4.2.2 Adoção no direito comparado .....	91
4.3 Adoção por homossexuais .....	96
<b>Conclusão</b> .....	101
<b>Referências</b> .....	107
<b>Anexos</b> .....	120

## **Introdução**

Muito se tem escrito e pesquisado a respeito de cidadania. Esta se tornou inspiração para as mais diversas falas, bem como é possível encontrá-la em quase todos os discursos. Mas o que é cidadania? Como ela se caracteriza?

No contraponto tem-se a criança. Este pequeno ser humano que se encontra na fase mais crucial de sua vida: a fase de desenvolvimento, de formação de sua identidade e de suas características.

Seria possível, então, afirmar que a criança é cidadã? Seria esta criança portadora de direitos? Teria ela mecanismos para exigí-los?

Diante destas e de outras perguntas surgiu este trabalho, buscando delinear a cidadania de crianças e adolescentes e tentando demonstrar as formas de exigir os direitos concedidos a elas.

Num enfoque mais preciso, delimitou-se a tratar sobre a adoção, baseada no direito fundamental à convivência familiar e comunitária e fruto de uma construção histórica de muitas nuances.

O direito à convivência familiar e comunitária não se restringe à adoção, mas abrange também formas de que a criança permaneça junto de sua família, contudo, o trabalho em questão se aterá à análise da criança pós-institucionalização, isto significa dizer que a criança já foi abrigada, não sendo objeto de análise deste trabalho as causas que levaram ao abrigamento, visando contribuir para que ela volte a exercer seu direito no seio de uma família.

Para tal, inicia-se, no primeiro capítulo, com o estudo a respeito da cidadania, seus aspectos e o contexto brasileiro. Também passa pela abordagem da criança, buscando referências na sua história e traçando linhas a respeito da família.

O segundo capítulo entra na questão do direito à convivência familiar e comunitária propriamente dito, como direito fundamental e como parte de uma gama de direitos humanos também aplicáveis à infância. Além disso, visualiza a questão da institucionalização e seus efeitos.

Por fim, no terceiro capítulo, um panorama da adoção no Brasil, tal qual está instituída, considerando-a como garantia de direitos. Passa-se a uma importante verificação das leis em vigor e de projetos que estão em tramitação, encerrando com uma breve análise da realidade em questões práticas e nas dificuldades encontradas.

Importante frisar que se trata de um trabalho interdisciplinar, envolvendo não só o direito, mas também a sociologia, psicologia, pedagogia e todas as disciplinas transversais que podem surgir no contexto, além de um levantamento prático, necessário para avaliação do que se tem escrito.

Vale esclarecer, ainda, que o presente trabalho também é fruto da experiência da autora, que trabalha como consultora para Grupos de Apoio à Adoção, bem como atua como advogada em processos de adoção. Além disso, a autora já foi estagiária na Vara da Infância e Juventude e têm grande proximidade com os abrigos e demais instituições voltadas para o atendimento à criança. Certamente esta prática influenciou este trabalho e trouxe dados que não poderiam ser obtidos de outras formas.

Trata-se, portanto, de um trabalho que visa dar maior amplitude aos direitos da criança, mostrando sua história e revelando sua fragilidade. A infância, fase essencial da vida de qualquer ser humano, tem importância primordial e precisa de uma maior valorização.

Espera-se que as linhas aqui apresentadas, possam ser de grande valia, trazendo senão alguma mudança, ao menos um despertamento para tão importantes questões.

Para que um dia, toda criança tenha o direito de ser filho.

## 1. Cidadania

Cidadania é uma palavra muito rica. Rica de significados, rica de história e possuidora de aspectos que precisam ser estudados a fundo.

Infelizmente, por muito tempo, a cidadania ficou restrita a uma palavra bonita, que serve para enriquecer um discurso ou para lembrar que todos devem votar, mas ela não se resume a isso e tem em si muitos direitos e uma história de lutas e de movimentações sociais.

É importante lembrar que o conceito de cidadania irá nortear uma série de ações, seja por parte da sociedade em geral, como por parte do poder público, tudo para alcançar uma melhoria de vida e fazer com que o simples *povo* se torne *cidadão* completo, gozando plenamente de seus direitos.

Assim, torna-se extremamente necessário compreender a cidadania e toda sua amplitude e, desta forma, direcionar ações futuras, bem como poder perceber a linha de pensamento que norteia esta pesquisa.

### 1.1 Compreendendo a cidadania

Um primeiro passo para compreender a cidadania é definir um conceito. Esta conceituação, na verdade, não será uma definição estática, que trata de resumir em breves palavras todo um contexto que envolve diversas facetas de um mesmo instituto.

Desta forma, cidadania é “um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço” (PINSKY, 2003, p.9). Em outras palavras, em cada momento histórico e em cada lugar a cidadania vai adquirir uma conceituação diferente. Não é o mesmo ser cidadão no Brasil e ser cidadão na Alemanha ou nos Estados Unidos da América, da mesma forma que a visão de cidadania que existia nos primórdios brasileiros não é a mesma que se pode avaliar agora, a diferença está nas regras que definem quem será cidadão ou não e quais direitos e deveres serão atribuídos a este cidadão (PINSKY, 2003, p.10). Pode-se notar esta delimitação no grau de participação política dos mais variados grupos (imigrantes, mulheres, analfabetos), bem como pela abrangência da proteção social oferecida.

Cidadania não é um conceito linear, que teve seu desenvolvimento de forma progressiva e contínua. Em sua definição vêem-se guerras, lutas, retrocessos. Contudo também não é possível dizer que não haja uma evolução, sim, ela ocorre, mas não de forma programada, contínua.

Vendo de outro modo, “a cidadania implica em que nenhum estigma seja associado ao uso dos serviços de competência do Estado, afastado o estado de dependência, proclama-se que as necessidades iguais teriam de receber tratamento igual” (PEREIRA JR., 1992, p.42).

Desta forma, pode-se concluir que cidadania é a participação plena na vida social do Estado, tendo acesso a bens e serviços, assim como podendo decidir os rumos políticos e econômicos que serão engendrados.

Vale lembrar que para ser cidadão pleno, este deve gozar de direitos civis, políticos e sociais, que serão analisados a seguir.

## **1.2 Aspectos da cidadania plena**

A cidadania plena pode ser subdividida em três partes principais: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Cada um destes aspectos tem sua importância peculiar e se correlacionam num estado de interdependência, muitas vezes exigindo a presença de um para que o outro seja consolidado.

Alguns autores, como Flávia Piovesan (2003, p.337), utilizam uma divisão maior para a cidadania, da seguinte forma: direitos políticos, direitos civis, direitos sociais, direitos econômicos e direitos culturais. A pesquisa em questão utilizará o critério de três divisões, como acima descrito, por entender ser de mais fácil compreensão e suficiência.

Numa primeira análise têm-se os *direitos civis*<sup>1</sup>, que são os direitos fundamentais à vida, tais como a liberdade, propriedade e igualdade perante a lei.

Esses direitos comportam desdobramentos, podendo ser citados o direito de ir e vir, de escolher trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, giram em torno das relações entre as pessoas e servem para garantir um bom funcionamento da sociedade.

---

<sup>1</sup> Segundo a divisão de T.H. Marshall (1967, p.63-75), em primeiro lugar aparecem os direitos civis, depois os direitos políticos e por fim os direitos sociais, isto se dá por uma questão de prioridade, visto que os direitos civis seriam garantidores do acesso aos demais.

Entre os direitos civis pode-se relacionar a existência de justiça independente e acessível a todos.

Num segundo momento têm-se os *direitos políticos*. Estes direitos fazem parte do aspecto mais conhecido da cidadania, qual seja o direito de votar e ser votado. Por muito tempo atribuiu-se à cidadania apenas este aspecto.

Assim, “por direito político entenda-se o direito de participar do exercício do poder político como membro de um organismo investido de autoridade pública, ou como eleitor dos membros de tal organismo: votar e ser votado” (PEREIRA JR., 1992, p.42).

Os direitos políticos envolvem também a participação nas decisões políticas do país, que podem se dar através de plebiscitos, orçamentos participativos, entre outros. Isto é, uma participação na administração pública de forma direta e organizada.

São esses direitos que garantirão a existência de partidos políticos, de um parlamento livre e representativo e conferirão legitimidade à organização política da sociedade.

Têm-se terceiro aspecto relacionado à cidadania, os *direitos sociais*, que “consistiria na redistribuição de renda e serviços na medida necessária para reduzir as distinções de classes e ao mesmo tempo assegurar razoáveis padrões de vida ao conjunto da população” (PEREIRA JR., 1992, p.42).

Diante de tal definição, aqui se podem encontrar os direitos à educação, à saúde, ao salário justo, ao trabalho e à aposentadoria.

A garantia destes direitos está atrelada à existência de uma máquina administrativa equilibrada e forte, que seja capaz de distribuir de forma equitativa os serviços essenciais a todos.

Os direitos sociais referem-se, então, a tudo que envolve o bem-estar dos cidadãos (economia, segurança, participação nos serviços) e inclui ainda possibilitar que vivam de forma civilizada de acordo com os padrões da sociedade de sua época.

Não se podem confundir os direitos sociais com assistencialismo. Este último “consiste em compensar as privações dos mais pobres que não têm acesso nem mesmo às políticas básicas” (PEREIRA JR., 1992, p.45).

Os direitos sociais, portanto, são *direitos* e não mera concessão de favores, devem ser perenes, constantes, e não uma recompensa num momento difícil. Os direitos sociais têm como alvo diminuir as desigualdades dentro de uma sociedade.

Segundo Ebe Campinha dos Santos os direitos sociais “por sua própria característica, exigem a intervenção efetiva do Estado, através de políticas públicas. Desta

forma os direitos sociais ainda hoje são considerados como expressão de aspirações ideais, porque não realizados para a maioria” (1999, p. 11).

Ao analisar os três aspectos percebe-se que os direitos civis garantem a vida em sociedade, os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade e os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva.

O cidadão completo, pleno, seria aquele que tivesse acesso aos três direitos (CARVALHO, 2003, p.09). Caso só tivesse acesso à parte deles, seria um cidadão incompleto e em caso de falta de acesso aos três direitos seria um não-cidadão.

Numa relação de coexistência, estes direitos podem se apresentar sem a presença dos outros, mas em alguns casos ficarão esvaziados (CARVALHO, 2003, p.10). Por exemplo, pode-se encontrar direitos políticos sem os direitos civis, mas qual a legitimidade de eleições realizadas sem a garantia de liberdade? No caso dos direitos sociais, se não houver direitos civis e políticos seu alcance e regularidade tendem a ser arbitrários.

Com esta análise percebe-se que ainda há muito que fazer para que a cidadania plena seja atingida. Talvez o ideal de cidadania plena seja um tanto utópico, mas certamente é válido ao nortear ações e a buscar por melhores condições de vida em todas as camadas da sociedade.

No tocante ao Brasil, essa cidadania ainda não foi alcançada e tem levado muitos anos para se desenvolver. Portanto, é importante ter uma visão completa da situação brasileira.

### **1.3. O Brasil e sua Cidadania**

O progresso da cidadania no Brasil é muito lento; podem-se notar grandes períodos na história sem quaisquer alterações em favor do cidadão, isto inclui ainda, a atenção dada à criança, que no mais das vezes sequer era considerada como pessoa.

A análise dos fatos políticos e históricos ocorridos torna-se importante a fim de verificar quais os reflexos e qual o impacto causado na sociedade, mas principalmente na vida em família, o que certamente influenciará o tratamento dado à criança.

Num espaço de tempo compreendido entre 1822 e 1930 houve poucas alterações. Dentro deste período encontram-se dois regimes políticos, de 1822 a 1889 trata-se do Império e de 1889 a 1930 a Primeira República (CARVALHO, 2003, p.17).

O Império iniciou-se sem grandes movimentações. A independência foi negociada e pode-se dizer que foi comprada, isso implica dizer que não houve protestos, nem manifestações e muito menos participação pública. Outro detalhe importante foi o fato de que a monarquia permaneceu, mantendo-se assim o sistema político que já era usado pela então colônia.

A primeira Constituição do Brasil, que data de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, não trazia em seu bojo nenhuma referência à família ou ao casamento, tratando apenas da família imperial e sua dotação (PEREIRA, R., 2003, p.9).

Em matéria de cidadania, em 1888 declarou-se a abolição da escravatura, concedendo-se alguns direitos civis aos negros, o que se deu basicamente apenas no papel, pois não foram oferecidas condições para que exercessem sua cidadania. Alguns anos antes, em 1871, entrou em vigor a Lei do Ventre Livre, que determinava que as crianças, filhas de escravos, nascidas a partir daquela data seriam livres. Também esta, não representou grande melhoria de vida para essas crianças.

Na visão de José Murilo de Carvalho:

As conseqüências da escravidão não atingiram apenas os negros. Do ponto de vista que aqui nos interessa – a formação do cidadão - a escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco o fazia. O senhor não admitia os direitos dos escravos e exigia privilégios para si próprio. Se um estava abaixo da lei, o outro se considerava acima. A liberdade dos escravos não trouxe consigo igualdade efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis, mas negada na prática (2003, p. 53).

No ano seguinte, 1889, houve a mudança de regime, dando-se abertura, então, à Primeira República. Não se trata de uma grande mudança, pois o novo regime não trouxe alterações na representação política e copiou o modelo federativo dos Estados Unidos da América. Principalmente, a mudança de regime não alterou os direitos dos cidadãos.

Em 1891, entrou em vigor a segunda Constituição do Brasil, a primeira da república, que não dedicou atenção especial à família (PEREIRA, R., 2003, p.9). Mesmo assim, em seu art. 72, parágrafo 4º, trazia o reconhecimento exclusivo do casamento civil. Tal fato denota a ruptura do Estado com a Igreja e delinea a posição de aceitação apenas do casamento para formação da família.

Houve um recuo no direito de voto em 1881, quando as restrições ao voto se tornaram mais severas aumentando-se a renda mínima, com exigências muito duras para sua

comprovação, proibindo o voto dos analfabetos (maioria dos eleitores) e tornando facultativa a votação.

Não houve movimentos públicos em favor do voto. Houve somente um movimento “valente, mas limitado” (CARVALHO, 2003, p. 42) pelo voto feminino, que só foi introduzido após a revolução de 1930.

Trata-se de um período de grande limitação aos direitos civis, como a escravidão (nega a condição humana do escravo), a grande propriedade rural (fechada à ação da lei) e o próprio Estado, que se via comprometido com o poder privado.

Também se nota um uso inadequado da lei, cerceando os direitos políticos:

A lei, que devia ser a garantia da igualdade de todos, acima do arbítrio do governo e do poder privado, algo a ser valorizado, respeitado, mesmo venerado, tornava-se apenas instrumento de castigo, arma contra os inimigos, algo a ser usado em benefício próprio. Não havia justiça, não havia poder verdadeiramente público, não havia cidadãos civis. Nessas circunstâncias, não poderia haver cidadãos políticos. Mesmo que lhes fosse permitido votar, eles não teriam as condições necessárias para o exercício independente do direito político (CARVALHO, 2003, p. 57).

Relativamente aos direitos sociais, que já eram bastante precários, a Constituição da República de 1891 retirou a obrigação de fornecer educação básica, obrigação esta constante da Constituição de 1824. Também na constituição de 1891 afirmou-se que o Estado não tinha responsabilidade pela assistência social e que não tinha autoridade para interferir nas relações de trabalho.

Durante a primeira República não houve mais alterações legislativas. Assim, o fato que mais se destaca são os primeiros movimentos sociais de participação pública, que começam a despontar, embora pequenos e tímidos, mas dignos de serem denotados.

Assim, ao passar para a década de 20 (1920) o movimento operário contribui para o avanço dos direitos civis. Esse movimento lutava pelos direitos básicos, tais como organizar-se, manifestar-se, fazer greve e por uma legislação trabalhista. Já no tocante aos direitos sociais, lutava por seguro para acidentes de trabalho e aposentadoria. Infelizmente não conseguiu seus objetivos de imediato, sendo que as mudanças chegaram apenas na década seguinte.

A primeira República terminou em 1930, e um resumo significativo da cidadania é este:

Pode-se concluir, então, que até 1930 não havia povo organizado politicamente nem sentimento nacional consolidado. A participação na política nacional, inclusive nos grandes acontecimentos, era limitada a pequenos grupos. A grande maioria do povo tinha com o governo uma relação de distância, de suspeita, quando não de aberto antagonismo. Quando o povo agia politicamente, em geral o fazia como reação ao que considerava arbítrio das autoridades. Era uma cidadania em negativo, se se pode dizer assim (CARVALHO, 2003, p. 83).

Este momento político terminou em 03 de outubro de 1930, quando o então presidente da República, Washington Luis, foi deposto por um movimento armado, que mesclava civis e militares. Esta passagem histórica ficou conhecida como Revolução de 30, mas ainda há discussões sobre se o nome seria adequado, pois o que ocorreu não foi exatamente uma revolução.

Logo em seguida, em 1934, uma nova Constituição entra em vigor, a segunda da república. Diferentemente das anteriores, dedicou um capítulo para tratar da família, onde estabelecia as regras do casamento indissolúvel (PEREIRA, R., 2003, p.9). A partir deste momento, as demais constituições passaram a dar maior importância à família, tratando-a separadamente.

Assim, a partir de então, verificou-se um grande avanço nos direitos sociais, numa marcante aceleração das mudanças sociais e políticas. Após a revolução, assumiu o governo revolucionário, que implantou o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, havendo também a implantação de vasta legislação trabalhista, culminando com a Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943.

Voltando-se à questão do voto, os avanços também foram promissores, como a determinação do voto secreto e a formação da justiça eleitoral, sendo estas consideradas conquistas democráticas. Na área da cidadania política, as mulheres alcançam o direito de votar.

O Brasil se encontrava numa nova fase política, contudo, várias foram as tentativas de revolução, como em 1932 e em 1935, que buscavam implantar o comunismo e que levaram ao fim do regime constitucional que havia se iniciado em 1934.

A Constituição promulgada em 1934 “continha normas para a assistência social e pública e garantia a fiscalização da aplicação das leis sociais” (PEREIRA JR., 1992, p.43). Esta mesma Constituição dispunha que caberia às três esferas de governo (União, Estados e Municípios) a atenção à educação, bem como o amparo à maternidade e à infância.

Também trouxe algumas melhorias, tais como a definição da competência do governo para regular as relações de trabalho, a fixação da jornada de trabalho em oito horas, criação do salário mínimo e a criação da Justiça do Trabalho.

O ano de 1937 foi significativo, pois nele aconteceu o golpe para estabelecer o chamado *Estado Novo*. Para tanto, houve o fechamento do Congresso e a decretação de uma nova Constituição.

Esta Constituição restringiu as competências fixadas pela Constituição anterior (1934), sendo que à partir de então, somente a União poderia legislar sobre normas de defesa e saúde, principalmente as que se referiam à criança (PEREIRA JR., 1992, p.43).

A Constituição de 1937 trouxe avanço somente no que se referia aos filhos. O Art. 126 assim dispunha:

Art. 126. Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais

Trata-se de um avanço tímido, mas que já demonstra as novas preocupações surgidas com relação à família.

O Estado Novo se caracterizou por um regime político que misturava repressão com paternalismo, era um regime que não se assemelhava muito com os regimes totalitários da época (nazismo, fascismo e comunismo), mas tinha em seu cerne o autoritarismo. Segundo José Murilo de Carvalho, o regime ditatorial brasileiro:

Não se tratava de fascismo ou nazismo, que recorriam a grandes mobilizações de massa. O Estado Novo não queria saber de povo nas ruas. Era um regime mais próximo do salazarismo português, que misturava repressão com paternalismo, sem buscar interferir exageradamente na vida privada das pessoas. Era um regime autoritário, não totalitário ao estilo do fascismo, do nazismo ou do comunismo. (2003, p.109)

Apesar da repressão e das medidas drásticas tomadas com o golpe, não houve reação da população, isso se deu por causa das estratégias usadas pelo novo governo, entre elas um exagero com relação ao perigo representado pelo comunismo. Além disso, o golpe contou com o apoio das mais diversas lideranças e se apresentou com uma postura nacionalista.

Essa aceitação submissa da população com relação ao golpe demonstra que as conquistas democráticas até então alcançadas eram muito frágeis.

Com a II Guerra Mundial em curso, mudanças externas ocorreram e deram início à oposição ao Estado Novo. Em 1938 os integralistas tentaram seu próprio golpe, que fracassou e abriu oportunidade para que o governo autoritário retirasse das forças armadas seus opositores.

Na seara dos direitos sociais a situação encontrada era a seguinte:

O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa (CARVALHO, 2003, p. 110).

O que se percebe é que os direitos sociais conquistados vieram antes dos direitos políticos, que neste período estavam suspensos. Estes direitos vieram sem luta, mas por força de lei, o que diminui seu valor em matéria de conquista.

Getúlio Vargas, presidente da república durante o Estado Novo, foi derrubado em 1945 e volta ao poder em 1950, legitimamente eleito. Sua característica principal era ser populista, e por isso o chamavam de “pai dos pobres”.

Foram convocadas eleições presidenciais e legislativas em 1945, para a escolha de uma Assembléia Constituinte. No ano seguinte a nova Constituição manteve os direitos sociais e garantiu direitos civis e políticos.

As maiores modificações trazidas pela Constituição de 1946 foram o retorno dos princípios da Constituição de 1934 relativos à assistência à maternidade e à infância, englobada pelas três esferas de governo.

Tal dispositivo veio regulado no Art. 164. que assim prescrevia: “é obrigatória em todo território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa”.

Em complemento, “a educação pela primeira vez era vista como dever do Estado e direito de todos” (PEREIRA JR., 1992, p.43), para tal, instituiu-se o ensino primário gratuito, organizando o sistema educacional e garantindo-lhe recursos.

Em 1955 foi eleito presidente Juscelino Kubitschek, que conduziu o governo “mais dinâmico e democrático da história” (CARVALHO, 2003, p. 132), com participação

popular, sem censura à imprensa, com amplo desenvolvimento de infra-estrutura (energia elétrica e estradas) e a transferência da capital do Rio de Janeiro para Brasília.

O sucessor de Juscelino foi Jânio Quadros, que assumiu em janeiro de 1961 e renunciou em agosto do mesmo ano, o que ensejou uma crise política, reforçando a divisão existente entre políticos e militares. Este fato levou o Congresso a adotar o regime político do parlamentarismo. Em 1963 houve um plebiscito e a população escolheu como regime de governo o presidencialismo, que levou João Goulart (vice de Jânio) a assumir plenamente a presidência.

Eleições regulares, liberdade de imprensa e organização política, foram mantidas até 1964. Neste ano ocorreu o Golpe Militar, que levou à supressão dos direitos civis e políticos (CARVALHO, 2003, p.160). Este momento foi semelhante ao período vivido em 1937, pois valorizou os direitos sociais, sendo que agora também os estendia aos trabalhadores rurais.

Os anos compreendidos entre 1968 e 1974 foram considerados os piores do governo militar, isto porque houve a mais severa supressão dos direitos civis e políticos.

Os Atos Institucionais (AIs) eram usados para cassar os direitos dos cidadãos e eram considerados instrumentos legais de repressão. Os mais severos foram o Ato Institucional nº2 e o nº5.

O AI nº2, editado em outubro de 1965, aboliu a eleição direta, dissolveu partidos, aumentou os poderes do presidente e reformou o judiciário, aumentando cargos para que estes servissem de prêmio aos aliados do governo.

O mais radical de todos foi o AI nº5, de dezembro de 1968 (CARVALHO, 2003, p.162). Este fechou o Congresso, suspendeu o direito de *Habeas Corpus*, e determinou que todos os atos praticados dentro dele estariam fora de apreciação judicial, o que agravou muito os abusos policiais e de autoridades. Este ato foi revogado somente em 1978, dez anos depois.

A reabertura do Congresso deu-se em 1969 e foi promulgada nova Constituição, que englobava em seu texto os Atos Institucionais, iniciando-se um período de fortíssima repressão. Durante quase trinta anos não houve eleições diretas para presidente (entre 1960 e 1989).

Importante verificar alguns detalhes da legislação do período referentes à família e a constituição desta, tais como alguns artigos das constituições relativas. *In verbis*:

Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proposição dos seus encargos.

CF 1946

Art.163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

CF 1967

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1º O casamento é indissolúvel.

CF 1969

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1º O casamento é indissolúvel (modificado pela Emenda Constitucional n. 9/77, que instituiu o divórcio no Brasil). §4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Com isso se pode ter uma visão panorâmica do que ocorria com relação à família, mesmo nos períodos mais nebulosos da política brasileira. A atenção específica à criança, vem por meio da educação.

O que se pode perceber claramente em todos estes anos de legislação brasileira, é uma quase total ausência de referência à criança ou à infância. Apenas uma leve preocupação com a educação surge na Constituição de 1934, sendo que somente tornou-se efetiva na Constituição de 1946 (PEREIRA JR, 1992, p. 43).

A última fase da ditadura militar, compreendida entre 1974 e 1985, caracterizou-se por uma tentativa de abrandamento, em que as leis de repressão foram sendo revogadas.

Em 1979 o Congresso aprovou a lei de anistia, devolvendo os direitos políticos àqueles que haviam sido banidos pelo governo. Neste mesmo ano chegou ao fim o bipartidarismo, antes representado apenas pelo Arena e MDB (CARVALHO, 2003, p. 176).

De modo geral o que se percebe no governo dos militares é a combinação entre a manutenção do direito ao voto com o esvaziamento de seu sentido, juntamente com a expansão dos direitos sociais.

Algumas mudanças já anunciavam o fim do regime militar, tais como a volta da realização de eleições diretas para governador dos Estados, em 1982. Em 1984 chegou-se ao auge da mobilização popular por eleições diretas, com ampla abertura da imprensa.

Tratava-se de uma iniciativa cidadã inédita, que infelizmente não produziu frutos de forma imediata.

Em 1985 chegou ao fim o regime militar através de eleições indiretas, mas sem a presença de militares, elegendo um civil para presidente, tendo sido eleito Tancredo de Almeida Neves.

Um ano depois, em 1986, foi eleita a Assembléia Constituinte, que demorou mais de um ano para redigir a nova Constituição.

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes e importantes alterações. Devolveu e ampliou os direitos políticos, baixando a idade mínima do eleitor para dezesseis anos e autorizando o voto de analfabetos, sendo considerada a Constituição mais liberal e democrática que o país já teve.

A Constituição de 1988, que permanece em vigor até os dias atuais, trouxe capítulo especial para tratar da família e um cuidado maior com a infância, embora com relação a esta indique a criação de lei específica. Tais dispositivos serão melhor analisados no item 2.2.

No campo dos direitos sociais, fixou um salário mínimo para aposentadoria, a licença paternidade e a assistência social aos deficientes físicos, independente de contribuição. Por fim, nos direitos civis, as mais importantes novidades foram a instituição do *habeas data*, do mandado de injunção (para que se cumpram os dispositivos da Constituição), a classificação do racismo como crime e a preocupação com a defesa do consumidor.

A Constituição Federal de 1988 mostrou o seu valor histórico, democrático e do ponto de vista da cidadania. Neste mesmo sentido, Flávia Piovesan assim descreve:

Cabe afirmar que a ordem constitucional de 1988 apresenta duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país. A carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985 (2003, p. 328).

A primeira eleição direta para presidente deu-se em 1989, elegendo Fernando Collor de Mello. Este encontrou um país mergulhado em sérios problemas econômicos e sociais nas áreas da educação, saúde e saneamento.

Collor se apresentou como um messias, um salvador da pátria, mas a população deu nova demonstração de cidadania nos protestos pelo seu *impeachment*, quando foram descobertas as várias formas de corrupção usadas em seu governo.

É importante verificar, ao longo da história brasileira e da formação de sua cidadania, que esta se deu de forma invertida. No contexto internacional, principalmente na Inglaterra (MARSHALL, 1967, p. 66), em que se apresentou uma lógica para garantir a democracia, assim, primeiro foram garantidos os direitos civis, em seguida os direitos políticos (para garantir os direitos já conquistados) e por fim dos direitos sociais.

No Brasil, a pirâmide ficou inversa, primeiro vieram os direitos sociais, implantados por meio das ditaduras, períodos de ausência dos demais direitos. Os direitos políticos, mesmo assim, de forma estranha, caracterizados por um esvaziamento pela falta dos direitos civis e pela representação política que era apenas figurativa. Mesmo os direitos sociais não chegaram a atingir toda a população, tornando-se *moeda de troca* para governantes inescrupulosos.

O resultado que se apresenta é o que se pode chamar de *estadania*, ou seja, uma atração pelo Estado, que seria o contrario da cidadania. Trata-se da construção dos direitos de cima para baixo, partindo do governo para atingir os cidadãos e não como uma conquista dos cidadãos em face da administração pública. Obviamente isto trouxe suas conseqüências, conforme acentua José Murilo de Carvalho:

Uma conseqüência importante é a excessiva valorização do poder Executivo. Se os direitos sociais foram implantados em períodos ditatoriais, em que o Legislativo ou estava fechado ou era apenas decorativo, cria-se a imagem, para o grosso da população, da centralidade do Executivo. O governo aparece como o ramo mais importante do poder, aquele do qual vale a pena aproximar-se (2003, p.221).

Esta atração pelo Estado reforça o patrimonialismo, em que o Estado é poderoso e as negociações políticas visam obter favores pessoais, contribuindo ainda mais com a visão corporativista de interesses coletivos, inclusive nas áreas ligadas à família e a infância, como se vê:

Os benefícios sociais não eram tratados como direitos de todos, mas como fruto da negociação de cada categoria com o governo. A sociedade passou a se organizar para garantir os direitos e os privilégios distribuídos pelo Estado. [...] A ausência de ampla organização autônoma da sociedade faz com que os interesses corporativos consigam prevalecer. A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população. O papel dos legisladores reduz-se, para a maioria dos votantes, ao de intermediários de favores pessoais perante o Executivo (CARVALHO, 2003, p. 223).

Percebe-se, que ao adotar nova Constituição e fazer valer os direitos políticos com eleições diretas para presidente, o Brasil entrou num novo momento, onde há uma tentativa de implantação do Estado de bem-estar social. Isto “implica em modelo de Estado que concretize o direito a prestações positivas, o que resulta no desafio de arquitetar uma estrutura tributária e fiscal condizente com este modelo” (PIOVESAN, 2003, p. 332).

Certamente que esta tentativa gera uma nova perspectiva, acreditando-se que os avanços serão progressivos, embora tais implementações não sejam simples e ainda não tenham apresentado resultados concretos.

A democracia brasileira ainda é frágil. Embora tenha uma Constituição que se mantém a mais de vinte anos, desde 1988, com eleições regulares e organizadas, isto ainda não foi suficiente para que uma cidadania real se fizesse presente. Infelizmente, ainda hoje o cenário não se modificou, sendo que a grande massa não conhece seus direitos e não se mostra capaz de lutar por eles.

Assim, resta claro que ainda há muito que se fazer para que a cidadania brasileira seja consolidada, principalmente no tocante às crianças e adolescentes, que são ainda mais frágeis. O importante é não perder o que se conquistou até agora.

Nos períodos compreendidos acima, de grandes mudanças políticas e sociais, entraram em vigor algumas leis específicas para o atendimento da infância.

Antes disso, é necessário voltar o olhar ao passado e verificar a história da criança, o que dará um melhor entendimento com relação à legislação voltada para esta fase tão peculiar da vida.

## **2. A criança e seus direitos**

Não é possível dizer que a criança sempre ocupou um lugar importante na vida dos adultos e da sociedade em geral. Assim, por não se valorizar esta fase única da vida, a criança não era portadora de direitos e não era digna de uma atenção específica.

A seguir, tem-se um relato da história da criança e das mudanças no relacionamento entre esta e os adultos, até tornar-se sujeito de direitos.

## 2.1 A criança no contexto histórico

Para explicar e entender as fases da história, muitas vezes pesquisadores e estudiosos foram buscar respostas na arte, isto é, em desenhos, quadros, pinturas e esculturas, que pudessem demonstrar o pensamento de uma época e sua forma de se relacionar em sociedade.

No que diz respeito à criança, não foi diferente. Pesquisadores usaram a arte como resposta às suas indagações e desta forma traçaram o movimento histórico de relação entre a sociedade e suas crianças.

Assim, no intervalo de tempo compreendido entre os séculos X e XI, não há uma demonstração de interesse pela infância (ARIÈS, 1986, p. 52). Esta não aparece com frequência em retratos ou em pinturas, e quando isto ocorre, aparece deformada, como uma miniatura de um adulto, revelando a falta de atenção para com um momento específico da vida humana.

Deste período até o século XIV, quando muda a iconografia, passa-se a representar vastamente o menino Jesus, em pinturas e esculturas que apresentavam formas mais suaves e mais condizentes com a figura infantil, contudo tal representação se limitava às igrejas e aos presépios. Retratava-se, ainda, a infância de outras crianças santas, como São Tiago e São João, em momentos de brincadeiras entre eles.

Somente a partir dos séculos XV e XVI é que crianças leigas passam a ser representadas em imagens de seu cotidiano: no colo de sua mãe, durante uma reunião de família, brincando com outras crianças e alguns adultos. Tal fato demonstra que a criança não possuía um momento só para ela, sua vida era misturada à dos adultos, mas já se revelava uma maior atenção.

Ariès ressalta que:

No primeiro caso [ausência de retratos de crianças], a infância era uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembrança: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática (1986, p. 56).

Nota-se com esta constatação, que os adultos da época não tinham um apego específico à criança, em muitos casos ignorando sua curta existência. Isto porque, ao contrário do que se vê atualmente, não se acreditava que a criança possuísse personalidade de um homem.

No século XVII ocorrem algumas mudanças na representação da criança. Primeiro esta passa a ser retratada sozinha, como uma forma de demonstrar sua importância e revelando um desejo de manter as lembranças dessa fase da vida.

Outra mudança significativa é a criação de nomenclaturas específicas para infância como, por exemplo, *bambino ou bambin*, para se referir à primeira fase da vida; *marmousets*, referindo-se já a crianças que podiam se alimentar sozinhas (aproximadamente três anos de idade) e *fan fan*, momento em que a criança já se comunica e faz gracejos (ARIÈS, 1986, p. 45). É importante lembrar que essa nomenclatura nem sempre se referia a uma idade específica, mas foi suficiente para demonstrar a necessidade que os adultos sentiam de separar o mundo infantil.

Neste mesmo século, nota-se que as famílias de classe alta passaram a vestir seus filhos com trajes específicos para as crianças. Numa época em que o traje era sinônimo de riqueza e posição social, é de suma importância o fato de designar um traje só para a criança (ARIÈS, 1986, p. 157).

Fazendo-se, então, uma correlação entre a iconografia artística e a vida real, histórica, percebe-se que na sociedade antiga não havia um *sentimento de infância*, isto não significa que as crianças eram abandonadas ou negligenciadas, significa apenas que não havia uma consciência pela particularidade infantil (ARIÈS, 1986, p. 156).

O novo sentimento da infância que surge, sobretudo a partir do século XVII, é o fato de que os adultos perceberam que a criança, por sua graça e ingenuidade, era fonte de distração e relaxamento, aqui entra o que se pode chamar de *paparicação*<sup>2</sup> (ARIÈS, 1986, p. 158), que surgiu no meio familiar, acompanhando-se as criancinhas.

Não que todos fossem favoráveis a isso, alguns adultos ainda consideravam esta *paparicação* como algo repugnante, pois se acreditava que não havia importância alguma na vida de uma criança. É possível que as mães e as amas já houvessem notado esse sentimento, mas que o reprimiam por fatores sociais.

Depois da *paparicação*, surge um segundo sentimento de infância, até então algo novo, que era uma maior preocupação com a formação moral e psicológica da criança.

---

<sup>2</sup> *Paparicação*, aqui, aparece como conceito do novo sentimento da infância, o que justifica as várias aparições da palavra ao longo do texto.

Para ARIÉS, esse sentimento “proveio de uma fonte exterior à família: dos eclesiásticos ou dos homens da lei, raros até o século XVI, e de maior número no século XVII, preocupados com a disciplina e a racionalidade dos costumes” (1986, p. 159).

Ambos os sentimentos, de *papiricação* e de *formação*, demonstram que a criança passa a ocupar um lugar central na família, família esta que começa a dar maior atenção aos cuidados destinados à criança, bem como a se preocupar com sua formação e preparação para a vida adulta.

Nas palavras de Lasch

Uma nova concepção de infância colaborou no surgimento de uma nova idéia de família. A criança deixou de ser considerada simplesmente como um pequeno adulto e passou a ser uma pessoa com atributos característicos – suscetibilidade, vulnerabilidade, inocência – os quais exigiam um período de formação afetuosa, protegido e prolongado (1991, p. 27)

Tais sentimentos não deixaram de existir, eles evoluíram, se tornaram mais complexos e são encontrados atualmente, quando leis específicas, visando salvaguardar a infância e a vida da criança, são realidade.

Outro sinal visível de evolução do sentimento da infância, sendo que este é a preocupação com a idade específica e com as necessidades relativas a ela, é o fato de que a criança não saiu mais da iconografia artística, sendo muito comum encontrar álbuns de família com as mais variadas fotografias relativas aos primeiros anos dos filhos.

Num outro momento, e em análise bastante específica, vem a história da criança no Brasil<sup>3</sup> e da criança brasileira<sup>4</sup>, em todos os seus aspectos, desde a colonização, até a imagem atual da criança.

Os primeiros registros relativos à criança no Brasil vêm dos diários de bordo das embarcações portuguesas que aqui chegavam, isso por volta do século XVI, depois de 1530, quando houveram os primeiros movimentos no sentido de colonizar a terra recém descoberta.

Nessas viagens marítimas as crianças eram trabalhadores e exerciam as funções de grumetes ou pagens. A idade das crianças encontradas nessas funções iniciava-se aos nove anos, sendo que o trabalho atribuído a elas era bastante duro, pois, embora fossem crianças, eram tratados como miniaturas de adultos (DEL PRIORE, 2007, p. 19).

---

<sup>3</sup> Assim entendidas como as crianças portuguesas que vieram para o Brasil trabalhar ou para colonização

<sup>4</sup> Neste caso, refere-se às crianças nascidas no Brasil.

As crianças recrutadas para esses trabalhos eram órfãos, infratores ou crianças oriundas de famílias muito pobres, que recebiam uma importância em dinheiro para que seus filhos trabalhassem nos navios.

É fato bastante conhecido que essas embarcações que saíam de Portugal eram precárias, não possuíam alimentação suficiente e que na grande maioria dos casos eram vítimas de naufrágios.

Diante disto, as crianças eram as primeiras a morrer. Em primeiro lugar por causa da fome, já que sua ração diária de alimento era menor que dos demais marinheiros adultos. O segundo fator de morte eram os naufrágios, visto que por sua própria fragilidade infantil, tinham menos possibilidade de se defender e de sobreviver. Um outro fator importante de morte infantil nas embarcações era o ataque pirata, pois os piratas não queriam os pequenos a bordo e as matavam logo de início.

As poucas crianças que sobreviviam e chegavam ao Brasil (em geral meninas por seu valor para casamentos) estavam enfermas, subnutridas e com absoluta certeza, estavam amadurecidas pelas durezas sofridas ao longo da viagem, suas infâncias haviam sido tolhidas por trabalhos árduos:

Se eram poucas as crianças embarcadas, o número de pequenos que chegavam vivos ao Brasil, ou mesmo à Índia, era ainda menor, e com certeza nenhum conseguia chegar ileso ao seu destino. O menor mal que podia sofrer após viver alguns meses no mar, quando tinha sorte, era o de sofrer um grande trauma e deixar de ser criança; ver seu universo de sonhos, esperanças e fantasias desmoronar diante da cruel realidade do cotidiano das naus do século XVI; perder sua inocência para nunca mais recuperá-la (DEL PRIORE, 2007, p. 49)

Em 1549, com a chegada de Manuel da Nóbrega ao Brasil, os padres assumem importante posição com relação à criança (DEL PRIORE, 2007, p.55-83). Os jesuítas tinham uma preocupação especial com elas, por enxergar uma possibilidade de mudança de costumes e de maior conversão. Por isso, passam a ensinar a rezar, cantar, mas principalmente, ensinam a ler e escrever.

Os primeiros colégios brasileiros surgem a partir de 1551 e recebiam índios, brancos e alguns mestiços. As crianças internadas nesses colégios participavam das festas religiosas, tais como procissões, orações, peças de teatro e cantos. Os jesuítas valorizavam a participação das crianças já que estas chamavam a atenção dos adultos e pelo fato de estarem aprendendo a doutrina religiosa.

Embora os jesuítas tivessem relações conturbadas com brancos e índios, estes últimos muitas vezes atacavam os padres e os colégios, a única forma de ensino oferecida na época eram os colégios jesuítas, sendo que por este fator, conseguiram se estabelecer na colônia.

No período de tempo compreendido entre a colônia e o Império, entre a descoberta do Brasil e o ano de 1889, o cotidiano das crianças do Brasil chamava a atenção por sua co-relação com a história da Europa, pois já tinham uma nomenclatura específica, tal como, “meúdos, ingênuos, infantes” expressões essas com as quais nos deparamos nos documentos referentes à vida social na América portuguesa. O certo é que, na mentalidade coletiva, “a infância era, então, um tempo sem maior personalidade, um momento de transição e por que não dizer, uma esperança” (DEL PRIORE, 2007, p. 84).

Como se vê, não se dava uma importância específica à criança e ao período compreendido por infância. O único sentimento gerado, nesta fase, é de expectativa quanto a sobrevivência daquele pequeno ser que ali se encontrava.

A *paparicação* já se mostrava ativa, pois as crianças, brancas ou negras, eram tratadas como brinquedos, servindo de distração para as senhoras, que chegavam ao ponto de comprar pequenos escravos apenas para se divertir com eles (DEL PRIORE, 2007, p.137). A criança desta época era extremamente mimada, crescendo sem regras e sem qualquer preocupação com seu caráter.

Muitos costumes europeus eram adotados aqui, tais como vestir a criança com tecidos quentes, cobrir sua cabeça com toucas logo depois que nascia, entre outros. Estes costumes faziam com que a mortalidade infantil fosse altíssima. Não é difícil perceber a discrepância entre os costumes e o tipo de alimentação usada, e o clima brasileiro (DEL PRIORE, 2007, p.84-106).

Apesar de parecer um cenário triste ou mesmo de horrores sofridos pelas crianças, pode-se dizer que havia carinho no cuidado das crianças, demonstrado no ato de cantar para fazer a criança ninar, cozer brinquedos e, principalmente, é possível notar este carinho no momento da morte, no cuidado demonstrado ao fazer o enterro.

Mesmo assim, no tocante a documentos oficiais não há grandes menções à criança, somente se vê algumas citações em correspondências pessoais do século XVIII. Esse período é caracterizado pela mineração, convergindo principalmente para Minas Gerais, e que não favorece a vida familiar, já que nos campos de mineração construía-se um pequeno rancho, sem qualquer infra-estrutura que servia de abrigo noturno aos homens. Além disso, mudava-se com muita frequência de lugar, tentando encontrar outra jazida.

Neste mesmo espaço de tempo, nota-se um grande aumento no nascimento de crianças mestiças, filhas de brancos e negros, que por terem sido gerados fora do casamento eram considerados filhos ilegítimos (DEL PRIORE, 2007, p. 121).

Uma categoria muito específica de crianças e que merecem uma atenção especial são as crianças escravas. De modo geral crianças não eram escravizadas, pois não estavam providas de força física e resistência suficiente para o trabalho forçado. Algumas poucas que eram escravizadas nem logravam chegar ao seu destino final, morrendo no trajeto.

Os escravos, visando proteger suas crianças, nascidas de relacionamentos entre eles, e buscando formas de manter parte de suas tradições, consolidavam grandes redes sociais, formadas, em sua maioria, por parentes. Os membros destas redes poderiam ser escravos do mesmo senhor ou não, em geral, residiam em fazendas próximas, por meio do que se pode chamar de associação, os escravos enterravam seus mortos, mas também faziam os batizados de seus filhos. Quando o filho era batizado, escolhia-se um padrinho e uma madrinha, que poderia ser escravo, livre ou liberto. Esses padrinhos tinham por obrigação zelar por seus afilhados caso algo acontecesse com seus pais. Assim, a criança escrava, embora em condição precária, sempre tinha alguém para lhe amparar.

O trabalho para a criança escrava começava cedo, alguns registros (DEL PRIORE, 2007, p.184) indicam que aos quatro anos já tinham obrigações, aos doze anos já eram considerados preparados para realizar trabalhos mais pesados e aos quatorze anos já eram tratados como adultos.

A Lei do Ventre Livre, embora afirmasse que as crianças nascidas à partir daquela data (1871) seriam livres, não melhorou de forma concreta a vida dos filhos dos escravos, já que seus pais continuavam a viver nas senzalas, o que não favorecia uma mudança em suas condições de vida.

De um modo geral, a história da criança brasileira passa por saltos, sua evolução não é linear, passando alguns períodos sem qualquer menção a seu respeito.

A partir de 1898 aparece a preocupação com os chamados *vagabundos e pivettes*, adolescentes por volta de seus doze anos que andavam pelas praças e ruas das cidades, algumas vezes praticando pequenos furtos (DEL PRIORE, 2007, p.211). Tratava-se de algo que incomodava a alta sociedade, mas que não gerava ações concretas.

Em 1907, já na República, há um movimento que busca oferecer ensino a todas as crianças, de forma que possam ao menos ler e escrever, sabendo fazer as contas básicas.

Com a industrialização do país, por volta de 1913, 15% (quinze por cento) da mão-de-obra era de adolescentes. Mão-de-obra barata, que se empregava sem quaisquer direitos e que trabalhava de forma insalubre, ocasionando vários acidentes.

Mais um salto e chega-se a 1960, onde nos Estados Unidos da América, há um despertar contra o uso da força física e contra o abuso sexual de crianças. Esse movimento influenciou os demais países e alertou a sociedade para um problema silencioso, que permanecia sem atenção.

Passam-se, então, muitos anos sem que houvessem mudanças significativas no cenário nacional, nem tampouco houveram medidas que trouxessem alguma melhoria na qualidade de vida das crianças. Até que, em 1988 a nova Constituição Federal é promulgada, prometendo melhoria nos direitos individuais, inclusive das crianças.

Neste período florescem movimentos sociais como o *Criança e Constituinte* e *Criança-Prioridade Nacional*, que buscavam colocar na Carta Magna os direitos da criança, demonstrando sua importância.

Através deles realizaram-se debates, pesquisas, levantamentos, traçando a real situação da infância brasileira e as necessidades das crianças e adolescentes (PEREIRA JR., 1992, p. 66). Tais movimentos surtiram efeitos e os debates e pesquisas se prolongaram, chegando à elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, que entrou em vigor em 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei voltada exclusivamente para o atendimento de crianças (de zero a doze anos) e adolescentes (de doze anos até dezoito anos). Trata-se de uma lei muito avançada e completa, considerada por muitos a melhor do mundo em sua matéria, e que será analisada a seguir, acompanhando a evolução das leis neste sentido.

## **2.2 Evolução da legislação para a infância**

A história da criança brasileira não foi fácil, desde a chegada das primeiras crianças portuguesas ao Brasil, que vinham de forma insalubre e realizando trabalhos pesados, até à nova atenção dada à infância com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos primórdios da colonização brasileira, a preocupação com as crianças era mínima, primeiro porque se tratava de mera expectativa de vida, segundo porque o real

interesse da coroa portuguesa pela colônia era no sentido das riquezas que pudessem ser produzidas.

Não é possível encontrar referências às crianças, ou às ações em seu favor, nas correspondências trocadas entre Portugal e o Brasil colônia:

Se a documentação oficial pouco informa sobre a mulher, quase esquecida, a criança é mencionada apenas marginalmente, e somente quando se torna coadjuvante ou partícipe numa ação. A importância da criança é vista como secundária, os assuntos que interessavam são o fisco, os problemas e tudo aquilo que parecia afetar diretamente os governantes. O fato de as crianças sobreviverem no momento do nascimento ou na primeira infância não chama propriamente a atenção (DEL PRIORE, 2007, p. 108).

Assim, não havia qualquer legislação ou mesmo recomendação da coroa com relação às crianças, nem com os cuidados relativos à infância. Uma menção mais específica surge quando a coroa portuguesa ordena que os *expostos*<sup>5</sup> fossem atendidos e que as casas de misericórdia os recolhessem.

Constata-se ainda que não havia qualquer determinação quanto à como proceder com relação à essas crianças abandonadas, visto que não havia ainda a possibilidade de adoção:

De fato, as *Ordenações Filipinas* – legislação vigente em Portugal e seus domínios no Atlântico Sul – foram omissas quanto ao instituto da adoção. Situação Jurídica que perdurou no Brasil até 1916 e em Portugal até 1966 quando foi modificada pela promulgação de novos códigos civis (MORENO, 2006, p.464)

Somente na década de 1920 se passou a ter uma preocupação maior e conseqüentemente buscar-se a construção de leis que atendessem às questões voltadas à infância.

Neste período a criança que necessitava de auxílio social era chamada de menor, nomenclatura claramente estigmatizante, como será analisado em momento oportuno. O atendimento a essas crianças era feito de forma corriqueira, do mesmo modo que para com os adultos, ou seja, eram presos e condenados de acordo com o código penal vigente à época

---

<sup>5</sup> Nos livros históricos e relatos do período, os *expostos* seriam uma referência à criança abandonada, que por falta de um lugar adequado para deixá-las, eram colocadas nas portas das igrejas, em exposição, a fim de que alguém se compadecesse e a acolhesse.

(PEREIRA JR, 1992, p.17), e o encarceramento se dava em cadeias comuns, também em conjunto com adultos.

Envolvido neste contexto histórico de forte embasamento penal, nasce o primeiro Código de Menores, em 1927, que tinha como função principal sistematizar as ações de tutela e coerção.

Sua promulgação consolidou a existência de outras leis esparsas e decretos relativos à infância, podendo ser encarado como uma consolidação das leis dos menores.

Seu texto englobava funções penais, civis e trabalhistas, sendo que tudo que se voltava ao *menor* deveria ser regido por este código.

Uma característica marcante do Código de Menores foi a instituição de diversas classificações para a criança atendida por ele, tais como: abandonado, vadio, delinqüente, libertino, etc. (SILVA, R. 1997, p.52).

O Código de Menores de 1979, cinquenta e dois anos depois do primeiro, sofreu poucas alterações com relação ao de 1927, sendo a principal delas a inclusão da doutrina da situação irregular. De acordo com essa doutrina, não haveria mais classificações (vadio, libertino, etc.), passando a ser considerado, todos, em situação irregular (OLIVEIRA, 2007, p.56).

Outra mudança significativa foi a inclusão da necessidade de uma equipe técnica, composta por assistentes sociais, psicólogas e outros profissionais, para proceder ao acompanhamento dos processos envolvendo crianças, principalmente aqueles em que a criança estava institucionalizada. Contudo a mentalidade implantada pelo código de 1927 permaneceu inalterada.

Este período deixa bem marcada a questão de resguardar a sociedade e a propriedade, retirando das ruas esses *menores* que se mostravam *irregulares*: “na vigência do Código de Menores, as disposições legais que regiam a adoção de criança eram outras. Tinham o ranço da Doutrina da Situação Irregular. Protegiam mais os interesses dos adultos. Buscava-se crianças para atender às exigências dos adultos” (AZAMBUJA, p. 06)

Mais uma vez passaram-se longos anos sem qualquer alteração significativa. Somente quando a sociedade civil passou a se organizar e pressionar para que houvesse mudanças, deu início à análise das práticas até então vigentes e a repensar o atendimento à infância.

O resultado dessa mobilização foi a inclusão dos artigos 227 e 228 na Constituição Federal de 1988. Estes artigos incorporam os princípios elencados pela

Convenção Internacional dos Direitos da Criança, cujo Brasil é signatário. Conforme assinala Maria Regina Fay de Azambuja:

Sob a influência dos princípios que integram a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o art. 227 da Carta de 1988 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da Doutrina da Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse a ser preservado, em primeiro plano, passa a ser o da criança (2007, p. 01).

A alteração trazida pela Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos citados, é fruto do amplo debate sobre o papel da lei e do direito na mudança social

Após a Constituição de 1988, vêm ocorrendo avanços no âmbito jurídico-legal no que tange aos direitos das crianças como cidadãs, às relações de responsabilidades sociais compartilhadas - governo, família e sociedade - concernentes ao cuidado e atenção à criança e ao adolescente (INFORMES, 2002, p. 02).

Poderia-se dizer que a Constituição Federal de 1988 trouxe um rol de direitos, especificando-os de forma mais clara, englobando áreas maiores da vida social. Lourival Serejo assim os organiza:

1. proteção dos direitos da pessoa humana:
  - direito à celebração do casamento;
  - direito de constituir família;
  - igualdade dos cônjuges;
  - igualdade dos filhos;
  - responsabilidade dos pais em relação aos filhos;
  - dever de amparo aos pais na enfermidade e velhice.
2. direitos do ser humano perante outrem:
  - princípio da proteção da família;
  - proteção da paternidade e maternidade;
  - proteção da infância, com a garantia dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente (1999, p. 23)

A discussão à respeito das necessidades da criança rendeu ainda mais frutos, prolongando-se para depois da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, resultando, assim, na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi promulgado em 1990.

Pode-se traduzir as mudanças da seguinte forma:

A nova legislação, principalmente o estatuto, pode ser traduzida como um aparato legal estratégico, que acena não para uma realidade consolidada, mas para um processo de criação de condições necessárias para a garantia e respeito dos direitos das crianças e adolescentes (PEREIRA JUNIOR, 1992, p.22).

O Estatuto da Criança e do Adolescente substituiu todas as leis de *menores* anteriores e inseriu uma visão total da infância, como *peças em condição peculiar de desenvolvimento*. Isto significa dizer que há uma troca: sai a visão de controle e reintegração, passando a se preocupar com a garantia das condições de vida.

O Estatuto também se encarrega de reforçar a responsabilidade de todos (família, Estado e sociedade), não sobrecarregando unicamente a família, para assumir em conjunto a direção nas mudanças necessárias.

Outra inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente é que este deixou de lado a ótica penal das leis anteriores, fazendo previsões para atos infracionais, quando estes ocorrerem. Trata-se de um esforço para redirecionar a visão geral sobre as questões ligadas à infância:

O Estatuto da Criança e do Adolescente propõe uma ruptura com um passado secular deste país, em termos jurídicos, das políticas voltadas para a infância e a adolescência e da relação entre sociedade civil e Estado. O caminho indicado é o de atribuir às políticas públicas o papel de resgate da enorme dívida social do país para com as crianças e a perspectiva de colocá-las na condição de cidadãos (PEREIRA JUNIOR, 1992, p. 70).

Certamente que o Estatuto da Criança e do Adolescente representou um avanço histórico em relação à participação da sociedade nas políticas públicas. Este aspecto fica evidente com a criação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança (Art. 88) e dos Conselhos Tutelares (Art. 136 e seguintes).

No campo específico deste trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe definição e parâmetros para a adoção, regulamentando sua existência e suas

peculiaridades, e por ser um documento completo, alcançando todas as áreas relativas à infância e por se tratar de legislação bastante avançada, não houve necessidade de criação de novas leis neste sentido.

Em 2002, o Novo Código Civil trouxe nova abordagem com relação à adoção. O Código Civil anterior (1916) regulava apenas a adoção dos maiores de dezoito anos, que já não era mais contemplada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Este tipo de adoção era feita com simples registro em cartório e não era plena, não resguardando de forma integral todos os direitos do adotado, tais como os direitos sucessórios.

Os dispositivos relativos à adoção no Novo Código Civil são muito semelhantes aos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-se sua abrangência aos maiores de dezoito anos. “Pensamos que melhor seria o novo Código Civil ter silenciado quanto à adoção de criança e adolescente, deixando ao Estatuto da Criança e do Adolescente o regramento da matéria, como vinha ocorrendo desde 1990” (AZAMBUJA, p.09).

Em outras matérias co-relacionadas, o Novo Código Civil alterou a maioria civil, que era de vinte e um anos, passando a ser de dezoito anos. Na prática isto significa que os civilmente capazes podem adotar, mesmo que contem com apenas dezoito anos.

Outra alteração interessante ocorreu na nomenclatura *pátrio poder* que passou a ser *poder-familiar*, numa tentativa de igualar as responsabilidades de ambos os pais (pai e mãe). Outras modificações do Novo Código Civil foram tratadas ao longo do trabalho, junto com o assunto correlacionado, como é o caso do item 2.4.1.

No atual texto do código, a adoção também passa a ser plena e indissolúvel, nos mesmos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Relativamente aos projetos de lei que se encontram em tramitação, o principal deles é o Projeto de Lei nº. 1756/2003<sup>6</sup>, que trata da Lei Nacional de Adoção.

Segundo seus idealizadores, esta lei surgiu da necessidade de padronização do procedimento adotivo, fixando regras, bem como em uma busca de fornecimento de conceitos, definições e estabelecimento de prazos (MATOS, 2003, p.60-67).

Segundo seus autores, a lei traz como inovação a conceituação da adoção e a definição desta como direito da criança. Além disso, prevê a regulamentação do direito à revelação da condição de adotado e o possível acesso aos autos do processo de adoção.

---

<sup>6</sup> O texto completo do referido Projeto de Lei encontra-se disponível no Anexo A deste trabalho.

No bojo da lei também se encontra a criação de bancos de dados centralizados nos níveis federal e estadual, o que facilitaria o cruzamento das informações, resultando em maior número de adoções. O cadastro central também evitaria que um mesmo candidato à adoção se inscrevesse em diversas comarcas, como ocorre atualmente.

Contudo, o projeto de lei recebe muitas críticas, como as feitas por Lamenza: “esse projeto de lei apresenta idéias que não se assentam bem no ideário das condutas positivas para a busca do *welfare state* relativo às crianças e adolescentes” (2007, p.02).

Um dos principais pontos controversos é que o projeto não se atém ao fato de a adoção ser um ato extremamente complexo e que poderia sofrer limitações enormes ao se fazer conceituações fechadas.

Num outro momento, percebe-se que o projeto deixa subjetividades perigosas, como no caso em que transfere para o juiz a responsabilidade de definir os critérios de cadastramento, que hoje se dá pelo critério de primazia e que poderia ser transformado em benefício específico para alguns.

O projeto também traz fixação de prazos rígidos, como o tempo máximo para o abrigo ou o tempo máximo para a conclusão do processo de adoção. Mais uma vez esbarra na complexidade do assunto, além de impedir que cada caso seja analisado conforme sua melhor adequação.

De acordo com alguns doutrinadores, que atuam de forma prática nos processos de adoção, como a ilustre Dra. Eunice Granato<sup>7</sup>, não acreditam na necessidade de uma nova lei para tratar de adoção, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente continua a ser bastante completo. O correto seria a inserção de novos artigos no estatuto, apenas para dirimir as possíveis controvérsias.

Diante de todas estas leis, percebe-se que o Brasil deu um salto, pulando de 1979 diretamente para 1990, e trazendo, assim, uma das melhores legislações em matéria de infância do mundo. O desafio, portanto, continua que é colocar em prática os preceitos ali estabelecidos.

### **2.3 Os direitos humanos relativos à infância**

---

<sup>7</sup> Dra. Eunice, além de autora de um livro usado neste trabalho (ver referências) é diretora do Grupo de Apoio à Adoção de Itapetininga – GAADI, atuando amplamente como advogada em processos adotivos, sendo militante da adoção em todas as suas formas.

Não seria adequado afirmar que há subdivisões nos direitos humanos, trata-se de uma espécie de direitos concernentes a todos. Contudo, para que os direitos relativos à infância fiquem explanados de forma clara, é necessário partir da definição e compreensão geral do que sejam os direitos humanos, até atingir a especificidade dos direitos relativos à infância.

Os direitos humanos nascem da necessidade de que todos os seres humanos possam ter acesso aos demais direitos de forma igualitária, indiferente de sua condição ou nacionalidade. Isto significa dizer que todos os seres humanos são titulares de alguns direitos iguais.

O que justifica a nomeação de direitos gerais para todos os seres humanos é o fato de que todos são essencialmente iguais. Nas palavras de Fábio Konder Comparato:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (2003, p.01).

Assim, os direitos humanos visam proteger todos os seres humanos, sem particularidades para indivíduos ou grupos, a fim de que possam gozar de proteção uniforme.

O Artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos do Homem reforça a idéia de que todos são iguais e devem ter sua dignidade preservada, assim preceitua:

Artigo I – Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A dignidade, citada no artigo e tantas vezes usada nos discursos e protestos, é parte importante para que o ser humano seja reconhecido como tal. Dignidade significa dizer que uma pessoa é diferente de coisas (objetos), é um ser considerado e tratado em si mesmo e que possui autonomia (COMPARATO, 2003, p.21).

Ao se proclamar o valor distinto da pessoa humana, a conseqüência lógica será a afirmação de direitos específicos de cada homem, reconhecendo que sua vida não se confunde com a vida do Estado (SANTOS, F., 2007).

O princípio da dignidade humana é absoluto, sendo assim, deverá prevalecer sobre qualquer outro valor ou princípio, servindo de parâmetro para elaboração de novas leis e para o atendimento adequado à cada pessoa.

A pessoa é, nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza. É igualmente, a raiz antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito (SANTOS, F., 2007)

Diante de tais afirmações, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Estando delimitado o assunto, têm-se duas posições: a de não prejudicar o *outro* e ainda ajudá-lo. São estes fatos que justificam a determinação de direitos iguais a todos. Neste sentido:

A idéia de que o princípio do tratamento da pessoa como fim em si mesma implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia constitui a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social (COMPARATO, 2003, p.24).

Diante destas afirmações, o que se pode dizer da criança? Seria ela considerada plenamente como ser humano ou estaria incluída em categoria especial? Pode-se responder que *sim* às duas perguntas: a criança é um ser humano e deve ser considerado como tal, contudo, a criança, enquanto ser humano, está em uma fase peculiar de sua vida e por isso merece receber atenção especial.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento (SMANIO, 1998, p.13).

As crianças e os adolescentes vem sendo reconhecidos como sujeitos de direitos humanos próprios, condizentes com sua especial condição de seres humanos em

desenvolvimento. Além disso, são também considerados sujeitos dos direitos humanos assegurados a todos os seres humanos (PIOVESAN, 2003, p.283).

Estando pacífico que a criança é sujeito de direitos, estabelecidos de forma clara por legislação internacional e por dispositivos de lei internos, embora se encontre em condição de peculiar desenvolvimento.

Sendo assim, goza de todos os direitos a ela conferidos e demanda que ações e programas, estatais ou não, sejam desenvolvidos de forma especial, baseados na sua singularidade. Note-se ainda, que a criança é sujeito de direitos, não se trata mais de uma mera expectativa de um dia vir a ser. Corroborando com este pensamento:

A criança e adolescente contam com leis internacionais e nacionais em seu favor. São prioridade absoluta, no sentido de terem preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, no atendimento de serviços públicos ou de relevância pública e terem primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância. Tem garantia da defesa, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. Têm cidadania garantida, ou seja, têm o direito de ter direitos (ANDRADE, 2007, p. 04).

A mais importante lei visando à proteção da criança, no âmbito interno, é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio para regulamentar o Art. 227 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes passam a ser considerados cidadãos, com direitos pessoais e sociais garantidos, fazendo com que o Poder Público desenvolva políticas públicas especialmente dirigidas a esta parcela da população. Segundo Sônia Altoé:

As crianças e adolescentes devem ser considerados como sujeitos de direitos. O entendimento da criança como “sujeito de direitos” e não mais como “objeto de direitos”, conforme define a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, é considerado uma evolução jurídico-social, à medida que consagra os direitos fundamentais da pessoa na legislação referente a infância. Argumenta-se, ainda sobre a necessidade de definição de tais direitos frente a sociedade, aperfeiçoando-se instrumentos jurídicos comprometidos com a efetivação destes. (2004, p. 68)

É importante lembrar que antes da chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente e da implantação deste *novo olhar* para a criança e adolescente, a criança era tratada como “menor”, numa contraposição à maioria dos adultos. Contudo, o “menor” era visto de forma preconceituosa, neste termo não estavam incluídas todas as crianças, mas somente aquelas que estavam em *situação irregular*.

Assim, o termo "menor" se mostrou cheio de estigmas baseados na noção de *criança problema*, que certamente demandaria uma resposta do Estado. Na visão de Ebe Campinha dos Santos:

Desde o início do século, a construção da denominação "menor" vem sendo tecida sobre uma noção de periculosidade latente da criança e adolescente pobre. A expressão nasce no campo jurídico para designar o objeto de leis marcadamente punitivas e como forma de diferenciar a criança protegida do delinqüente ou potencial delinqüente (procedente de famílias pobres ou de áreas periféricas) (1999, p.50).

A afirmação acima demonstra claramente a forma de atuação dos órgãos públicos relacionados à criança, explicitado na forma de leis repressivas e extremamente duras.

Numa brilhante descrição de Almir Pereira Junior (1992, p.16), que resume de forma completa o pensamento da época, bem como as políticas aplicadas:

Parece mais fácil e cômodo, tanto à ineficácia governamental de garantir os direitos básicos do cidadão quanto à consciência da sociedade, imaginar que os “menores” abandonados e desvalidos são uma exceção que não corresponde a uma regra de crianças bem nutridas que não precisam garantir prematuramente sua sobrevivência. Provavelmente, muito do autoritarismo e ineficácia dos programas e leis existentes decorre desta proposição em encaixar a realidade dentro de tais idealizações, desmerecendo a complexidade da teia de relações sociais existentes. Não devemos, no entanto, embarcar na fácil armadilha de contrapor a esta diferenciação (menor X criança) uma generalização igualmente estigmatizadora em que toda a população pobre de 0 a 17 anos figuraria como potenciais “pivetes”. Pois, o que está em jogo é exatamente a lógica preconceituosa e antidemocrática que os criminaliza e cria mecanismos de repressão.

Então, como já se afirmou, somente com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, que há mudança nesta forma de análise e passa-se a proteger todos

os indivíduos entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, sem que haja uma classificação entre aqueles que cometeram algum ato infracional e as demais crianças e adolescentes:

O Estatuto, além de imputar nova nomenclatura a este segmento, banindo da sintaxe jurídica brasileira a categoria "menor" assume como beneficiários da lei, indiscriminadamente, todas as crianças e adolescentes, permutando a doutrina da "situação irregular" pela "proteção integral", garantindo a este segmento, portanto, a **condição legítima de cidadãos** (BRITTO, 1994, p.56, sem grifo no original).

É incontestável a mudança de ótica procedida, rompe-se a divisão entre "menor" e criança, assim como a população infanto-juvenil deixa de ser apresentada como simples objeto de tutela para tornar-se sujeito cujos direitos devem ser garantidos (PEREIRA JUNIOR, 1992, p.22)

A criança deixa de ser vista como um *caso de polícia* para ser digna de proteção especial, de políticas públicas específicas, ser objeto de acompanhamento completo.

A proteção integral, preceituada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na definição de Roberto da Silva, é a doutrina que "partindo dos direitos das crianças, a lei asseguraria a satisfação de todas as necessidades da pessoa de menos idade, nos seus aspectos gerais, incluindo-se as pertinentes à saúde, educação, recreação, profissionalização, etc." (1997, p.52).

Numa análise mais detalhista, pode-se elencar os direitos da criança da seguinte forma:

- a) o direito ao seu integral desenvolvimento físico, intelectual e moral;
- b) o direito à filiação correspondente à verdade biológica;
- c) o direito ao respeito às suas ligações psicológicas profundas e pela continuidade de suas relações afetivas gratificantes do seu interesse;
- d) o direito de viver em ambiente familiar, com pessoas que a amem como mãe e pai;
- e) o direito a diferença;
- f) o direito à alegria e a viver como criança o tempo de ser criança;
- g) o direito a uma boa imagem do pai e da mãe;
- h) o direito à realização de acordo com o seu sentir, vocação e aptidões;
- i) o direito à experimentação e ao erro, como forma de crescimento;
- j) o direito de ser, não apenas protegida, mas também sujeito do seu próprio destino, em harmonia com a sua progressiva maturidade. (COSTA, T., 1998, p. 34)

A doutrina da proteção integral têm como bases o fato de que as crianças e adolescentes devem ser respeitados na sua condição especial, que são sujeitos de direitos cristalizados na legislação em vigor e que são prioridade absoluta em todos os âmbitos de atuação.

Isto significa tratar a criança e o adolescente como verdadeiros cidadãos, portadores de direitos e assim protegê-la de todas as formas possíveis, na criação de novas leis, mas principalmente, num verdadeiro agir em favor da criança.

## **2.4 Família**

Nos dias de hoje, ninguém duvida da importância da família. Há livros voltados para esse tema, há estudos sociais e psicológicos baseados na família e há um sentimento muito arraigado que faz com que as pessoas sequer imaginem como seria a vida sem a família.

Desta forma, fica difícil aceitar que em tempos remotos a família não tinha tanta importância assim, mas principalmente, não existia um *sentimento de família*. Para entender melhor esta questão, deve-se retornar a Idade Média e analisar a evolução desta relação tão fundamental para o ser humano.

### **2.4.1 Conceituação de família**

Como já dito anteriormente de forma breve, os registros históricos deixam transparecer uma ausência de valorização da família. Não que esta não existisse, mas não recebia a atenção que se dá atualmente.

Tais constatações foram retiradas da arte, ou seja, dos quadros, gravuras e vitrais relativos aos diversos períodos da história. Segundo Philippe Áries (1986, p.198), somente a partir do século XVI é que a família aparece nas obras de arte. Antes disso, era

apenas o senhor ou a dama de forma isolada. Com a mudança de atitude com relação à família é que esta passa a integrar os quadros que retratavam o cotidiano e a intimidade.

Durante a Idade Média valorizava-se a linhagem em detrimento da família. ARIÉS ensina que laços consangüíneos eram considerados de duas formas: linhagem e família. Por linhagem entendem-se todos os descendentes de um mesmo ancestral, sendo que este fato gerava grande solidariedade. No contraponto, por família entendia-se a união conjugal, a nova célula formada pelo casal e seus filhos (1986, p.211).

Diante destas distinções, a linhagem acabava por ocupar posição de destaque, visto que se baseava na solidariedade e na indivisão dos bens, fazendo com que a família ficasse num segundo plano.

Com o fim da intrincada relação de propriedade e linhagem, já que a propriedade dentro da linhagem era indivisível, o que fazia com que os membros se unissem, voltou-se a solidariedade para a família. Tal movimento é bastante óbvio, já que dentro da sociedade, é na família que o indivíduo busca refúgio e apoio.

Passa-se, portanto, a atribuir à família o valor antes dedicado à linhagem, e esta, fortalecida, torna-se a célula social, a base dos Estados e o fundamento do poder. Neste período, a família é um pequeno reino, onde a figura paterna (masculina) rege os demais membros (mulher, filhos, escravos, criados) de acordo com sua própria vontade e sem sofrer qualquer interferência externa.

Esta família que se mostrou como a “evolução” do parentesco, pode ser chamada de família tradicional. Seu funcionamento e suas características são moldadas pela economia, sendo que a propriedade continua sendo um valor muito forte. Conforme ensina Anthony Giddens:

A família tradicional era acima de tudo uma unidade econômica. A produção agrícola normalmente envolvia todo o grupo familiar, enquanto entre a pequena nobreza e a aristocracia a transmissão da propriedade era a principal base do casamento. Na Europa medieval, o casamento não era contraído com base no amor sexual, tampouco era encarado como um lugar em que esse amor deveria florescer (2002, p. 63-64)

As grandes mudanças internas na família, começam a ocorrer de forma mais profunda, quando se modifica a relação de seus membros com a criança. Nos dizeres de Almir Pereira Junior:

A família surge como convenção social construída no tecer das relações entre os homens. Somente em fins do século XVII e início do século XVIII se dá a configuração da família nuclear, e seu respectivo recolhimento domiciliar. Data também deste período uma nova percepção da infância e adolescência enquanto etapas de formação a serem assistidas e protegidas (1992, p.15).

O sentimento de família se consolida, então, com a maior atenção dada às crianças. Estas tiveram o poder de reunir pais, mães, irmãos e até criados, em torno de um objetivo: a sobrevivência da criança, já que a infância era muito frágil. Com as atenções destinadas à criança, passou-se a valorizar mais o ambiente íntimo e fortalecer a idéia de família.

A família passa a ser, então, a base molecular da sociedade, o ambiente em que as crianças deveriam ser educadas e preparadas para a vida adulta e para a vida em sociedade.

Por questões sucessórias e de propriedade, a transição da família medieval para a família moderna, passa a restringir o conceito familiar, fixando unicamente na construção: pai, mãe e filhos.

“Cada um tem na cabeça uma família que considera ideal. Ou é a que temos ou a família que gostaríamos de ter. Esta idealização da família costuma nos levar a percebê-la como fixa em um modelo tradicional: a família nuclear com pai, mãe e filhos” (OLIVEIRA, 2007, p. 107). Isto implica em considerar o casamento como a única forma de edificação de uma família e os filhos havidos deste casamento como os únicos pertencentes ao grupo.

Trata-se da família nuclear, a família ideal, do tamanho certo e que não têm quaisquer problemas internos. Alvim Toffler analisa o modelo nuclear e sua origem da seguinte forma:

Este tipo de família tornou-se padrão, modelo socialmente aprovado, porque sua estrutura se adaptava perfeitamente às necessidades de uma sociedade de produção de massa, com valores e estilos de vida amplamente partilhados, poder hierárquico e burocrático e uma clara separação da vida doméstica da vida do mercado de trabalho. (2001, p. 213)

Embora a família nuclear representasse um avanço com relação à família tradicional, esta mostrou-se muito estreita, fazendo com que, erradamente, todos os outros modelos de família fossem considerados *impróprios* ou *anormais*. Evidentemente que

tamanha restrição ao modelo familiar gerou inúmeras conseqüências e criou situações bastante específicas.

Tal modelo acabou por se consolidar, e chega a afetar o direito mesmo na atualidade. O que se percebia, ou ainda se percebe, é que “o Direito de família esta assentado numa concepção feita *pelo e para* o casamento” (MONACO, 2002, p. 59), criando desta forma, um sistema familiar pretensamente sólido, inviolável, que não poderia ser atingido pelas incertezas relacionadas à paternidade ou laços consangüíneos.

Corroborando a afirmação acima, têm-se:

É interessante observar que o estudo da família, em Direito, esteve sempre estritamente ligado ao casamento, que a tornava legítima ou ilegítima, segundo os vínculos da oficialidade dados pelo Estado, ou mesmo pela religião. Grande parte dos juristas confunde o conceito de família com o de casamento (PEREIRA, R., 2003, p. 6).

Esta concepção do direito voltada para o casamento teve como conseqüência a distinção da filiação, separando-a em legítima (filhos gerados na constância do matrimônio) e ilegítima (aqui se enquadram os filhos naturais e bastardos, ou seja, gerados sem a proteção do casamento), distinguindo-se também, em categoria própria, os filhos adotivos. Somente os filhos legítimos faziam parte das linhas sucessórias.

Outro equívoco consolidado por esta política de conservação da família matrimonial, é a presunção de paternidade, chamada de presunção *pater is est*, que atribuía a paternidade àqueles que coabitavam, permanecendo apenas no campo biológico.

Para Paulo Luiz Netto Lobo:

A presunção *pater is est* não resolve o problema mais comum que é o da atribuição de paternidade, quando não houve nem há coabitação. A presunção fazia sentido quando a filiação biológica era determinante, no modelo patriarcal de família, que exigia certeza e segurança para sucessão de bens e não se admitiam outras entidades familiares fora do matrimônio. Os laços de afeto que se constroem entre pais e filhos não dependem de imposição da natureza (origem biológica) ou de imposição da lei (2000, p. 1).

Aqui se encontra a segunda grande mudança da família. A primeira grande mudança foi a valorização da família, entendida como tal apenas a surgida do casamento. A

segunda grande mudança foi a valorização dos membros da família como pessoas, mudando a visão patrimonial e passando a se ter uma visão afetiva!

Algumas considerações específicas são necessárias, para que se possa compreender melhor a evolução sofrida.

Num primeiro momento, é importante ressaltar que um dos tipos de família que existiram ao longo dos anos foi a família patriarcal. Ela se configura pela imposição de uma autoridade, em geral exercida pelo homem, sobre os demais membros. Para Manuel Castells, o cenário é o seguinte:

Todas as sociedades contemporâneas têm como base o patriarcalismo. Ele caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo **permeie toda a organização da sociedade**, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. (2007, p. 1, sem grifo no original)

Ora, o tipo de família patriarcal ou tradicional, com certeza foi de grande influência, sendo que em alguns casos subsiste até os dias atuais. Sua organização e modo de relacionamento atingiu também o modo da sociedade se relacionar e até mesmo a forma como o governo era dirigido.

Num outro momento, tem-se a família nuclear, que poderia ser considerada a evolução da família patriarcal. Esta é a família idealizada, formada por pai, mãe e filhos, numa tentativa de demarcar os papéis ocupados por cada um. Neste sentido:

Destaca-se uma Família Nuclear: o pai sendo o provedor que vai ao espaço público buscar o sustento do lar; a mulher, sensível e frágil, restringe-se ao espaço privado – cumpridora de seu papel de “dona de casa” – desenvolvendo diversas “habilidades manuais”, as quais contribuem para a renda familiar, porquanto cooperam para a vestimenta dos membros da família, a “boa aparência” da casa, a alimentação prazerosa e adequada para seus membros. Seu objetivo maior – qual seja, a educação dos filhos – forma laços de profundo amor materno-filial (MATOS, 2007, p. 01)

O que unia a família nuclear eram os laços do casamento e da consangüinidade, excluindo, deste modo, outros tipos de formação familiar, igualmente importantes, mas que não se assentavam neste modelo.

A família atual, em que a sociedade se apóia e reconhece, não é mais uma família exclusivamente biológica. A questão biológica, consangüínea, era importante na família patriarcal, baseada no casamento e que se preocupava com a sucessão. Contudo, este modelo patriarcal, embora ainda subsista, perdeu força e não é mais padrão de referência.

Não é possível determinar qual é a família correta ou mesmo qual seria o melhor modelo. Família é um conceito subjetivo, que não pode ficar restrito ao que se considera ideal:

A partir das diversas concepções de família e de nossa própria vivência familiar, entendemos família como um sistema inserido numa diversidade de contextos e constituído por pessoas que compartilham sentimentos e valores, formando laços de interesse, solidariedade e reciprocidade, com especificidade e funcionamento próprios (SIMIONATO, 2003, p. 57-58)

A família de agora, não pode ser encerrada em um único modelo. Não é possível visualizá-la partindo-se de uma ótica única, visto que é instituição social, e como tal, deve ser analisada dentro de um contexto, tendo-se em mente cenários políticos, econômicos e culturais (SILVA, S., 2007, p. 04), levando-se em consideração o momento histórico vivido e os arranjos que possibilitem o bem-estar de seus integrantes.

Não se pode dizer, por exemplo, que o modelo nuclear foi totalmente eliminado. Ao contrário, o modelo nuclear continua existindo, mas deixou de ser o único a ser aceito. A família se forma e é moldada pelos fatores sociais que a envolvem. Assim:

Nem destruída nem piedosamente conservada: a família é uma instância cuja heterogeneidade face às exigências sociais pode ser reduzida ou funcionalizada através de um processo de flutuação das normas sociais e dos valores familiares. Assim como se estabelece, ao mesmo tempo, uma circularidade funcional entre o social e o econômico (DONZELOT, 1986, p.13)

Ainda tratando da formação e heterogeneidade da família, pode-se dizer que esta é um *grupo cultural*. O amálgama que liga os integrantes da família e o modo como tais integrantes irão se organizar, depende diretamente das necessidades encontradas por aquele grupo e sua resposta às dificuldades enfrentadas. Rodrigo da Cunha Pereira traz as seguintes considerações:

A família não é um grupo natural, mas cultural. Ela não se constitui apenas por homem, mulher e filhos. Ela é antes uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. Tanto é assim, uma questão de lugar, que um indivíduo pode ocupar o lugar de pai sem que seja o pai biológico. (2003, p.13)

Portanto, no contexto social atual, a família poderia ser traduzida como um grupo de pessoas que dividem a mesma moradia e que estão unidas por laços sangüíneos, matrimoniais ou adotivos.

Assim, surge o princípio da afetividade, onde o estabelecimento da filiação é baseado na relação entre as pessoas que o integram. Trata-se da percepção do relacionamento, da interação entre os membros de uma família, independente das origens biológicas. Aqui também se entende afetividade como o elo que liga duas pessoas em razão do parentesco ou como outra fonte constitutiva da relação de família.

Deve-se ter em mente que “toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica” (LOBO, 2006, p. 1).

É preciso ressaltar, que mesmo nas relações biológicas é necessária a existência do fator afetivo, as partes envolvidas precisam se aceitar, se receber, interagir. Se isto não acontece tem-se como reflexo casos de abandono de crianças, genitoras que são capazes de jogar seus filhos no lixo, genitores que são capazes de matar ou abusar de seus filhos.

Esta é outra distinção necessária: genitor e pai, genitora e mãe. Entende-se por genitor/genitora aquele que fornece o material biológico e por pai/ mãe aquele que cria, educa, que mantém os filhos sob sua guarda e proteção, conforme determinado pela lei.

Quando se fala de afetividade, não está tratando de uma mera esperança de princípio (LOBO, 2000, p.02) trata-se de um principio consolidado e expresso. A afetividade foi contemplada pela Constituição Federal de 1988 e em seguida, acolhida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e posteriormente pelo Código Civil de 2002.

Assim, podem-se notar três pilares essenciais consolidados na Constituição Federal de 1988:

- a) Todos os filhos são iguais (Art. 227, § 6º), independente de sua origem. Isto vale dizer que são iguais nos direitos e também na nomenclatura usada, não podendo mais haver distinção de tratamento;
- b) A adoção é tratada de forma igualitária (Art. 227, §§ 5º e 6º), tendo a mesma qualidade da filiação biológica;
- c) A família não fica restringida à comunidade formada pelo casamento, mas se expande para aquela formada por qualquer um dos pais e descendentes (inclui-se aqui os netos), estando protegida pela Lei Maior (Art. 226, § 4º)

Percebe-se, desta forma, que a Constituição não tutela somente a família nascida do casamento, mas está aberta a proteger qualquer forma de agrupamento familiar, proteger, antes de qualquer coisa, a entidade familiar:

A idéia de entidade familiar não alcança somente a união estável entre o homem e a mulher. **O sentido da expressão é mais amplo e abarca toda a agregação familiar por imposição biopsicológica, por força da vocação social do homem.** E hoje, com a opção do Estado moderno pelo social, a proteção da família alcança também essas formas de convivência que ultimamente têm crescido com a disseminação das famílias monoparentais. (SEREJO, 1999, p. 54-55, sem grifo no original)

Este é um salto na direção da proteção da dignidade da família, pois não se pode marginalizar uma união baseada no afeto e na cumplicidade apenas porque não se enquadra em moldes pré-estabelecidos. O ser humano, em suas relações, engloba uma gama imensa de sentimentos e de possibilidades, não cabe à lei restringi-los.

Nesta mesma esteira, como já mencionado, outras leis se adequaram à questão da afetividade. Entre elas esta o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em toda a sua redação traz uma preocupação em resguardar os vínculos socioafetivos, sejam eles biológicos ou não, num evidente avanço no tratamento dispensado à família e em especial à criança por ela protegida.

Para completar a verificação, cabe mencionar o Código Civil que entrou em vigor em 2002, que traz referências claras sobre sua opção em aceitar o paradigma socioafetivo.

Como exemplos mais evidentes, têm-se:

- a) Art. 1.593 – que afirma ser o parentesco natural ou civil. A norma é bastante inclusiva, uma vez que não privilegia a origem biológica;

- b) Art. 1.596 – reproduz a regra constitucional de igualdade entre os filhos, mostrando-se outra vez aberto e inclusivo;
- c) Art. 1.614 – que contém duas normas, ambas demonstrando que o estado de filiação independe da questão biológica, da natureza, ou de exames laboratoriais, cabendo até mesmo a liberdade de rejeitá-la.

A afetividade é a responsável pelas novas formações familiares que podem ser encontradas. Algumas dessas formações somente são possíveis por se basear nos sentimentos de seus integrantes, o que poderia se estender também à adoção. O que se vê é:

As nações tecnologicamente avançadas estão atualmente solapadas por estonteante série de formas familiares: casamentos homossexuais, comunas, grupos de gente idosa juntando-se para compartilharem as despesas (e algumas vezes o sexo), agrupamentos tribais entre certas minorias étnicas e muitas outras formas como nunca antes. Há casamentos por contrato, casamentos em série, aglomerados familiares e uma variedade de redes íntimas, com ou sem sexo compartilhado, assim como aquelas nos quais a mãe e o pai vivem e trabalham em duas cidades diferentes (TOFFLER, 2001, p. 218)

Portanto, resta claro que a afetividade não se restringe ao campo psicológico ou social, mas é princípio constitucional de direito e deve ser usado, buscando a preservação da dignidade da pessoa humana e das relações por ela construídas.

#### **2.4.2 Necessidade na formação do cidadão**

Quando a família conquistou uma valoração mais ampla, estando na posição de refúgio de cada pessoa, nota-se que esta passou a ser um pequeno Estado, onde as relações de poder se refletiam.

Neste período o chefe da família (pai) era como um pequeno monarca, que determinava a forma de organização, de distribuição de tarefas e de conduta, que deveriam ser adotadas por todos os membros, caracterizando, assim, a família patriarcal (ARIÈS, 1986, p. 225).

Iniciou-se aí a aceitação da nova função que seria exercida pela família: a de formação da sociedade em geral. A partir deste momento a família se estabelece como a célula inicial, a última instância de subdivisão da sociedade, exatamente como o menor átomo, que não pode ser dividido e do qual decorre a formação do objeto maior.

No Brasil, conforme leciona Sérgio Buarque de Holanda (1979, p.105-106), o Estado era uma extensão da família. As relações íntimas aí desenvolvidas se refletiam na esfera pública, impedindo um posicionamento mais profissional daqueles que governavam:

O Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo. Não existe, entre o círculo familiar e o Estado, uma gradação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição (Holanda, 1979, p.101)

Para Sérgio Buarque, a família, tal qual estava estabelecida, no seu caráter patriarcal, configurava uma ameaça ao bom andamento do estado, causando situações de confusão, entre as esferas pública e privada.

Mesmo assim, cabia à família a tarefa de preparar seus membros, principalmente as crianças, para atuar na sociedade, para participar das atividades, para exercer profissões, entre outras coisas.

Com as mudanças nas organizações familiares, que passaram de patriarcal para nuclear e desta para a família pós-moderna ou pluralista (SIMIONATO, 2003, p. 60), deu início à chamada “crise da família”, o que poderia significar sua total extinção:

O que caracteriza esse processo a que se chama crise, não é propriamente o enfraquecimento da instituição família, mas o surgimento de novos modelos familiares, de novas relações entre os sexos, numa perspectiva igualitária, mediante maior controle da natalidade e a inserção massiva da mulher no mercado de trabalho, entre outros aspectos (SIMIONATO, 2003, p. 61)

Mesmo com tantas mudanças ocorrendo, a família não desapareceu e não deixou de ser importante. Ela continuará sendo insubstituível, continuará sendo importante para o desenvolvimento, a humanização e realização das pessoas em sociedade (FETTER, p. 08).

Quando se analisa a situação de uma criança em estado de abrigo, ou mesmo de total abandono, reconhece-se que não há como falar em cidadania nestas

condições, pois “a convivência familiar é que vai servir de apoio à sua criatividade [da criança] e ao seu comportamento produtivo. O lar e a família correspondem ao atendimento das verdadeiras necessidades pessoais, sendo a influência mais poderosa para a sua formação” (MORAES, 1991, p.8).

Não se discute que é no seio da família que uma criança poderá receber alimentação adequada, atenção, carinho e todos os elementos necessários para que esta se desenvolva de forma plena. “Em família e em comunidade é possível conviver com pessoas em diferentes fases de desenvolvimento (criança, adolescente, idoso), de ambos os sexos, de diferentes culturas e com necessidades especiais” (OLIVEIRA, 2007, p.49).

A célula familiar, qualquer que seja sua composição, é de suma importância para que o ser humano se reconheça como tal, para que seja capaz de se relacionar bem consigo e com os outros. Em outras palavras, “a vivência em um ambiente familiar acolhedor e estimulador promove autonomia e proporciona motivação na criança ou adolescente para buscar novas experiências e novos desafios” (PRADA, 2002).

O abrigo, em muitos casos, é melhor do que a manutenção na família biológica, mas deve ser sempre uma medida provisória, de caráter transicional, que encaminhará a criança para outra família, que a acolherá e se responsabilizará por fazer cumprir todos os direitos fundamentais relativos à infância.

A família promove a integração interna e a relação entre público e privado:

Acreditamos que a família desempenha papel fundamental não só na relação com seus membros enquanto “locus” de afiliação e/ou de refiliação social dos mesmos, mas também na relação com o estado, na perspectiva de instituição social decisiva ao desenvolvimento do processo de integração/inclusão social de seus membros (SIMIONATO, 2003, p. 64)

O que se nota, é que a família deixou de ser a fonte de influência, como no modelo patriarcal, e passou a ser influenciável, não só pelas mudanças econômicas e sociais, mas por outros fatores igualmente importantes, sem, com isso, deixar de ocupar posição de grande importância, como esclarece Marco Antonio Fetter:

Hoje, cada vez mais do que filhos de nossos pais somos filhos de nosso tempo. De fato, a família não consegue mais viver fechada em si mesma. Ela vive com a mídia, com a propaganda, com a educação ou deseducação das crianças, com a globalização e com um mundo on-line. Vive no mundo do controle remoto (p. 01)

Ainda assim, é ela que contribui para que a sociedade tenha encontre alguma referência. Ela está inserida na sociedade, ainda que indiretamente, sendo parte de um todo: “falar sobre família significa admitir e acreditar na contribuição que ela pode oferecer á sociedade – soma de todas as famílias e das famílias todas – para que seja responsável e humana, com seus direitos e deveres” (FETTER, p. 02)

De mesmo modo, não será a forma de organização desta família que irá retirar-lhe o papel formador, pois o âmbito interno gera situações em que direitos e deveres são consolidados, auxiliando na educação de seus integrantes. Para Geraldo Romanelli:

A forma de organização da família é um elemento relevante no modo como ela conduz o processo de socialização dos imaturos, transmitindo-lhes valores, normas e modelos de conduta e orientando-os no sentido de tornarem-se sujeito de direitos e deveres no universo doméstico e no domínio público (in CARVALHO, M., 2003, p. 73).

Embora o cidadão seja um ente público, visto que é neste âmbito que ele exerce sua cidadania (votando e sendo votado, exercendo sua liberdade, etc.), ele está inserido num contexto, fazendo parte de uma esfera privada. Como afirma Miriam de Souza Silva, “é o indivíduo no coletivo, é a comunidade composta por cidadãos. É a importante necessidade de articular o subjetivo com o objetivo, o abstrato ao concreto, o eu com eles, para formar o nós” (2007, p. 04).

Apenas para enfatizar o entendimento acima explanado, vale examinar as palavras de Hanna Arendt:

O que chamamos de « sociedade » é o conjunto de família economicamente organizadas de modo a constituírem o fac-símile de uma única família sobre-humana, e sua forma política de organização é denominada « nação ». (1999, p. 38)

Embora o fim da família tenha sido apregoado, o que ocorreu foi sua ampliação. Ampliação de formas, de possibilidades e de funções. Portanto, é de extrema importância sua preservação e valorização, concedendo a ela um novo papel social :

Portanto, as iniciativas que se propõem a retomar e a revalorizar a estrutura familiar são sempre bem vindas, pois, apesar de seus detratores, apesar de seus problemas, é a única possibilidade de formação e manutenção da identidade humana e a matriz do desenvolvimento da personalidade (FIAMENGUI, 2002, p.29).

### **3. Direito à convivência familiar e comunitária**

A história da criança não foi fácil. Tida como um ser inanimado e frágil, não era digna de grandes sentimentos ou grandes preocupações, conseqüentemente, não gozava de direitos ou mesmo expectativas.

O *olhar* a criança passou por muitas evoluções, primeiro passou-se a nutrir um sentimento especial pela infância vendo nessas crianças o futuro da família e da sociedade. Muitos anos depois, esta começou a ser vista como ser humano que precisa de cuidados especiais e também de uma legislação especial que a defenda.

Assim, têm-se os direitos humanos relativos à infância e os direitos fundamentais garantidos a ela, que são de suma importância. A análise desses direitos leva a uma reflexão sobre o papel da criança<sup>8</sup> e o uso dos institutos para defendê-la.

Antes de passar ao exame dos direitos, é preciso compreender o fenômeno da institucionalização e as formas de abandono, notando-se a extensão dos danos causados por estes e a importância da defesa dos direitos da criança.

#### **3.1 Institucionalização e abandono**

O atendimento à infância não é coisa recente. Iniciou-se como um tipo de caridade para com os *expostos* ou *abandonados*, feito por entidades filantrópicas, geralmente igrejas.

---

<sup>8</sup> Apesar de em diversos momentos durante todo o texto utilizar apenas a palavra criança, está sempre se referindo à criança e adolescente, protegidos pelas leis em vigor.

Os jesuítas, desde sua chegada ao Brasil em 1549, já praticavam uma forma de abrigo<sup>9</sup>, recolhendo os *curumins* (filhos dos índios) com a clara intenção de *culturação*, transformando-os em pessoas *civilizadas*, buscando formar uma nova geração de índios, que melhor se relacionassem com os brancos colonizadores:

Talvez, o ensino das crianças indígenas pudesse representar, também, uma possibilidade de estabelecer alianças entre grupos indígenas e padres, revelando outra dimensão da evangelização das crianças como “grande meio” para se converter o gentio (DEL PRIORE, 2007, p.59).

Durante os séculos XVI e XVII já era possível encontrar muitas crianças brancas e mestiças nas ruas, contudo não havia um local específico para recolhê-las. Elas eram *criadas* por algumas famílias que as utilizavam para o trabalho doméstico.

No início, a nomenclatura dada às casas que recebiam essas crianças não era abrigo e sim orfanato, internato, casa de recolhimento, colégio interno, educandário, e outros tantos, conforme a região e a entidade mantenedora (OLIVEIRA, 2007, p. 59).

Estas casas apareceram em grande número depois de 1800, quando o atendimento era sedimentado, ou seja, somente meninos ou somente órfãos. Muitas das vezes designavam qual futuro aquela criança ia ter, como por exemplo, locais que preparavam meninas para o casamento e outros que preparavam meninas para ser empregada doméstica.

Uma das formas mais conhecidas de acolhimento dos *abandonados* foi a Roda dos Expostos, que servia para que os filhos indesejados ou que foram gerados à partir de uma relação não aceita pela sociedade, fossem deixados sem que a mãe tivesse sua identidade revelada (MARCÍLIO, 1998, p.144).

Ebe Campinha dos Santos resume assim:

Muitos “menores” abandonados do século passado, passaram ainda bebês, por uma máquina peculiar, a “roda dos enjeitados”. A engenhoca francesa do séc. XVII, funcionava da seguinte forma: a criança era posta pelos pais numa roda que acionada, a levava para dentro de um orfanato. Esses pais mantinham o anonimato, mas nunca mais podiam ver seus filhos (SANTOS, 1999, p. 53).

---

<sup>9</sup> Atualmente há distinção entre *abrigo* e *institucionalização*. Considera-se o primeiro, como medida de proteção à criança vítima de alguma violência, enquanto o segundo seria medida sócio educativa em resposta ao cometimento de ato infracional. No presente texto ambas as palavras serão usadas num mesmo sentido, isto é, como forma de recolhimento de crianças sem família ou privadas da convivência desta.

O número de crianças deixadas na roda era sempre muito elevado, mas as taxas de sobrevivência eram mínimas. As crianças ali deixadas eram criadas por amas-de-leite, que recebiam um numerário para cuidar da criança. Contudo, não havia qualquer fiscalização à respeito do tratamento dado à criança, pois tratava-se de um atendimento caritativo. Além disso:

Os expostos, recolhidos em instituições, poderiam ser úteis à pátria, sendo usados, inclusive, como cobaias para experimentos médicos. Além disto, as Rodas dos Expostos eram celeiro de mão de obra barata e dócil, tanto para os mestres artesãos como para as famílias que recolhiam principalmente as meninas para serem empregadas domésticas. (BOUFLEUR, p. 02).

O atendimento à criança passou a ser visto como questão pública a partir da década de 1920, sendo direcionada por um enfoque jurídico, não prevendo quaisquer recursos pedagógicos ou psicológicos.

Com esta visão jurídica da criança, em 1923 foi criado o primeiro juízo especializado, que tinha a concepção de promover medidas próprias para a infância e sua principal preocupação era *evitar um mal futuro*, desta forma, dizia-se ser necessário *controlar, reformar e educar* as crianças atendidas por ele (OLIVEIRA, 2007, p.55).

Neste mesmo passo, em 1927 foi promulgado o Código de Menores do Brasil, também conhecido como Código Mello Mattos, cuja função era regulamentar a assistência e proteção dos menores de dezoito anos de idade.

Este é um período bastante nebuloso do atendimento à infância, já que era preciso *medir* o grau de periculosidade ou de abandono de cada criança, medição esta, deixada a cargo do próprio juiz de menores, que muitas vezes requisitava laudos de outros profissionais, como médicos ou mesmo comissários de segurança.

O Ministério da Justiça, em 1942, criou o Serviço de Assistência ao Menor – SAM (PEREIRA JR, 1992, p.44), que ao contrário do que sugeria, praticava inúmeras violências contra a infância, prestando um atendimento irrisório. Mesmo assim, esta prática perdurou por vários anos.

No âmbito nacional, em 1964 foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM, para substituir o modelo do SAM. Em seguida, no âmbito estadual, surgiu a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM.

Ambas as instituições tinham como escopo a *correção* do menor, sendo que o contexto político favorecia, pois estava-se vivendo a ditadura militar. Os menores atendidos por estas instituições recebiam tratamento massificado com disciplina rígida.

Somente em 1979 o Código de Menores de 1927 foi substituído, trazendo como inovação a atuação de assistentes sociais e psicólogos, além de outras especialidades. Mesmo assim, este código não mudou a forma de atendimento à infância, ainda trazendo em si o sentido de correção.

Percebe-se que não havia uma preparação para o tratamento dos problemas relacionados à infância. As políticas até então utilizadas eram no sentido de remediar um problema imediato, isto é, apresentavam-se depois de aparecer a situação e nunca numa visão preventiva (OLIVEIRA, 2007, p.55).

Tal fato acarretava a ausência de soluções para as diversas modalidades de abandono que se apresentavam e para as mais variadas situações que envolvem a infância. Sem ter opções e práticas no atendimento, recorria-se à institucionalização. Segundo Rita Oliveira (2007, p.56): “os fenômenos sociais eram vistos de uma maneira reducionista e a resposta para eles era a institucionalização, ou seja, a ruptura da convivência familiar e comunitária”.

Indicava-se como fonte do problema a própria criança ou a família, designando-a como *desestruturada*, portanto, melhor que a criança fosse afastada desta família a fim de que fosse *reeducada*. Nunca houve uma visão de que o problema era da sociedade como um todo e da falta de assistência do Estado.

Criou-se, então uma *cultura de institucionalização* que nada mais é que uma resposta aos anseios da sociedade e não uma real preocupação com a problemática da infância.

A institucionalização é uma forma de *tirar da vista* a criança que está pedindo esmolas ou que está dormindo nas ruas. Separa-se aquilo do qual não se está disposto a ver ou a tomar atitudes.

Por institucionalização entende-se o processo de confinamento de crianças e de adolescentes em estabelecimentos públicos ou privados, com características de instituição total. [...] Sua característica maior é a de agir sobre todas as dimensões do ser humano a ela submetido (SILVA, R., 1997, p. 01).

Não só durante a vigência dos códigos de menores (1927 e 1979), mas até alguns resquícios atuais, o problema do abrigo ou institucionalização é a criação de crianças invisíveis! As crianças abrigadas não fazem rebeldia, não são vistas nas ruas e certamente não são alvo de grandes atenções.

No consciente coletivo solidificou-se uma tranquilidade com relação ao abrigo, pois imagina-se que a criança abrigada está recebendo atenção adequada e o suprimento de suas necessidades básicas, tais como casa, comida, roupas, cobertores, educação, etc.

O fato da criança ser retirada de sua família, por mais carente que seja, apenas por causa da pobreza, não é justificativa suficiente. Este é um princípio que ainda requer consolidação e maior observação por parte daqueles que atuam junto à criança.

O momento de retirada de uma criança e colocação em um abrigo é muito forte e muito marcante, mesmo nos casos em que a criança sofria maus-tratos ou qualquer outro tipo de violência. Nas palavras de Rita Oliveira: “sem dúvida é possível afirmar que o momento do abrigo de uma criança ou adolescente é uma marco em sua vida” (2007, p. 33).

Em pesquisa realizada por Cynthia Prada, pela Universidade Federal do Paraná (2002) junto às crianças abrigadas, notou-se que as crianças deixavam de ter perspectivas para o futuro, não sendo capazes de sonhar e planejar a longo prazo. Ainda nas palavras de Cynthia Prada, verifica-se que a criança abrigada sofre com tal situação:

A institucionalização parece destruir vínculos com o passado. A história de vida anterior da criança é apagada, no entanto, por mais penosa que seja, é a única história que ela tem. O presente também não tem originalidade e nem individualidade; é coletivo, não é permitido a cada criança ter registros próprios de sua vida, apenas marcas, que mesmo assim são produzidas coletivamente. As instituições não preservam histórias, pequenos objetos trazidos de casa, muitas vezes, são confiscados, ou perdidos devido à falta de espaço privado para guardá-los – uma gaveta ou mesinha de cabeceira, que seja. Não existe o hábito de tirar fotografias para registrar momentos da história de cada criança (2002, p. 31).

Fica bastante claro que o abrigo é uma medida drástica, que deve ser utilizada com cuidado e com atenções específicas, além disso, “a institucionalização de crianças em abrigos é um fenômeno complexo, realidade contraditória que comporta particularidades diversas” (OLIVEIRA, p. 01).

Surge aqui a necessidade de se delimitar a questão do abandono, pois muitas crianças institucionalizadas ou abrigadas são consideradas abandonadas. Pode se dizer então que “abandonada é a criança ou adolescente não assistidos pela família, que não tem uma relação de continuidade com a família, mesmo que estejam em uma instituição de abrigo” (SILVA, S., 2007, p. 01).

O abandono pode ser entendido por diferentes aspectos, como mostra Roberto da Silva:

Pelo enfoque da sociologia, o abandono é uma das espécies de exclusão social. Deriva do processo de marginalização social, como a família sem renda ou de baixa renda. No aspecto sociológico, o abandono retira ao menor as condições básicas para o exercício de sua cidadania. Coloca-o fora da sociedade, ao negar-lhe a satisfação de necessidades fundamentais para a preservação de sua vida e o desenvolvimento de suas potencialidades (1997, p. 57)

Assim como outros aspectos relacionados com a criança, o abandono é muito complexo, envolvendo inúmeras possibilidades. Este fato dificulta uma conceituação estanque, isto é, uma única modalidade de abandono. Ele pode acontecer por negligência, por violência ou mesmo pela simples indiferença. Numa melhor explanação tem-se:

A violência por descuido, abandono ou negligência: ocorre quando o adulto expõe a criança a perigos de acidentes, deixando de proteger e de cuidar de suas necessidades e de sua saúde. Um dos motivos da falta de cuidado com os filhos é se tornar pai e mãe muito cedo, quando ainda não estão prontos para se dedicar ao filho que nasceu. Além disso, pode acontecer também de não terem recebido atenção necessária quando eram pequenos e, por isso, não sabem como cuidar de seus próprios filhos. Às vezes, por terem muitos filhos, os pais alegam que não têm tempo para dar atenção a todos. Outras vezes, a miséria torna a vida tão dura que os pais não conseguem pensar no bem estar dos que estão a sua volta. (BOUFLEUR, p. 03)

A criança abandonada não sofre apenas com a falta de provisões físicas e materiais, mas também com o abandono psicológico, causado pela falta de amor e de atenção que lhe são necessárias. O abandono pode ser ocasionado por diversos fatores, como preleciona Leila Dutra de Paiva:

Um levantamento informal com relação aos casos de entrega de crianças pelos pais ou responsáveis ou em situações fáticas de abandono, revela o predomínio, entre outras coisas, das seguintes causas: condições de extrema miséria e exclusão social, “ilegitimidade” da criança (na maioria das vezes o progenitor é casado e possui família ou a criança é fruto de um relacionamento esporádico ou extraconjugal da mãe). Os dados colhidos neste levantamento sugerem para o abandono fatores que, em geral, estão associados à pobreza, à paternidade negada, ao adultério, à evasão do marido do lar, a desavenças ou rompimento dos pais, à morte do pai ou da mãe, a grave enfermidade da criança, à falta de apoio dos familiares e amigos, aos temores da mãe de não conseguir cuidar adequadamente do filho, à inexistência de modelos internalizados de maternagem, a uma gravidez inesperada que mobiliza sentimento de rejeição à criança, à ausência de desejo pela maternidade, à falta de experiências familiares gratificantes na própria infância (2004, p. 54)

No tocante às instituições de abrigo, com a chegada da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, é implantada uma nova visão com relação à criança, e principalmente com relação à institucionalização.

Antes da referida lei, os abrigos eram caracterizados por locais de atendimento em massa, em que os abrigados tinham horários pré-fixados para todas as atividades, inclusive os horários livres. Além disso, a maioria das instituições recebia números elevadíssimos de crianças, chegando a receber até quinhentas de uma só vez (OLIVEIRA, 2007, p.55).

Além disso, as instituições tinham como prática prestar todo o atendimento à criança dentro de seu espaço físico, ou seja, no mesmo lugar em que as crianças moravam também estudavam, recebiam atendimento médico, praticavam esportes, etc. Isto reforçava o isolamento pretendido e impedia que as crianças ali alojadas tivessem um mínimo de contato com o mundo externo.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente iniciou-se uma reorganização nas práticas de abrigo, visando um atendimento mais personalizado à criança, buscando uma maior interação com a comunidade e a rápida reinserção da criança num contexto familiar.

Nesta ótica “o abrigo deve ser um local que ofereça condições de vida mais próximas possíveis das que podem existir em um ambiente residencial, proporcionando atendimento personalizado à criança e ao adolescente que ali precise viver” (OLIVEIRA, 2007, p. 48).

O abrigo, embora seja um lugar de “passagem”, deve primar pelo atendimento completo à criança, buscando sempre oferecer as melhores oportunidades possíveis.

Buscou-se ainda, um outra alternativa ao abrigo, justamente para aqueles casos em que o *passageiro* se torna quase *permanente*. Para isso criou-se a “casa-lar”. Trata-se de uma casa, inserida em bairro residencial, sem qualquer identificação específica, onde residem poucas crianças (máximo de dez) e que são conduzidas por uma mãe social ou por um casal.

A idéia da casa-lar é reproduzir o mais fielmente possível o ambiente familiar, permitindo que as crianças ali abrigadas façam parte de um contexto social, freqüentando escolas próximas, bem como todos os serviços disponíveis no seu entorno.

Numa definição mais completa, pode-se dizer que:

As características mais marcantes desta instituição [casa-lar] são: a organização visando à reprodução de um ambiente familiar, o número reduzido de crianças por cuidador e o contato diário com a comunidade, desde a inserção das casas em bairros compatíveis com o padrão de construção, como também a participação do casal social e das crianças que vivem no abrigo em atividades promovidas pela comunidade (PRADA, 2002, p.60).

Winnicott também se expressa com relação à casa-lar, a qual ele chama de *pequenos asilos*, reforçando seu conceito, funcionamento e importância:

A seguir vêm os pequenos asilos colocados, se possível (mas não necessariamente), sob o cuidado de um casal de diretores, e contendo, cada asilo, crianças de várias faixas etárias. Tais asilos podem ser instalados próximos uns dos outros, com vantagens tanto do ponto de vista administrativo quanto do ponto de vista das crianças, que adquirem “primos”, por assim dizer, além de irmãos. Aqui, como no primeiro caso [adoção], o que se deseja para as crianças é o melhor (...) (2001, p. 202)

A organização interna da casa-lar será gerida por um casal, também chamado de casal-social, cuja atuação será voltada para as crianças, como se fossem filhos. A mãe-social será a contratada da instituição, recebendo salário para isso (PRADA, 2002, p.60).

Essa mãe social é uma profissional que passa por um processo de formação e capacitação durante dois anos, intercalando períodos teóricos e práticos (AGUILLERA, 2007). A escolha da mãe-social se dará de acordo com critérios pré-estabelecidos, tais como: ser maior de vinte e cinco anos, ter concluído o ensino médio, ser solteira viúva ou divorciada,

querer ser mãe, gostar de ser dona de cada e ter disponibilidade para se dedicar em tempo integral às crianças, além de ter características de liderança e ser uma pessoa afetiva.

A mãe social compartilha sua vida com as crianças proporcionando-lhes um ambiente de respeito, amor e segurança, sendo educados com base nos valores que regem a vida, apoiando no resgate de sua história, no desenvolvimento da auto-estima e de habilidades sócio-afetivas. Cabe a mãe social promover oportunidades às crianças acolhidas nas casas-lares, na perspectiva de garantir a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no seu desenvolvimento integral (MÃE SOCIAL, 2007)

A atividade de mãe social é regulamentada pela Lei 7.644 de 1987, cuja origem mais relevante são os programas desenvolvidos pelas Aldeias Infantis SOS, que realiza trabalhos com casa-lar desde o pós-guerra em todo o mundo (MÃE SOCIAL, 2007).

Mesmo sob a direção do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente depois do ano 2000 é que se passou a ter uma preocupação com as crianças abrigadas: Quem são estas crianças? Como elas vivem? Qual é o passado em comum de todas elas?

Quando se conheceu a imensa população abrigada, notou-se a existência de um *funil*, isto é, havia uma grande facilidade de entrada, mas pouquíssimas opções de saída. Desta forma, aumentou a atenção para a questão da desinstitucionalização ou desabrigamento.

Segundo dados da Associação dos Magistrados Brasileiros (BASTOS, 2006), atualmente existem oitenta mil crianças e adolescentes abrigados, sendo que oitenta e sete por cento (87%) tem uma família para a qual poderiam voltar.

Assim, essas crianças que eram invisíveis, passaram a ser alvo de preocupação de muitos setores da sociedade, como Organizações Não Governamentais (ONG) e dos próprios envolvidos como as Varas de Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e Assistência Social Judiciária.

Grande parte daquilo que é instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente vem sendo aplicado. Os abrigos têm sido monitorados e têm se adaptado às exigências da legislação em vigor.

Em algumas localidades, como a cidade de São Paulo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança, emitiu a Resolução 053/1999, na qual traça as metas a serem alcançadas pelos abrigos, bem como estipula parâmetros para o atendimento nos mesmos. Com isso, torna-se mais fácil perceber o que precisa ser mudado e como fazê-lo, além de facilitar uma maior fiscalização.

Infelizmente, apesar de todos os avanços nas esferas nacional e internacional, já se vê um tímido retorno de práticas como a Roda dos Expostos, numa versão moderna, constituída por um berço aquecido e equipado com sensores, instalada em Roma, Itália (BUCHALLA, 2007). A justificativa seria o alto índice de crianças, filhos de imigrantes, abandonadas de forma cruel.

A mudança de paradigmas relativos à institucionalização é bastante difícil, até porque a cada dia nascem mais crianças, sendo que muitas destas necessitarão de ajuda.

Trata-se de um movimento que muitas vezes é lento e que exige constante acompanhamento, mas é possível e têm que ser implantado de forma plena. O mais importante é lembrar quem é o personagem principal destas mudanças: a criança.

### **3.2 Do direito fundamental à convivência familiar e comunitária**

A criança e o adolescente<sup>10</sup>, titulares de direitos que são, cidadãos de forma completa que devem ser, têm seus direitos garantidos por ampla legislação nacional e internacional.

Dentre os direitos sedimentados em favor da criança, encontra-se o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Como se pode perceber, este direito está grafado com a expressão *fundamental* que o diferencia dos demais direitos humanos em geral.

Na definição de Fábio Konder Comparato, direitos fundamentais são:

Os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional: são direitos humanos positivados nas constituições, nas leis, nos tratados internacionais. (2003, p.57).

Corroborando com a definição, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária está amplamente positivado, nas mais diversas legislações, como se pode conferir no texto da Constituição Federal:

---

<sup>10</sup> De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente todo ser humano com menos de doze anos é criança e aqueles que se encontram entre doze e dezoito anos são adolescentes. As leis internacionais sobre o assunto consideram criança todos os seres humanos com menos de dezoito anos, indistintamente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal de 1988 ).

Art. 19. Toda criança ou adolescente **tem o direito a ser criado e educado no seio da sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, **assegurada a convivência familiar** e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”<sup>11</sup> (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Preâmbulo (...) Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, **deve crescer em um ambiente familiar**<sup>12</sup>, em clima de felicidade, amor e compreensão (...) (Convenção sobre os Direitos da Criança).

Estando amplamente comprovada a natureza de direito fundamental, tem-se então a definição do que seja convivência familiar e comunitária, que nada mais é que o direito de ser criado e educado no seio da família, seja ela biológica ou substituta:

A criança se mostra em uma condição especial, quando comparada aos adultos, necessitando de cuidados e assistência especiais, principalmente em seu ambiente familiar, onde sua educação deve seguir os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, juntamente com um clima de paz, tolerância, liberdade, tendo como finalidade o desenvolvimento pleno e harmônico de sua personalidade, por isso, **fez-se necessário o reconhecimento de direitos próprios da criança e adolescente** (ANDRADE, 2007, p. 01, sem grifo no original).

O direito à convivência familiar e comunitária encerra em si todo um conjunto de idéias que se destinam a proteger a criança e adolescente, visando sua completa formação. Dentre estas idéias se pode relacionar a proteção á família, que deveria sempre ser o primeiro ambiente de acolhimento, onde esta criança possa se sentir segura e receber os cuidados adequados.

---

<sup>11</sup> Sem grifos no original

<sup>12</sup> idem

Dentro do conceito de convivência familiar e comunitária, estão inseridos alguns direitos relativos à criança e à vida familiar, entre eles, o direito à igualdade entre os filhos, não podendo mais utilizar-se de distinções tais como *ilegítimo*, *adulterino* ou *adotivo*. Esta igualdade traduz-se também na igualdade de direitos que serão conferidos aos filhos.

Também dentro do conceito de convivência inclui-se a noção de a socialização, ou seja, o relacionamento entre pessoas diferentes, a atuação em conjunto, a tolerância e a construção de parâmetros que ajudarão a criança, como cidadã, a conhecer e respeitar o *outro*.

É importante, ainda, lembrar que quando se pensa em formação pretende dizer que todos os aspectos estão incluídos, não só alimentação, vestuário, moradia, mas também formação intelectual, moral e porque não dizer, sentimental.

Embora possa parecer que somente famílias abastadas seriam capazes de exercer bem sua função, vale frisar que em nenhum momento se quantifica a ação dessas famílias. Pode uma família ser pobre, mas dedicar aos seus filhos a atenção e o cuidado que eles necessitam.

Obviamente que por motivos diversos esta formação familiar pode não ser adequada, nem sempre ela será completa, contudo, é necessário que a família seja valorizada e fortalecida a fim de que possa receber bem seus filhos e possa estar pronta para fornecer a eles os subsídios de que necessitam.

Quando o direito fundamental à convivência familiar e comunitária é negado, a criança, de modo geral, encontra-se institucionalizada, privada de um contato familiar e social, acarretando inúmeras conseqüências. Roberto da Silva assim nos esclarece:

A criança criada fora de seu meio social natural terá dificultada a sua sobrevivência e a sua vocação pessoal de desenvolvimento. Não terá contato com instituições sociais como a família, a escola, o emprego, o clube a igreja (SILVA, R., 1997, p.57).

Obviamente que quando esta convivência familiar se mostra nociva, a criança deverá ser retirada da família, o que necessita de análise caso a caso. Contudo, não se pode olvidar que esta ausência de convivência ou mesmo o abrigo em si, é medida de caráter *provisório*, buscando sempre a reinserção da criança na família de origem ou caso isso não seja possível, uma rápida colocação em família substituta.

Encontra-se, igualmente, dentro da convivência familiar e comunitária, a questão do *poder familiar*. Esta nomenclatura foi adotada a partir de 2002, com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Capítulo V), antes disso chamava-se pátrio poder, portanto tal nomenclatura ainda é amplamente encontrada na doutrina e se manteve no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Poder familiar está conceituado no Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Apesar de a nomenclatura trazer a palavra *poder*, na verdade trata-se de um dever. Dever de cuidar bem dos filhos, atendendo-lhes todas as necessidades. Caso os pais não cumpram com este *poder-dever*<sup>13</sup> poderão ter seu direito suspenso ou mesmo ocasionar sua perda.

É importante ressaltar que a pobreza material não é motivo ensejador de perda do poder familiar, consoante à visão de proteção integral da criança e de integralidade dos direitos humanos (PIOVESAN, 2003, P.291).

A perda ou suspensão do poder familiar só se dará por procedimento judicial, respeitados todos os procedimentos obrigatórios, tal como existência do contraditório e ampla produção de provas, entre outros.

Ainda dentro da convivência familiar e comunitária têm-se alguns institutos importantes, que visam justamente garantir que a criança exercite seu direito. São eles: guarda, tutela e adoção. Os três institutos são formas de colocação em família substituta e cada um terá suas peculiaridades e utilidades próprias.

No caso da guarda (Arts. 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente), esta se destina à regularização da posse de fato de uma criança ou adolescente. Tem como característica o fato de ser temporária, podendo ser estabelecida por prazo determinado ou revogada a qualquer momento.

A tutela (Arts. 36 a 38 do Estatuto da Criança e do Adolescente), de maneira diferente, é um meio para que o incapaz seja protegido. Este instituto somente será utilizado quando o incapaz possuir bens, cabendo ao tutor administrá-los. O tutor poderá ser nomeado pelos pais biológicos mediante testamento, ou na ausência deste, ser nomeado judicialmente.

---

<sup>13</sup> A expressão *pátrio-poder-dever* é amplamente usada por Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (p. 51), indicando que embora o instituto tenha a nomenclatura poder, refere-se mais aos deveres dos pais de cuidar de seus filhos de forma adequada.

Importante frisar que a tutela implica em dever de guarda, abarcando em seu bojo o outro instituto.

O terceiro instituto é a adoção, regulamentada pelos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos artigos 1.618 a 1.629 do Novo Código Civil.

A adoção tem caráter definitivo, criando um novo estado de filiação, ou seja, formando uma nova família. O filho recebido por adoção goza de todos os direitos inerentes à condição de filho, sem qualquer distinção. Neste caso, haverá procedimento próprio e mais particularidades que serão estudadas adiante.

Conclui-se, então, que o direito fundamental à convivência familiar e comunitária está amplamente positivado e que encontra diversas leis que reforçam seu cumprimento.

É, depois do direito à vida, talvez o mais importante direito fundamental relativo à criança, pois esta **vida deverá ser com dignidade**. Trata-se de uma forma muito especial de promover a convivência familiar e comunitária, concedendo à criança e adolescente uma nova chance, numa nova família, sendo “legítima toda esta preocupação em colocar a família como o melhor lugar para o desenvolvimento de uma criança, pois há muito se tem consciência dos efeitos negativos que a institucionalização acarreta e que esta alternativa deva ser desencorajada” (MORAES, 1991, p.19).

Infelizmente, o direito à convivência familiar e comunitária é um tanto abstrato, não há definições, não há pesquisas, nem tampouco trabalhos específicos neste sentido. Trata-se de algo que *paira no ar*, que se supõe que todos saibam e justamente por isso não é possível encontrar algo de concreto.

Diante deste fato, torna-se ainda mais importante uma reflexão profunda, buscando-se base sólida, a fim de que não apenas seja um direito abstrato, mas possa se tornar realidade na vida de muitas crianças desprovidas deste cuidado.

Mais uma vez Winnicott trata à respeito da importância do lar adotivo, como se pode perceber nos textos abaixo:

Quero agora contrastar os dois extremos do cuidado que se pode dedicar a crianças carentes: o lar adotivo e a grande instituição. No primeiro, como já disse, a meta é verdadeiramente terapêutica. Espera-se que, no decorrer do tempo, a criança se recupere de uma privação e carência que, sem esse tipo de cuidado, não deixaria nela apenas uma cicatriz, mas sim uma verdadeira mutilação (2001, p. 204)

Em continuação, Winnicott analisa os abrigos e suas conseqüências:

A criança confiada à grande instituição não é cuidada com vistas a uma cura de sua perturbação. As metas são: em primeiro lugar, proporcionar habitação, alimento e vestuário a crianças abandonadas; em segundo lugar, proporcionar um tipo de cuidado que faça com que as crianças vivam num Estado de ordem e não de caos; e , em terceiro lugar, resguardar tanto quanto possível as crianças de um embate com a sociedade, até o momento em que elas tenham mesmo que ser soltas no mundo, com a idade de dezesseis anos mais ou menos. **Não é bom misturar as coisas e fingir que, neste extremo da escala, a finalidade do cuidado seja a de criar seres humanos normais.** É essencial nesses casos uma administração rígida, que, se puder ser temperada com um pouco de humanidade, tanto melhor será (2001, p. 205, sem grifo no original)

Vale reforçar que a convivência familiar e comunitária é direito fundamental da criança e do adolescente, e deve ser buscada de forma diligente, com a maior rapidez possível, pois a infância é um período muito curto e fundamental para desenvolvimento do ser humano.

### **3.3 A adoção e a garantia de direitos**

Diante de uma evolução histórica e social, a cidadania no Brasil sofreu grandes mudanças e passou a alcançar um número maior de beneficiários e fazendo com que muitos que antes eram excluídos se tornassem cidadãos. Não se entenda, com isso, que o acesso à cidadania tornou-se completo, mas ao longo da história, é possível perceber progressos, fazendo com que aos poucos, a cidadania se amplie.

Com relação à criança, também houve grande evolução. Num primeiro momento tem-se a criança como mera expectativa, depois, destina-se atenção apenas para aquelas que se encontravam em *situação irregular* e posteriormente, buscou-se a proteção integral da criança.

Atualmente já se sabe que a criança também é sujeito de direitos, e como tal, deve ter toda uma rede de proteção a fim de que tais direitos sejam efetivados.

Contudo, depara-se ainda, como já visto em item próprio, que existem muitas crianças e adolescentes institucionalizados, abrigados, longe do convívio familiar e social, numa clara lesão do seu direito fundamental, prejudicando seu desenvolvimento e formação.

A adoção, portanto, surge como uma das formas de sanar esta lesão, que muitas vezes é fruto de outra ainda maior, fazendo com que a criança que se encontra sem uma família ou afastada desta por motivos diversos, possa ter uma nova chance de convivência familiar sadia.

### **3.3.1 O procedimento adotivo**

Lançando um olhar jurídico sobre o assunto, poderiam surgir questionamentos sobre a natureza jurídica da adoção: seria ela um contrato ou uma instituição?

No que tange à natureza contratual, esta não seria adequada, visto que embora necessite de consentimento das partes, a adoção é regida por leis que se encontram acima dos contratos em nível próprio e só estará completa com a decisão judicial favorável.

Considerando-se a adoção apenas como instituição, deixa-se de valorizar o consentimento que deve ser mútuo, ou seja, adotantes e adotados devem se aceitar e assim construir a relação adotiva. Além disso, em alguns casos o consentimento dos pais biológicos ou responsáveis também deve ser coletado.

Diante destas colocações, a adoção poderia ser considerada figura híbrida, com características próprias e apresentando um misto de contrato e instituição, sendo que o exercício dos direitos é limitado por princípios de ordem pública (GRANATO, 2003, p.28).

Superada a questão da natureza jurídica, cabe então uma definição do que seja adoção. Numa conceituação clássica, adoção é um ato jurídico que atribui ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, rompendo o parentesco natural e criando uma relação de paternidade e filiação com o adotante na forma legal (RODRIGUES, 1994, p. 21).

Outra forma de conceituar é analisando os objetivos pretendidos. Neste caso, a primeira conceituação, que vem desde gregos e hindus, é baseada na satisfação das necessidades dos adotantes, para conceder-lhes herdeiros e dar continuidade aos cultos domésticos:

Seu objetivo, na cultura latina, bem assim na grega e na hindu, era o de dar herdeiros patrimoniais e culturais às famílias que por qualquer motivo não os

tivessem por laços de consangüinidade e que, por outro lado, necessitavam manter o culto doméstico aos antepassados, seus deuses pessoais (MONACO, 2002, p.27).

Este tipo de visão relativa à adoção, ao menos no campo teórico, já está ultrapassada. Adoção tem se mostrado uma forma de dar uma família a uma criança que não a possui. O que justifica a realização de uma adoção é o desejo consciente de maternidade/paternidade, visando o melhor que se possa oferecer ao adotado.

Percebe-se, então, que aqueles que desejam fazer uma adoção, devem estar imbuídos da vontade de ser pai ou mãe, utilizando para isso, uma forma diferente da fecundação:

Ser mãe e ser pai é muito mais do que fecundar, gerar ou dar à luz. Ser mãe e pai está além da biologia. A verdadeira parentalidade concentra-se principalmente na capacidade de construir uma relação de amor. E construir uma relação de amor também implica em doar-se um pouco, em ceder em muitos momentos, em proteger em todos os momentos, em possibilitar independência... (WEBER, 2005, p. 28)

Portanto, o intuito da adoção, em ser pai, mãe, filho, tornar-se família, não pode estar baseado no interesse exclusivo de uma das partes, mas no conjunto de situações que levarão à formação de uma nova família.

Em linhas gerais, o procedimento adotivo, tal qual está regulamentado atualmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, se inicia com o cadastramento do interessado junto à Assistência Social Judiciária.

Este cadastramento será feito coletando-se documentos do interessado e o submetendo a avaliações por assistentes sociais e psicólogos. Também é neste momento que o candidato poderá definir o que tem em mente com relação à criança desejada. Feito isto, o candidato estará apto para adotar e ingressa numa lista de espera. Em linhas gerais, o cadastro dos pretendentes se dá da seguinte forma:

[A lei 8.069/90] determina que todos os interessados em adotar devem primeiramente apresentar um requerimento com a solicitação de sua inscrição no cadastro do banco de adoção, juntamente com os documentos exigidos. Em seguida, o requerimento deve ser autuado pelo cartório e receber uma numeração, em ordem cronológica crescente, de acordo com a respectiva apresentação dos candidatos. Feito isto, os autos devem ser encaminhados ao Setor Técnico para a

realização das avaliações social e psicológica. Com os devidos relatórios (social e psicológico), os autos são então enviados à Curadoria da Infância e Juventude (Promotor Público) para sua manifestação, que deve anteceder a decisão judicial sobre a pleiteada inclusão no cadastro de adoção. Caso a inscrição seja deferida pelo juiz, os candidatos passam a integrar o cadastro e a esperar o chamado dos profissionais da vara de Infância para conhecer determinada criança com as características que, durante as entrevistas de avaliação, eles demonstraram desejar. (PAIVA, 2004, p. 73-73)

O tempo de permanência nesta lista dependerá das exigências feitas pelo candidato, caso a especificação seja por um bebê de até seis meses, provavelmente será uma longa espera.

Discute-se na prática sobre a pertinência das escolhas. Acredita-se que melhor seria que nenhum dos candidatos pudesse especificar a criança que quer, já que a adoção é para a criança e esta não têm o direito de se manifestar sobre os pais que deseja ter! Em países como Espanha e Itália, é absolutamente vedado dispor sobre as características da crianças, sob pena de ter o cadastro negado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não impede que os interessados em adotar, já cadastrados, se dirijam aos abrigos para conhecer as crianças, a fim de que havendo um contato pessoal, a aproximação e futura adoção seja viabilizada com mais segurança.

Muitos dos que esperam adoção, por medo ou por restringir aos bebês, não têm interesse de conhecer as crianças. Alguns dizem que isto caracterizaria uma escolha, o que certamente não é ético, mas não é difícil perceber que o contato pessoal, o *calor humano* e a aproximação são fundamentais para que os relacionamentos se construam.

Enfim, encontrada a criança, parte-se para o processo de adoção propriamente dito, neste estágio, presume-se que a criança esteja destituída do poder familiar. O procedimento se dará por petição inicial simples, conforme preceitos instituídos pelo Código de Processo Civil, que terá como pedido a adoção e alteração dos registros de nascimento do adotado, que passará a ter o sobrenome da família adotiva, bem como todos os dados relativos a esta (GRANATO, 2003, p.96-97).

O procedimento adotivo em si, isto é, quando já se tem a criança específica, é bastante rápido, sendo que a demora principal, que mais recebe queixas, está justamente na questão de encontrar a criança.

Após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção, os autos serão arquivados e somente as partes envolvidas poderão ter acesso a ele, isto significa que somente os pais adotivos e o adotado maior de dezoito anos poderão acessar tais documentos.

Diante das considerações acima, percebe-se que o procedimento adotivo em si, embora também tenha suas falhas, é simples e bastante rápido. A grande dificuldade está em atender às crianças que precisam de uma adoção em contraposição às exigências dos pretendentes.

A prática, entretanto, revela alguns entraves, que poderiam ser chamados até mesmo de *mal entendidos*, que dificultam a prática adoção. Passe-se, então, à análise destas questões.

### **3.3.2 O procedimento adotivo e suas limitações**

Uma das principais reclamações voltadas à prática da adoção, é com relação ao procedimento adotivo. Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente deu liberdade de ação aos juízes, promotores e demais envolvidos, o que ocasionou grande variação entre a forma de conduzir o processo nas diferentes comarcas.

Como exemplo disto, pode-se citar o fato de que em algumas comarcas é exigida a apresentação de atestado médico de sanidade mental e física no momento do cadastramento, enquanto em outras comarcas o interessado precisa ser avaliado por um médico indicado pelo Judiciário e em outras não há qualquer exigência neste sentido. Corroborando com tal afirmação, têm-se:

Sabe-se, no entanto, que esse estudo [psicossocial] não é realizado da mesma maneira nas diversas Varas do Estado, embora a unificação quanto aos procedimentos e critérios de avaliação contribuísse para garantir condições semelhantes aos candidatos e atenuar a influência dos pareceres profissionais que, muitas vezes, podem trazer a marcas de convicções e preferências pessoais (PAIVA, 2004, p. 74)

Outra reclamação constante é a de morosidade no procedimento, sendo que muitas vezes a demora pode desencorajar interessados, além de causar uma impressão negativa quanto ao trabalho do judiciário:

Se, de um lado, se mostra essencial garantir a regularidade e a segurança dos procedimentos jurídicos envolvendo a criança, de outro, **parece indiscutível que a morosidade é fator que desprestigia a atuação das instituições**, comprometendo a sua eficácia e efetividade, levando-nos a uma constante e necessária avaliação do nosso agir. Conciliar rapidez e competência no exame de casos que envolvam, especialmente, destituição do pátrio poder e colocação em família substituta é um desafio que nos é imposto neste nascer de século (AZAMBUJA, p. 07, sem grifo no original)

Ainda com relação ao procedimento, surgem reclamações de que não há uma seqüência lógica de ações, com começo, meio e fim, dificultando a ação dos envolvidos, inclusive da própria criança, tornando complicada a concretização de uma adoção.

Outro aspecto importante, e amplamente defendido pelos profissionais que atuam junto à criança e adolescente, é a formação e integração da rede de atendimento. A definição desta rede seria:

O trabalho em rede consiste num conjunto de intervenções de conexão de recursos e de estratégias tendentes a produzir concatenações de relações significativas, processos de crescimento que se ativam no interior dos próprios recursos envolvidos, visando uma melhoria do nível de bem-estar das pessoas e coletividades envolvidas (MELO JUNIOR, 2007, p. 28)

A organização das entidades em rede é um dos eixos da política de atendimento aos direitos da criança e adolescente a se concretizar por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais (OLIVEIRA, 2007, p. 79).

Esta rede, primordial para que o atendimento à criança seja bem feito, deveria ser uma junção dos governos federal, estadual e municipal, contando com a participação de Organizações Não Governamentais (ONG), da iniciativa privada e principalmente, da sociedade civil.

A grande dificuldade está em definir os papéis de cada um nas ações que deveriam ser em conjunto, para agir de forma mais organizada e de maneira com que favorecesse a agilização do atendimento à criança. Como consequência, tem-se, não raro, a sobreposição de programas num setor e a ausência total de respaldo em outro.

Uma primeira definição é a do papel do judiciário, como se vê:

O Poder Judiciário exerce um papel de extrema relevância no trato com a criança institucionalizada, pois, além do acompanhamento dos casos de criança abrigada, também é de sua responsabilidade a fiscalização das instituições que abrigam, conforme o art.95 do ECA: "as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art.90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares." (OLIVEIRA, p. 03)

De forma mais específica, o papel do magistrado é de extrema relevância, visto que todos os atos praticados pelos envolvidos no processo deverão ser aprovados pelo juiz. Este deverá ter sempre em mente quem é o destinatário de todas as práticas, ou seja, sempre a criança. Para isso, precisará de elementos reais de convencimento, que se dará principalmente, ao conhecer os abrigos, as crianças que ali vivem e sua realidade diária. Assim:

Não pode e não deve o magistrado, principalmente o titular de uma Vara de Infância e Juventude quedar-se em seu gabinete, como um técnico alheio, à espera de provocação processual para agir em promoção dos direitos da criança e adolescente. Ele deve ser mais ativo e responsável pela efetivação do discurso constitucional (SEREJO, 1999, p. 83)

Em outro pólo de atuação têm-se o Ministério Público, cuja função primordial de zelar pela lei e pela Constituição também se aplicam no tocante à criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente especifica de forma bastante clara o papel a ser desempenhado pelo referido órgão:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude;

(...)

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes., promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Estatuto da Criança e do Adolescente

Embora a lei acima transcrita seja bastante clara, o Ministério Público têm deixado de cumprir sua função, visto que, na prática, se pode constatar que as destituições do poder familiar não estão sendo promovidas, que a atenção aos procedimentos que envolvem crianças e adolescentes não têm sido prioridade e a fiscalização efetiva de abrigos e instituições não está sendo feita. Ao contrário, em alguns casos o procedimento adotado pelo Ministério Público acaba prejudicando os processos, pois ocasiona atrasos desnecessários.

Um exemplo claro disso pode ser verificado em um processo de Destituição do Poder Familiar e Adoção, que por si só já é irregular, pois a criança já deveria estar destituída, mas que depois de concedida a guarda provisória e já em fase final do procedimento, o Ministério Público requisitou o refazimento de documentos que já constavam no processo e que são bastante demorados para sua produção, como as Folhas de Antecedentes Criminais e Atestados de Sanidade Física e Mental (Processo 309/07, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Tatuí/SP).

Com os dados acima já é possível perceber que tais documentos não eram necessários, uma vez que já constavam do processo, e que a requisição em questão produziu um atraso considerável no feito. Uma vez que a função do Ministério Público é zelar pela criança, sua atenção deverá estar plenamente voltada para as necessidades desta, sempre buscando agilizar os processos e visando priorizar o atendimento desta.

Nas palavras de Rita de Cássia:

O Ministério Público exerce um papel de extrema relevância no trato com crianças e adolescentes em situação de abrigo, pois além do acompanhamento individual dos processos judiciais que se referem à tais situações, também é de sua responsabilidade a fiscalização dos abrigos. Portanto, ao acompanhar os processos judiciais de abrigo, o MP funciona como defensor dos direitos da criança/adolescente. Cabe a ele a ação de destituição de poder familiar quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na família de origem. **Essa é uma função de grande responsabilidade, que requer amplo conhecimento da situação que envolve a violação dos direitos não só da criança ou adolescente, mas da própria família** (OLIVEIRA, 2007, p.68, sem grifo no original).

Portanto, nota-se claramente que tanto judiciário quanto Ministério Público têm deixado de cumprir sua função primordial, deixando de atender adequadamente à criança e ao adolescente.

A ausência de um trabalho coordenado faz com que exista uma fragmentação na comunicação entre as partes envolvidas, tais como Conselho Tutelar, abrigos e judiciário, impedindo, muitas vezes, que uma solução rápida seja alcançada.

Muitos outros problemas podem ser enumerados, quando se tem a prática como referência:

A experiência profissional tem nos permitido identificar, quando tratamos da adoção de uma criança, fatores que caminham na contramão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, valendo citar, a título exemplificativo: a) a fragmentação que se estabelece na comunicação entre os profissionais que atuam nas diversas instâncias dos sistemas protetivo e de Justiça, como por exemplo, Conselho Tutelar, Abrigos, Ministério Público e Poder Judiciário; b) a dificuldade de acompanhar o andamento dos casos, no momento em que são transferidos para outras esferas de atuação, como por exemplo, quando o expediente passa do Conselho Tutelar para o Ministério Público; c) a lentidão na tramitação dos feitos judiciais que visam assegurar a proteção integral àqueles que ainda não atingiram 18 anos; d) a carência de laudos interdisciplinares, nos processos de destituição do poder familiar e de adoção; e) a inexistência de plano terapêutico de trabalho, visando o restabelecimento dos vínculos da criança com os pais biológicos, nos processos de suspensão ou destituição do poder familiar; f) a escassez de programas de atendimento à família em situação de vulnerabilidade; g) a morosidade na comunicação ao Judiciário, pelo dirigente de abrigo, de fatos importantes da vida da criança abrigada; h) a falta de advogados, Defensores Públicos ou mesmo estagiários, supervisionados por Universidades, encarregados de peticionar em defesa dos direitos da criança colocada em abrigo e, por via de consequência, afastada do convívio familiar. (AZAMBUJA, p.09)

A Lei Nacional de Adoção (Projeto de Lei nº. 1756/2003<sup>14</sup>) busca dirimir tais controvérsias, a fim de que o procedimento se torne unânime e não traga transtornos aos interessados. Contudo, é importante frisar que regulamentação exagerada causará um engessamento do processo e poderá, ao contrário do que se espera, trazer ainda mais dificuldades.

Entende-se, portanto, que traçar diretrizes para o atendimento já seria o suficiente, sem que seja necessária a fixação de prazos ou de um rito complexo.

---

<sup>14</sup> Vide item 2.2, onde há uma análise mais elaborada à respeito do projeto de lei citado.

Outra questão prática envolvendo a adoção é a falta de existência de cadastros únicos, sejam estaduais ou nacionais. Acredita-se que se houvesse uma junção dos cadastros seria possível facilitar o cruzamento de dados, ou seja, mais adoções se realizariam pois os interesses de crianças e pretendentes estariam disponíveis num único banco de dados.

Como atualmente este sistema não está implantado, embora a possibilidade de criação do cadastro nacional já tenha sido aprovada no Congresso (JORNAL HOJE, Rede Globo, exibido em março de 2007), os pretendentes fazem vários cadastros, em comarcas e até Estados diferentes, causando um *inchaço* nos dados coletados e contribuindo para a lentidão nos procedimentos.

Espera-se que a implantação do cadastro nacional dê-se de forma rápida e que efetivamente auxilie no aumento do número de adoções. Mesmo assim, “muito há que ser feito para que a Justiça da Infância e da Juventude no Brasil deixe de ser um espaço burocrático, um aglomerado de processos e procedimentos desconectados com a realidade social” (SILVA, M., 2007, p. 04).

### **3.4 Números da Adoção**

Em qualquer ação específica que se pretenda realizar, necessita-se de dados reais que possam direcionar a atuação, demonstrando de forma concreta quais serão os desafios encontrados.

As estatísticas também são úteis para melhor elucidar um trabalho, o que ocorre no caso em questão, pois alguns mitos ou algumas dúvidas podem ser superadas se tão somente forem analisados os dados coletados.

A pesquisa<sup>15</sup> realizada na cidade de São Paulo<sup>16</sup> (OLIVEIRA, 2007) englobando todos os abrigos existentes, sejam eles conveniados com o poder público ou não, levantou dados interessantes a respeito dos próprios abrigos, mas principalmente puderam esclarecer quantas e quem são as crianças ali abrigadas.

---

<sup>15</sup> Todas as pesquisas aqui citadas, embora suas referências encontrem-se no texto, têm os dados completos ao final do trabalho

<sup>16</sup> Trata-se da mais completa pesquisa já realizada em abrigos no país. Também é a pesquisa mais recente e, por ser São Paulo uma cidade de proporções estaduais, serve muito bem como parâmetro para as demais cidades do país.

Perceba-se que num total de 4.847 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete) crianças e adolescentes abrigados, sessenta e um por cento (61%) estavam na faixa etária entre zero e onze anos, trinta e oito por cento (38%) entre doze e dezoito anos e um por cento (1%) entre dezenove e vinte e dois anos, sendo que este último dado refere-se à abrigados portadores de necessidades especiais, principalmente mentais, que não têm condições de deixar o abrigo sozinhos.

Relativamente à cor da pele das crianças, quarenta e quatro por cento (44%) são brancas. Entre pardos e negros atinge-se um percentual de cinquenta e dois por cento (52%), o que indica a maioria das crianças abrigadas.

Outro índice importante com relação ao perfil das crianças abrigadas, é que trinta e oito por cento (38%) delas possui algum problema de saúde ou é portadora de necessidades especiais, sendo que os outros sessenta e dois por cento (62%) são considerados saudáveis.

Importante frisar que, das crianças abrigadas relacionadas na pesquisa, cinquenta e sete por cento (57%) delas têm irmãos. Em sua maioria duplas de irmãos, mas há casos de até sete irmãos abrigados juntos.

Tais dados comprovam que o bebê, que muitos procuram, não existe, muito menos sendo ele branco! A realidade mais uma vez mostra que a maioria das crianças é mais velha e tem a pele parda ou negra.

Com relação ao tempo de abrigamento, que deveria ser curto, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleça um prazo, trinta e sete por cento (37,2%) encontram-se no abrigo a menos de dois anos e cinquenta e dois por cento (52,9%) encontram-se abrigados há mais de dois anos! É um tempo muito grande, quando se tem em mente uma criança em fase de desenvolvimento e formação pessoal.

Tentou-se traçar um perfil mais completo dos pais biológicos das crianças abrigadas, mas em muitos casos não havia informações para que se pudesse fazer deste dado uma referência.

Em outra pesquisa muito importante realizada pelo Instituto de Pesquisas Aplicadas - IPEA em parceria com o Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA (SILVA, E., 2004), englobando todos os abrigos conveniados do país<sup>17</sup> revela a existência de quinhentos e oitenta e nove (589) abrigos no Brasil, sendo que na cidade de São Paulo são duzentos e um (201).

---

<sup>17</sup> Embora seja uma pesquisa nacional, seus dados são mais restritos e menos confiáveis por ter analisado apenas os abrigos que recebem subsídios do poder público, limitando muito o universo pesquisado.

Realmente são muitas as instituições de abrigo e certamente muitas as dificuldades enfrentadas, tanto para manutenção desses abrigos, quanto para favorecer a saída da criança, seja para retorno à sua família de origem seja para colocação em família substituta.

Importante também se faz delinear o perfil daqueles que adotaram ou que estão à espera de uma adoção. Infelizmente estes dados ainda não foram alvo de uma pesquisa completa, nem mesmo de uma pesquisa oficial, mas a psicóloga Lídia Weber (2005, p. 68-175), por meio de entrevistas pessoais com interessados em adoção na cidade de Curitiba/PR, traz alguns dados interessantes e que podem servir de norteadores.

Na pesquisa realizada pela Dra. Lídia, constatou-se que oitenta e oito por cento (88,1%) das pessoas cadastradas são casadas, setenta e três por cento (73,81%) são do sexo feminino, noventa e cinco por cento (95,24%) são brancos e setenta e um por cento (71,43%) possuem nível superior completo. Embora sejam dados regionais, é válido perceber que a grande maioria à espera de adoção tem um nível intelectual e socioeconômico elevado.

Outros dados de grande relevância são os desejos ou idéias apresentados pelos cadastrados com relação à criança. Setenta e seis por cento (76,19%) não possuem filhos biológicos, setenta e um por cento (71,44%) adotariam apenas uma ou no máximo duas crianças, vinte e seis por cento (26,19%) fixaram como idade máxima da criança seis meses de vida, e por fim, sessenta e seis por cento (66,68%) disseram querer uma criança branca.

Ora, não é necessário grande esforço para o cruzamento dos dados e para a percepção de que o ideal dos casais cadastrados não confere com o perfil das crianças que necessitam de adoção. Assim, explica-se facilmente a demora na concretização da adoção, e a discrepância entre as filas de espera e a grande quantidade de crianças abrigadas.

Ainda neste sentido, em pesquisa<sup>18</sup> feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros- AMB (BASTOS, 2006) junto às Varas da Infância e Juventude de algumas capitais do país, revelou números interessantes. Em Vitória, Espírito Santo, existem onze (11) crianças aguardando adoção, enquanto há uma fila de espera de cem (100) pessoas. Já em Goiânia, Goiás, são dez crianças contra trezentas e trinta pessoas aguardando. Em Recife, Pernambuco, as crianças aguardando uma adoção são trinta e cinco (35) e a fila de espera conta com duzentas e cinquenta e quatro pessoas (254). Em todo Estado do Rio Grande do Sul, são quinhentas e seis crianças e nada mais que três mil quatrocentas e quarenta e quatro

---

<sup>18</sup> A pesquisa realizada pela AMB originou o DVD “O que o destino me mandar” (vide referências) e foi exibida pela Rede Globo de Televisão, no programa Fantástico, bem como no Programa Globo Repórter (vide referências)

pessoas na fila (3.444). Já no Estado de São Paulo tem oitocentas e oitenta e oito (888) crianças que ainda esperam uma adoção e sete mil quatrocentas e oitenta pessoas interessadas em adotar.

Por fim, mas não menos importante, a pesquisa de Curitiba levantou dados sobre a motivação para a adoção. Enquanto setenta e seis por cento (76,19%) dos entrevistados revelou que o motivo para a adoção era o fato de não poder gerar filhos biológicos, apenas vinte e um por cento (21,43%) indicou que pretendia adotar para ajudar uma criança. Este dado reflete com clareza a forma de olhar a adoção, sendo que ainda prevalece a necessidade de casais sem filhos e não a priorização de uma criança sem família.

Os elementos elencados acima podem não ser absolutos, pois cada cidade e região têm suas particularidades, mas são excelentes indicadores do que ocorre em vários âmbitos relacionados à adoção.

De posse destes números fica mais fácil projetar o futuro de instituições e crianças, além de formular ações para que esses dados sejam revertidos.

## **4. Questões relacionadas**

A área ligada à criança e adolescente é muito complexa. Certamente este segmento tem sido alvo de estudos e publicações visando melhorar o atendimento e os procedimentos voltados para este momento tão especial da vida do ser humano.

A seguir, algumas ações que têm boa repercussão e tem se prolongado de forma sólida. Também segue análise de alguns dados concretos que serviram como base para este estudo e que servirão de norte para novas iniciativas.

Importante frisar tratar-se apenas de uma tentativa de demonstrar aspectos diversos que se relacionam com o tema, sem qualquer pretensão de esgotá-los, visto que cada um em si tem potencial para um estudo próprio.

### **4.1 Os Grupos de Apoio à Adoção**

Os Grupos de Apoio à Adoção surgiram como uma forma de reunir pessoas com os mesmos interesses para compartilhar experiências e trocar informações.

Associações mais antigas iniciaram suas atividades nos anos 60 e 80 de modo muito informal, reunindo-se na própria residência de algum pai adotivo. Na época, não se reconheciam oficialmente como uma associação, eram tão somente grupos de conhecidos, que iam formando uma rede. Um amigo trazia outro amigo também interessado em adotar. A informalidade, a espontaneidade e o caráter local marcam o florescer da formação de alguns desses grupos (VIEIRA, J., 2004, p. 83)

Trata-se de Organizações Não Governamentais (ONG) que tem por finalidade incentivar e difundir a adoção, principalmente as adoções tardias e inter-raciais. Contudo, tais finalidades não são as únicas pois a cada novo desafio outras respostas surgem e assim a atuação do grupo se amplia, “ao lado da proposta de oferecer apoio mútuo entre pais adotivos

e entre pretendentes à adoção, cresce a tendência de também se engajarem em projetos sociais que visam a prevenção do abandono” (VIEIRA, J., 2004, p.84).

De modo geral, os Grupos de Apoio à Adoção trabalham promovendo palestras e encontros, cuja finalidade é discutir a adoção, trocar informações e ampliar a rede de proteção à criança. Assim, pode-se dizer que:

O trabalho desenvolvido pelos grupos de apoio à adoção em todo o Brasil, são um importante canal de informação e mobilização da sociedade para que o abandono e a adoção sejam compreendidos e tratados em todo o seu contexto afetivo, social e jurídico. A parceria estreita entre esses grupos e os Juizados da Infância e Juventude pode e deve ser um canal de mobilização da sociedade e do poder público para garantir o direito de nossas crianças à convivência familiar e comunitária (SILVA, M., 2007, p. 03).

Seu trabalho é voltado para as famílias que já realizaram uma adoção, mas principalmente para aquelas que estão vivenciando o momento de espera e de preparação. A importância deste trabalho é nítida, pois através dos grupos os candidatos podem obter maiores informações, além de tomar conhecimento da realidade das crianças abrigadas.

Muitas vezes as pessoas à espera de uma adoção procuram o grupo numa tentativa de agilizar seu processo, onde quase sempre buscam bebês. Assim, ao procurar o grupo nesta expectativa, acaba encontrando outras pessoas que já viveram este momento, já passaram por várias etapas e podem, desta forma, ajudar outros:

Parte dos pretendentes à adoção iam às reuniões, ouviam o relato de pais adotivos que adotaram crianças com algum problema físico ou com mais de dois anos e se animavam a fazer o mesmo, considerando o grau de satisfação demonstrado pelos depoentes, a dificuldade de obter um bebê recém-nascido saudável e, também, mobilizados pela conscientização de que poderiam fazer a diferença na vida de uma criança até então institucionalizada (VIEIRA, J., 2004, p.85)

É consenso entre os participantes desses grupos, que ter uma família é um direito inalienável de toda criança, não importando como se configurou essa família: monoparental, biparental, biológica ou adotiva, reforçando que a institucionalização é medida provisória e que deve ser breve.

Outra importante função do Grupo de Apoio à Adoção é fazer a ligação entre os diversos atores envolvidos, como juízes, promotores, assistentes sociais, psicólogos,

diretores de abrigos e até mesmo a própria criança. Essa ação visa humanizar o atendimento, fazendo com que as dificuldades enfrentadas possam ser superadas de forma mais amena (GRANATO, 2003, p.146).

Segundo dados fornecidos pela CEJAI (MELO JUNIOR, 2007, p. 105), numa análise das parcerias entre os Grupos de Apoio à Adoção e as Varas de Infância e Juventude, 27,3% (vinte e sete por cento) das varas considera ter uma parceria com os grupos e 63,6% (sessenta e três por cento) realiza encaminhamentos para eles.

Ainda de acordo com a pesquisa da CEJAI, conforme descrição das Varas de Infância, essa parceria se dá:

- Encaminhamentos de todos os pretendentes para participação nas reuniões do Grupo de Apoio à Adoção;
- Reuniões técnicas para troca de experiências e contato com o trabalho realizado pelos grupos de apoio para atualização de informações sobre as atividades realizadas pelo Grupo de Apoio à Adoção, e,
- Apoio na organização de Grupo de Apoio à Adoção em sua região (MELO JUNIOR, 2007, p. 105).

No Brasil, atualmente, existem noventa e oito (98) Grupos de Apoio à Adoção em pleno funcionamento, segundo dados da Agência Nacional de Grupos de Apoio à Adoção. Só no Estado de São Paulo já são trinta e um (31) grupos.

Diante desses números, todos os anos realiza-se o Encontro Nacional de Grupos de Apoio à Adoção- ENAPA, que no ano corrente ocorreu na cidade de Belém no Pará. Também são realizados encontros estaduais, no caso do Estado de São Paulo os encontros são anuais no final do mês de setembro e já está em sua quinta edição.

Outra conquista importante dos grupos, foi a designação do Dia Nacional da Adoção, em 25 (vinte e cinco) de maio, que é uma oportunidade especial para debater a adoção e suas características junto à sociedade.

Assim, em conjunto, problemas que parecem difíceis de superar podem ter soluções simples e experiências bem sucedidas são compartilhadas, o que permite uma maior integração e mais eficiência nos casos de adoção.

As Varas de Infância que fizeram encaminhamentos aos Grupos de Apoio à Adoção, perceberam como resultados:

- Amadurecimento do projeto de adoção, com ampliação dos recursos pessoais para o processo de adoção de um modo geral – menos ansiedade e mais segurança quanto à opção feita;
- Maior conhecimento quanto à realidade da adoção e desmistificação, inclusive quanto ao perfil e situação das crianças e adolescentes com situação legal definida para a adoção, pela troca de experiências e informações;
- Ampliação da disponibilidade em geral no que diz respeito às características e perfil das crianças e adolescentes pretendidos ((MELO JUNIOR, 2007, p. 106)

Certamente que o maior diálogo e a junção de forças fazem com que o trabalho dos Grupos de Apoio à Adoção seja produtivo e que se amplie cada vez mais.

## **4.2 A adoção no cenário internacional**

A adoção, apesar de ser um instituto que atualmente se reconhece no âmbito nacional, teve suas origens em outros países e nos dias de hoje têm regulamentação especial para o intercâmbio entre nações.

Cabe, portanto, analisar seus fundamentos e as especificidades de alguns países que mantêm relações pacíficas com o Brasil conforme se verá a seguir.

### **4.2.1. A adoção internacional e a cooperação entre países**

A prática regular da adoção internacional se consolidou após a Segunda Guerra Mundial, visto que encerrada a guerra, governos e países destruídos se depararam com milhares de crianças órfãs, que não tinham quaisquer parentes que os pudessem acolher, nem tampouco seus países de origem, alguns completamente destruídos, se encontravam em condições de abrigá-las.

Diante deste cenário, com um desafio gigantesco pela frente, surgiu a solução mais aceitável e que demonstrava uma soma de vontades, traduzida no encontro da sensibilização da sociedade frente à condição dos órfãos da guerra e governos desestruturados que precisavam dar soluções ao problema e não tinham como (COSTA, T., 1998, p.58).

Com isso, crianças oriundas de países como Alemanha, Itália, Grécia, Japão e China, os mais atingidos pela guerra, foram adotadas por casais norte-americanos e europeus, que se encontravam em situação geopolítica mais estável e que certamente se penalizaram com o caso em si.

Muitas dessas adoções ocorreram sem qualquer controle, nem mesmo os documentos básicos da criança eram providenciados, fazendo com que os países receptores regularizassem a situação dessas crianças de acordo com seu melhor entendimento.

Percebeu-se, então, um aumento considerável no número de adoções internacionais, em conjunto com a estabilização do número, ou seja, passada a emergência da guerra, permaneceu alto o número de adoções entre os países. Tal fato despertou a preocupação da Organização das Nações Unidas, que passou a realizar os primeiros estudos voltados para esta situação em 1953 (COSTA, T., 1998, p.59)

O primeiro documento oficial referente à adoção surgiu em 1960, na Suíça, onde se realizou o *Seminário Europeu sobre Adoção*, dando origem aos *Princípios Fundamentais sobre a Adoção entre Países* (COSTA, T., 1998, p.59).

Desta feita, tem-se o início da legislação internacional em matéria de adoção, que conta atualmente com a *Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional*, que foi assinada em Haia, em 1993 (HAIA).

Antes de passar a uma análise mais acurada da Convenção de Haia, é importante delinear o conceito de adoção internacional ou transnacional. Nas palavras de Tarcísio José Martins Costa, “as verdadeiras adoções transnacionais são aquelas que envolvem pessoas subordinadas a soberanias diferentes” (1998, p.55).

Numa outra conceituação, tem-se que “a adoção internacional, também conhecida por adoção transnacional é aquela que ocorre quando o adotante têm seu domicílio em um país e o adotado têm residência habitual em outro” (GRANATO, 2003, p.113). Tal conceituação é bastante simples e não deixa dúvidas.

Esta modalidade de adoção, hoje é bastante difundida, visto que o movimento de globalização, a maior facilidade dos meios de comunicação e pelo fato de que em países mais desenvolvidos não haver crianças em situação de abandono ou disponíveis para adoção (FIGUEIREDO, 2004).

Alguns países têm vivido situações extremas, onde a taxa de natalidade não é suficiente nem mesmo para balancear a densidade demográfica (SCHELP, 2007), gerando, por parte do Estado uma valorização e até mesmo incentivos fiscais e financeiros para que a adoção internacional se realize.

Os casais ou interessados estrangeiros acabam por ser a salvação de muitas crianças brasileiras, consideradas inadotáveis pelos seus próprios conterrâneos. Os estrangeiros, de modo geral, possuem maiores recursos financeiros para educar uma criança, maior acesso a serviços de saúde, facilitando adoções de crianças portadoras de necessidades especiais ou problemas graves. Além disso, os estrangeiros têm uma visão diferente da adoção, tendo plena consciência de que esta se dá em benefício da criança, não fazendo exigências com relação à etnia, idade e saúde dos adotados.

Como já citado anteriormente, a adoção internacional será norteadada pela *Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional*, que veio como complemento para a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*.

Pode-se dizer que a *Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional*, é a primeira convenção verdadeiramente internacional a regular a adoção (COSTA, T., 1998, p. 198)

O propósito da Convenção de Haia, é

Estabelecer um sistema de cooperação administrativa entre os países de acolhida e os países de origem, de sorte a minimizar os abusos, assegurar que os interesses da criança sejam prevalentes na adoção e garantir o reconhecimento das adoções efetivadas sob sua égide. (...) Se o objetivo, portanto, não é a solução das questões tradicionais do Direito Internacional Privado que envolvem a adoção internacional, mas, primordialmente, organizar um sistema de cooperação entre os Estados, como meio de obter adoções internacionais regulares e sadias (COSTA, T., 1998, p. 200-201)

No que se refere à sua aplicação, a Convenção de Haia é dirigida para as adoções plenas, isto é, para aquelas adoções que estabelecem o vínculo de filiação, que concedem ao adotado a condição de filho para todos os fins.

O Brasil é signatário da referida convenção, sendo que depositou sua adesão em 10 de março de 1999 (FIGUEIREDO, 2004, p.55). Sendo assim, dispôs-se a seguir as normas ali contidas, aceitando em seu ordenamento interno a adoção internacional

A legislação brasileira embora traga previsões para a adoção internacional, ainda faz ressalvas. Note-se pelo artigo a seguir: Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade adoção (ECA, sem grifo no original).

A idéia do legislador brasileiro é que somente se recorra a uma adoção internacional caso não haja mais qualquer possibilidade de colocação em uma família brasileira.

Outras peculiaridades da legislação brasileira com relação à adoção internacional é que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 51) estabelece que o estágio de convivência deva ser cumprido em território nacional, negando a possibilidade de adoção por procuração.

No que se refere ao procedimento em si

O processo têm dinâmica voluntária, de natureza administrativa, não contenciosa, sem conflito, e, por isso, entendemos que é dispensável o comparecimento dos estrangeiros por meio de advogado, uma vez que o pretendente de outro país estará representado pela agência internacional previamente cadastrada perante a Autoridade Central Federal e junto à própria comissão estadual, também em procedimento administrativo que deverá seguir as exigências da Convenção de Haia, seguindo a interpretação do Art. 6º do ECA e as regras da aludida convenção, com a simplicidade e economia que o legislador conferiu aos adotantes nacionais no artigo 166 da mesma lei, especialmente no que concerne ao procedimento direto em cartório. (MELO JUNIOR, 2007, p. 38)

Portanto, o estrangeiro que quiser adotar uma criança aqui no Brasil, deverá seguir todos os trâmites exigidos em seu país de origem, cadastrando-se em uma agência internacional com atuação no Brasil e, em caso positivo, deslocar-se até onde se encontra a criança para conhecê-la e para o estágio de convivência, podendo utilizar-se das benesses processuais relativas ao procedimento adotivo em geral.

É a CEJAI – *Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional*, o órgão responsável pelo cadastramento de entidades internacionais e de estrangeiros que pleiteiam uma adoção aqui no Brasil. Esta comissão é composta por juízes, desembargadores, promotor público, assistente social e psicólogo (PAIVA, 2004, p. 75).

Cabe à CEJAI a análise dos relatórios e documentos enviados pelas agências estrangeiras credenciadas, sendo que, em caso de estar tudo dentro das normas brasileiras, o candidato recebe um Laudo de Habilitação, somente a partir daí é que poderá buscar a adoção em si.

Nas adoções internacionais, as crianças e os adolescentes passam por acompanhamento psicológico e social com os técnicos judiciários antes de serem

apresentados a um pretendente estrangeiro. Como estes requerentes são avaliados previamente no país em que residem, são contatados pelos profissionais responsáveis pela preparação e acompanhamento da criança apenas quando estão em vias de serem a ela apresentados. Nessa etapa, a equipe técnica é acionada de modo a observar e acompanhar a adaptação e a formação dos vínculos afetivos entre o adotando e seus novos pais (PAIVA, 2004, p.76)

Assim, a adoção internacional aqui no Brasil é bem recebida, mas com a devida cautela, sempre visando o que for melhor para a criança.

É importante conhecer também o procedimento em outros países, principalmente os que se relacionam com o Brasil.

#### **4.2.2. Adoção no direito comparado**

Ao se analisar a adoção internacional, percebe-se que, indiferente de quais estados soberanos envolvidos, algumas regras lhes são comuns, devendo ser respeitados por todos os países que firmaram a Convenção de Haia.

Contudo, em suas particularidades, exigências, evoluções, cada país terá uma visão diferente e em muitos casos um procedimento diferenciado para que um candidato à adoção possa finalmente concretizá-la<sup>19</sup>.

Nos itens a seguir, serão analisados os procedimentos de alguns países, a fim de compará-los ao direito brasileiro. Esses países foram escolhidos por sua relação com o Brasil e pela importância dessa relação em face à adoção.

#### **Argentina**

---

<sup>19</sup> A Organização Não Governamental Internacional *Amici dei Bambini*, elaborou um excelente quadro comparativo das características do procedimento adotivo de cada país. O referido quadro encontra disponível neste trabalho no Anexo B

Por se tratar de país vizinho e de boas relações políticas e comerciais, além de ser parte integrante do bloco comercial denominado Mercado Comum do Sul – Mercosul, a análise do instituto da adoção na Argentina se faz importante.

No país vizinho são possíveis dois tipos de adoção: a simples, em que pode-se tomar como filho uma pessoa de qualquer idade e que não gera efeitos extensos, tais como a sucessão, sendo possível até mesmo sua revogação; e a adoção plena, que se assemelha mais ao modelo brasileiro.

Ambas são reguladas pelo Código Civil Argentino e foram introduzidas pela lei nº 19.134 de 1971 (BENCHUYA, 2007). São alguns requisitos exigidos por essa lei:

- a. Diferença mínima de idade entre adotante e adotado de 18 (dezoito) anos;
- b. Somente as pessoas casadas poderão adotar em conjunto, em casos de concubinato, a adoção será realizada por apenas um dos parceiros;
- c. É possível adotar mais de uma criança ao mesmo tempo ou sucessivamente;
- d. Ter residência permanente no país por pelo menos cinco anos, antes da entrada com o pedido de guarda.

Este último item traz uma peculiaridade do instituto da adoção na Argentina, que é o fato de não aceitar a adoção internacional e nem ter assinado a Convenção de Haia.

Outra diferença entre o direito brasileiro e o argentino, é que o cadastro dos adotantes deve ser renovado em períodos de um ano, fato que não ocorre no Brasil. No ordenamento brasileiro ao receber uma criança em adoção o cadastro é encerrado, sendo que ao pleitear nova adoção, o adotante deverá atualizar os dados do cadastro anterior, mas com caráter de nova inscrição.

Por fim, mais uma diferença interessante diz respeito à sentença, que deverá constar a obrigação dos pais adotivos de revelar a adoção à criança, e esta, terá direito de acesso aos seus arquivos quando atingir a maioridade. No direito pátrio, não há uma obrigação semelhante para os pais adotivos, mas há a possibilidade de o adotado ter acesso ao seu processo, também quando atingir a maioridade.

## **Espanha**

A Espanha é o primeiro país da União Européia e o segundo no mundo em número de adoções internacionais. Trata-se de um país onde o declive demográfico está

bastante acentuado, mas que a sociedade de um modo geral, traz para sua convivência crianças das mais variadas nacionalidades, entre elas, brasileiras.

No caso espanhol, os candidatos à uma adoção deverão fazer uma solicitação, responder à questionários e apresentar extensa documentação perante a *Delegación de los Servicios Sociales* ou dos *Servicios de Protección de Menores* (ADOPTAR, 2007).

Em semelhança ao procedimento brasileiro, uma equipe multiprofissional irá avaliar o pedido verificando as condições econômicas, psicológicas e sociais do pretendente, sendo que após esse procedimento, autorizará a adoção.

Os requisitos da legislação espanhola são mais rígidos que os da legislação pátria, como seguem:

- a. Ser maior de 25 (vinte e cinco anos), sendo que basta que apenas um do casal tenha a referida idade;
- b. Diferença de idade entre adotante e adotado não superior à 40 (quarenta) anos;
- c. Apresentação e aprovação do pedido de adoção;
- d. Em se tratando de casais, existência de relação estável e positiva entre os cônjuges. Em se tratando de pessoas solteiras, deverão demonstrar que poderão cobrir todas as necessidades da criança;
- e. Motivações e atitudes adequadas para a adoção.

Como se pode notar, os limites de idade fixados na Espanha são mais rígidos, inclusive porque, no Brasil não há a limitação de idade máxima.

Um dado importante, é que o serviço social espanhol negará qualquer pedido de adoção em que os pretendentes queiram condicioná-la à características físicas, sexo ou procedência da criança. Trata-se de uma importante regra, pois demonstra claramente que a adoção é para suprir a necessidade da criança e não as exigências dos pretendentes.

Nas adoções nacionais e principalmente internacionais, os espanhóis contam com o apoio de organizações não governamentais (ONGs) que têm participação ativa no procedimento, incluindo preparação e aproximação de adotantes e adotados. Tal possibilidade não existe no Brasil e as poucas tentativas neste sentido, tais como as dos Grupos de Apoio à Adoção, esbarram no sigilo judicial.

Assim como o Brasil, a Espanha é signatária da Convenção de Haia, o que a possibilita realizar muitas adoções internacionais.

## **França**

A França também é signatária da Convenção de Haia e têm realizado importantes adoções no âmbito internacional. Um caso bastante marcante, foi o casal francês que adotou cinco irmãos brasileiros, adoção esta que não teve acolhida por pretendentes locais (SCHMIDT, 2005).

No ordenamento francês também existem dois tipos de adoção, sendo a plena e a simples, com características semelhantes às da Argentina (ADOÇÃO, 2007, a).

Os requisitos exigidos pela legislação francesa também são um tanto quanto diferentes da legislação brasileira, tais como:

- a. O pretendente deverá ser maior de 28 (vinte e oito) anos;
- b. Em caso de cônjuges, deverão ter no mínimo dois anos de casamento e não ter havido separação de corpos durante o relacionamento. Caso ambos tenham mais de 28 (vinte e oito) anos, não necessitarão provar o tempo de união;
- c. Justificar boa reputação, boa saúde e bom equilíbrio psicológico.

Uma peculiaridade bastante salutar do procedimento francês é a fixação de prazos para a realização dos atos relativos à adoção, tais como para apresentação de documentos, realização dos relatórios por parte do departamento social e de aprovação do pedido (ADOÇÃO, 2007, a).

Também é importante salientar que a França concede à criança adotiva a nacionalidade francesa, tal como se esta fosse filho biológico nascido em território francês. Tal como o ordenamento brasileiro, na França não há anotações específicas no registro da criança.

Também há a concessão de licença maternidade para as mães adotivas, facilitando muito a integração da nova família que estará se formando.

Como na Espanha, a participação das organizações não governamentais (ONG.) é bastante expressiva. Um exemplo é a *Médecins Du monde* que atua aqui no Brasil, intercambiando as adoções internacionais, mas também oferecendo apoio pré e pós adoção.

## **Itália**

A Itália é um dos países que mais adota crianças brasileiras, mantendo um relacionamento amplo e bastante sólido com o Brasil (ADOÇÃO, 2007, b).

A Lei 184/83 rege a adoção na Itália, mas sofreu modificações pela Lei 476/98, que surgiu para acompanhar as mudanças introduzidas pela Convenção de Haia.

Na legislação italiana os requisitos para pleitear uma adoção são: estar casado há pelo menos três anos e que a diferença de idade entre adotante e adotado não seja superior a 40 (quarenta) anos. No mais, assemelha-se muito aos requisitos exigidos pela legislação brasileira.

As partes envolvidas no processo de adoção italiano também são bastante semelhantes com as brasileiras, sendo que participam deste a Comissão para Adoção ou Autoridade Central, o Tribunal de Menores, o Serviço Social e os organismos credenciados (ADOÇÃO, 2007, b), este último diferenciando do caso nacional.

O governo italiano oferece alguns incentivos para que a adoção ocorra, tais como a licença maternidade (também aceita no Brasil e na França) e a dedução de impostos, onde 50% (cinquenta por cento) das despesas com o procedimento adotivo serão dedutíveis do imposto de renda (ADOÇÃO, 2007, b).

Algumas diferenças bastante significativas com relação ao procedimento brasileiro precisam ser analisadas. A primeira delas é a obrigatoriedade de atendimento pós-adoção, que é oferecido pelo serviço social estatal e também pelas ONGs. envolvidas no processo.

O atendimento pós-adoção é muito recomendável, pois somente após iniciada a nova família é que surgirão as dúvidas e as necessidades dos envolvidos. Tal atendimento também é medida eficaz para evitar o fracasso da adoção.

Em consonância com a prática francesa, a Itália também fixou prazos específicos para o transcorrer do procedimento (ADOÇÃO, 2007, b), garantindo um mínimo de segurança para os pretendentes, que já iniciam o processo sabendo o tempo de duração.

Portanto, percebe-se da análise de países variados, que de modo geral as condições para adoção são bastante semelhantes, principalmente no que tange os países signatários da Convenção de Haia.

Pela exposição feita pelas entidades internacionais, se pode perceber que nos outros países, considerados de primeiro mundo, o cuidado com a adoção é muito grande, e que o caminho percorrido por aqueles que pretendem adotar é bem mais longo do que aquele percorrido pelos pretendentes brasileiros. A chamada “burocracia” do judiciário brasileiro é muito menos exigente e morosa que a de outros países. (MELO JUNIOR, 2007, p. 98)

O Brasil têm uma legislação em matéria de adoção ampla, bastante flexível e que, embora possua algumas imperfeições, mantém-se em sintonia com a legislação de países desenvolvidos.

A adoção internacional têm sido a salvação de muitas crianças e adolescentes que não conseguem encontrar uma família brasileira. Feita com cuidado e resguardando sempre o melhor interesse da criança, é procedimento salutar e muito eficaz.

### **4.3 Adoção por Homossexuais**

Impossível negar as grandes transformações ocorridas na sociedade e em especial na família, como foi possível verificar ao longo deste trabalho.

Embora o homossexualismo não seja uma novidade, pois há registros deste tipo de relacionamento ao longo da história, atualmente a postura que se tem frente a este fato é diferente, tanto por parte dos envolvidos, que passaram a assumir com maior liberdade e lutar amplamente por seus direitos, quanto por parte daqueles que de alguma forma têm relação com o assunto, sendo que no mais das vezes possuem algum tipo de poder transformador.

Entre aqueles que têm em mãos instrumentos transformadores, podemos citar senadores e deputados, na formulação e aprovação de leis, e ainda os operadores do direito como um todo, tais como advogados, juízes, promotores, equipe técnica, que têm em mãos as ferramentas cabíveis para a aplicação de leis existentes e para a defesa dos direitos de todos os cidadãos, indiferente da orientação sexual de cada um.

Infelizmente, ainda é possível perceber uma barreira silenciosa e muito poderosa chamada preconceito. A grande maioria da população, incluindo também os operadores do direito, ainda enxerga certas questões pela ótica turva de afirmações preconceituosas e infundadas, que foram construídas ao longo dos anos, sem que houvesse uma reflexão crítica à seu respeito. Segundo Lídia Weber:

O desafio nesta mudança de ambiente é lidar com essa diversidade e saber confrontar os mitos e estereótipo sobre o que é considerado “normal” e o que realmente constitui uma “família”. Às vezes não é fácil fugir de dogmas cultivados por longo tempo, mas esse exercício é imprescindível. Afinal, a realidade vai muito além das nossas incompletas e falíveis teorias. (Weber, 2005, p.49)

Uma questão bastante controvertida e pouco debatida é a possibilidade de um casal homossexual adotar uma criança ou adolescente. Alguns se apóiam na falta de previsão legal, outros em suposições generalizadas, mas a verdade é que:

As justificativas não podem ser mais descabidas, sem disfarçar a discriminação e o preconceito. A alegação mais comumente utilizada é de que uma criança, para desenvolver-se de maneira sadia, necessita de um modelo masculino e um feminino. Assim, precisa de um pai e uma mãe, sob pena de comprometer sua identidade sexual e sofrer rejeição no ambiente escolar e no meio social. (DIAS, 2005)

Olhando-se de forma mais apurada para os aspectos jurídicos envolvidos, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz referências com relação à orientação sexual dos pretendentes, seja no sentido da heterossexualidade ou à homossexualidade. Os impedimentos para adoção se restringem aos avós e irmãos da criança, visto que já possuem laços de consangüinidade.

Como se vê, o legislador acertadamente se valeu de fórmula ampla e impositiva de análise de cada pedido de colocação em família substituta, seja ele de guarda, tutela ou adoção, para verificar casuisticamente se o caso concreto se enquadra ou não na vedação legal, tornando impossível generalização ou listagens *numerus clausus* do que é ou não “ambiente familiar adequado” (FIGUEIREDO, 2002, p. 78)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também autoriza que uma pessoa solteira, separada ou viúva, isto é, sozinha, possa adotar. Também ampliou o leque de possibilidades, ao aceitar que conviventes, parceiros em União Estável também adotem.

Em qualquer dos casos, o procedimento será o mesmo, que se dará inclusive nos casos em que o casal pretende adotar, levando a uma análise acurada das condições financeiras e emocionais do pretendente, e da motivação que o levou a buscar a adoção como forma de filiação.

Ora, com o homossexual o caminho a percorrer é o mesmo. A autoridade judiciária deverá detectar, de início, qual é o comportamento do requerente frente ao grupo social para o qual está voltado. Se ele, a despeito dessa opção sexual, mostrar-se

bastante comedido e portar-se com invejável discrição no serviço, no clube, na faculdade etc., não haverá, a nosso ver, motivo capaz de obstar o deferimento do pedido de colocação em família substituta, seja sob a forma de guarda, seja sob a forma de tutela, seja, finalmente sob a modalidade de adoção. (GRANATO, 2003, p.144)

Sendo assim, ainda que os pretendentes à adoção sejam dois homens ou duas mulheres, a equipe técnica do judiciário deverá analisar todos os requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando a estabilidade da relação afetiva, o ambiente familiar e social em que estão inseridos, as condições financeiras, o preparo emocional para a filiação, entre outras coisas.

É possível observar que a cada dia os relacionamentos e uniões homoafetivas são mais estáveis, contrariando o que a sociedade em geral afirma, de que tais relações seriam promíscuas (FIGUEIREDO, 2002, p. 45).

Da mesma forma, para tristeza de alguns mais radicais, as respostas às questões supra mencionadas [se a opção sexual poderia influenciar na formação da criança] levarão à convicção de que muitos homossexuais levam vidas inteiramente ajustadas, completamente fora dos padrões estereotipados que se tenta generalizar, sem que sua preferência sexual tenha influência negativa determinante no adotando, ao contrário do que, eventualmente, pode ser observado em alguns heterossexuais que, mesmo enquadrados na visão normal da maioria, podem influenciar negativamente aquele a quem adotou, especificamente em função de sua conduta sexual (FIGUEIREDO, 2002, p. 89)

Ora, dois homens ou duas mulheres, que convivem juntos, unidos por laços de afeto e respeito mútuos, que tem como objetivo a formação de uma família, sendo respeitados pela sociedade em que estão inseridos, não estariam em verdadeira união estável? Não teriam eles o legítimo direito de adotar? Porque, então, muitos ainda resistem?

Olhando-se para direção diversa, a jurisprudência “têm avançado no sentido de tratar juridicamente a união homossexual de forma análoga à união estável de pessoas de sexos diferentes, que foi inserida no sistema jurídico pelo art. 226, §3º da Constituição Federal” (IDEF, 2001, p.152)

Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>20</sup>

O princípio que deve prevalecer é o do melhor interesse do infante<sup>21</sup>, e não há motivo legítimo para retirar de uma criança a possibilidade de viver com uma família. Se os parceiros – ainda que do mesmo sexo – vivem uma verdadeira união estável, é legítimo o interesse na adoção, havendo reais vantagens em favor de quem não pode ficar ao desabrigo de direitos (2004)

O melhor interesse da criança, em suma, é o direito de ter e pertencer a uma família, obtendo, assim, toda atenção da qual necessita e tendo à sua disposição possibilidade de crescimento e de desenvolver suas habilidades.

Ainda neste sentido, “o olhar não deve ser dirigido para a orientação sexual do pretendente e sim, se, no caso concreto, o deferimento corresponde ou não ao superior interesse da criança” (FIGUEIREDO, 2002, p. 90).

Portanto, ao buscar-se o melhor interesse da criança, necessário se faz deixar de lado questões tão íntimas, tais como a sexualidade, para verificar plenamente as condições emocionais e tudo o mais que os pretendentes à adoção terão para oferecer a uma criança ou adolescente.

Seria extremamente segregador condicionar a adoção à orientação sexual dos pretendentes. Vale ressaltar que casais homossexuais poderão ter filhos biológicos e estes serão criados e educados com muito carinho e amor, sem que haja interferência de quaisquer órgãos públicos. Por que, então, negar a adoção a essas pessoas?

A adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação do tratamento discriminatório de qualquer ordem. (DIAS, 2004).

Os princípios constitucionais de igualdade e de vedação do tratamento discriminatório (Art. 5º, *caput*, Constituição Federal de 1988<sup>22</sup>), são válidos para todo o

---

<sup>20</sup> Maria Berenice Dias é desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM e uma das pioneiras no debate sobre a adoção por homossexuais

<sup>21</sup> Sem grifo no original

<sup>22</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) sem grifo no original.

ordenamento jurídico vigente e, portanto, atingem também as orientações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se pode olvidar, que para muitas crianças e adolescentes, não há quaisquer possibilidades de alteração no seu estado de vida, isto é, não poderão retornar à família de origem, não há interessados em adotá-los e tampouco há possibilidade de adoção internacional.

Com relação a isto, Fabian Schweitzer, assim se manifesta:

Existem também de outro lado pessoas com orientação sexual diferente que querem adotar e nós resistimos sob o argumento moralista e falso da preservação dos costumes, sem darmos à eles a possibilidade de se mostrar e de demonstrar que são boas pessoas, preparadas para adotar e dar amor aos nossos pequenos irmãos que até aqui nós todos rejeitamos. Ouçamo-los, investiguemo-los a fundo se necessário, mas não ressumbra mais dúvida de que somos capazes de perceber se a adoção por duas pessoas do mesmo sexo será benéfica ou maléfica para a criança que nada teve e que terá uma chance, frisamos, às vezes única, de se sentir pertencendo a um grupo familiar. (in MELO JUNIOR, 2007, p.46)

Para completar a análise do assunto, negar à essas pessoas a possibilidade de adotar uma criança ou adolescente é discriminação, que não esconde seu caráter punitivo (Dias, 2003), pois todos, sozinhos ou casados, em união estável hetero ou homossexual, têm o direito de constituir sua família, independente de como ela será formada.

## Conclusão

Quando a pesquisa para este trabalho iniciou-se, não era possível ter-se a dimensão exata da complexidade do tema sugerido. Cidadania, família e criança, são palavras pequenas, muito conhecidas, mas que escondem uma multiplicidade de facetas.

Ao relacionar esses três assuntos, que na prática são indissociáveis, percebe-se que o direito é pequeno demais para responder a todas essas questões! Foi necessário buscar nas outras ciências detalhes e respostas, enlaçando sociologia, psicologia e antropologia, entre outras.

A cidadania no Brasil, embora não tenha ainda atingido sua plenitude, se desenvolveu a passos lentos e de forma bastante irregular. Ao longo dos anos, os regimes políticos se modificaram, passando por dois tipos de governo totalitarista (Era Vargas e Militarismo) até chegar à democracia.

Durante esses governos, as Constituições também sofreram alterações, ampliando ou restringindo os direitos nelas contidos.

Neste contexto, a família e a criança não tiveram a atenção necessária. Em alguns casos, como na Constituição Federal de 1937, a única menção era referente ao casamento, que deveria ser indissolúvel.

Chegou-se à Constituição Federal de 1988, cujo mote era ser a Constituição “cidadã”. Esta Constituição realmente ampliou de forma substancial os direitos, tratou de forma específica a família, a criança e até mesmo o estado de filiação.

As modificações trazidas por ela refletiram nas demais leis nacionais, e em se tratando especificamente da criança, incentivou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Muitos anos foram necessários para que a criança passasse a ser vista como um ser humano e muitos mais até que chegasse a ser vista como um ser humano em especial condição de desenvolvimento.

O estatuto trouxe em seu bojo uma mudança que não está escrita em seu texto, mas que é palpável e bastante substancial: as leis voltadas para a criança deixaram de ser exclusivamente para a criança infratora ou em *situação irregular*, e passaram a ser um meio de proteção para todas as crianças, independente do nível social ou da classificação em que se encontrasse. Essa mudança refletiu em todo o atendimento voltado à criança, que passou a ser mais amplo e eivado de maiores cuidados.

Muito embora a lei tenha se alterado, alguns padrões de procedimento e comportamento, tanto da sociedade como um todo, como daqueles que atuam em áreas específicas, tais como juízes, promotores e legisladores, ainda não assimilaram de forma consistente tais mudanças.

A criança e também a família, continuam sendo deixadas em segundo plano, pois as prioridades são as políticas econômicas, a regulação do mercado, a aprovação de um novo imposto, e outras tantas coisas. Depois da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não mais ocorreram grandes mobilizações para analisar a situação da infância no país e as formas de melhorá-la.

É importante ressaltar que a criança em situação de pobreza ou em situação de risco pessoal, sempre é a mais atingida. De forma geral sua família não tem acesso à infraestrutura básica necessária, tal como escolas, hospitais e atendimento específico. Além disso, a falta de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos dessas crianças é nítida! Um sistema de compensação mensal, no estilo Bolsa Família, pode ser um alívio, mas não abre a vaga de emprego que a mãe necessita, muito menos a vaga na creche ou acesso à saúde, etc.

Assim, a cada novo estudo sobre os abrigos ou sobre o abandono, nota-se que em meio a tantos motivos para a vulnerabilidade das crianças, o pano de fundo sempre é a pobreza! Um círculo vicioso de difícil interrupção, já que ao analisar os dados percebe-se que a mãe da criança, que hoje se encontra abrigada, também foi vítima de abandono e provavelmente a geração anterior a ela também.

O mais gritante, seguramente, é o abandono clássico, isto é, a mãe entrega seus filhos a uma instituição por não poder cuidar deles ou simplesmente os deixa sem cuidados. Mas há o abandono sutil, abandono social, que vem se acumulando ao longo dos anos, sem que haja uma movimentação concreta no sentido de resolver este grave problema.

A cidadania supõe uma noção de que todos estão recebendo tratamento semelhante, que todos os cidadãos têm acesso aos bens e serviços oferecidos pelo Estado, e isto certamente não é o que ocorre. E o reflexo se mostra na imensa quantidade de crianças abandonadas e outras tantas abrigadas.

Ainda que o Brasil tenha uma legislação bastante avançada, se comparada à de outros países, esta continua sendo apenas a letra fria da lei, sem que a grande maioria de seus preceitos tenha se tornado real. Este fato se nota ao analisar o Art. 227 da Constituição Federal de 1988 que preceitua que a criança deve ter absoluta prioridade na defesa de seus direitos, não é desta forma que os fatos estão acontecendo.

Note-se que o judiciário e o Ministério Público, na realização de suas funções primordiais, ainda não absorveu as normas acima citadas. Muitos juízes da infância, que deveriam ser os primeiros a se preocupar com a criança, ainda deixam que processos se arrastem por anos, simplesmente porque acreditam que deva ser daquela forma, ou por puro descaso. Ressalte-se que não se pode generalizar, pois existem juízes que trabalham efetivamente para que a criança seja bem atendida. Não se pode negar que há algo maior, evidenciado pela má estruturação legal e institucional, e até mesmo problemas físicos, como falta de Varas específicas, falta de funcionários e até de material.

O Ministério Público, que têm como função primordial a defesa da lei maior, também não se posiciona de forma a pressionar o judiciário à agir com maior eficácia, nem tampouco cumpre sua tarefa de fiscalizar abrigos e instituições, bem como a tarefa de prevenir que maiores violações aos direitos das crianças ocorram.

Diante deste quadro, muito ainda acreditam que adotar é um procedimento difícil e demorado. É bastante notório que qualquer procedimento judicial têm tempo de duração maior do que seria desejável, mas este não é o único fator de lentidão. Evidentemente que ao estabelecer critérios inatingíveis, o procedimento ficará ainda mais demorado.

Pode-se dizer que o conjunto dos fatores leva à uma excessiva demora para se alcançar uma adoção: legislação falha, estrutura incompleta, operadores do direito desinteressados, pretendentes que idealizam a adoção e ainda a falta de cultura para a adoção. Na imensa maioria dos casos, os pretendentes buscam a adoção para satisfazer seus desejos pessoais de filiação, sendo assim, se dispõem a adotar apenas bebês, preferencialmente meninas, brancas, de olhos e cabelos claros. Evidentemente que as crianças que precisam de um lar e se encontram abrigadas, são crianças maiores, quase sempre com mais de três anos, afro-descendentes, com mais irmãos, e muitas delas com enfermidades graves.

Não se pode dizer que é a falta de cidadania que leva os pretendentes à adoção procurarem apenas crianças brancas, bem pequenas e saudáveis. O fato principal para tais exigências é a falta de conhecimento, falta à esses pretendentes saber a verdadeira motivação da adoção, que não é a satisfação de um desejo próprio e sim a resposta à uma necessidade da criança.

Vale frisar que tais exigências são fruto de uma construção cultural bastante arraigada. Fruto de um país que nasceu da colonização portuguesa e que teve sua riqueza construída por escravos. Infelizmente o racismo ainda existe e as classificações de *status* e classe social ainda são reflexo da cultura européia implantada no país, com forte cunho

patrimonialista e que se mantinha no poder às custas de irregularidades políticas, compradas pelas grandes fortunas.

A solução para que mais crianças fossem adotadas e para que os pretendentes à adoção mudassem seus conceitos, passa pela maior divulgação da realidade da adoção, pela formação de uma cultura voltada para a criança e de um trabalho amplo, envolvendo todos aqueles que têm ligação com o assunto.

Neste passo, a sociedade civil começa a dar sinais de reorganização, buscando alternativas e muitas vezes, fazendo o trabalho que caberia ao Estado. Isso se reflete na atuação dos Grupos de Apoio à Adoção, na criação de casas-lar e de outras manifestações da sociedade.

Houve uma mudança na relação sociedade-Estado e uma mudança maior ainda no papel que essa sociedade vem desempenhando, pois a sociedade se mostrou alerta para com os problemas da infância e têm buscado soluções eficazes para eles, sem esperar unicamente pela atuação do Estado.

Essas mudanças talvez sejam bastante insipientes, mas são indícios concretos de que algo está acontecendo, de que um crescimento pode ser realizado.

Um exemplo disso pode ser notado na realização de pesquisas específicas, que visam analisar de forma concreta os casos de abrigo, o período em que cada criança permanece abrigada e os motivos que levaram à esse abrigo. Tais estudos ajudam no sentido de construir novos paradigmas e direcionar melhor as ações em favor dessas crianças.

Outro fator que ainda exige mudanças é a aceitação de adoção por homossexuais. Alguns casos raríssimos já existem, em que ambos os companheiros adotaram em conjunto a mesma criança, mas são fatos isolados. Muitos homossexuais, sejam homens ou mulheres, já demonstraram o desejo de adotar, e muitos nem sequer chegam a procurar tal instituto, por perceber o preconceito implícito por parte dos operadores do direito e funcionários da justiça.

Este é mais um fator que exige respostas e que passa pela cultura, pela reeducação daqueles que trabalham diretamente nos casos de adoção, para que sejam capazes de perceber que a orientação sexual do pretendente não é empecilho para uma adoção bem sucedida, e que aquela pode ser a única opção de convivência familiar de uma criança.

A adoção internacional, por sua vez, já rompeu muitas barreiras, e o número de adoções nesta modalidade aumentou bastante. Um fato importante de ser ressaltado, é que os estrangeiros, ao procurar uma adoção, estão imbuídos do mais profundo desejo de dar uma lar

para uma criança, e sendo assim, não fazem exigências quanto as características físicas da crianças, sua idade e condições de saúde.

Os países da Europa, tais como Itália, França e Espanha, cujos cidadãos realizam muitas adoções aqui no Brasil, têm em sua legislação proibições de exigências quanto às características físicas da criança, chegando a negar o cadastramento de pretendentes que as queiram fazê-las.

Ao compararmos a situação brasileira à dos países citados, percebe-se que o Brasil ainda têm muito a fazer por suas crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, embora seja uma lei bastante completa, deixou de regular de forma mais específica o procedimento adotivo, o que implica em imensas variações entre comarcas, o que certamente prejudica a maior interessada no processo: a criança.

Numa tentativa de melhorar e ampliar o número de adoções surgiu o Projeto de Lei 1576/2003, também conhecido como Lei Nacional de Adoção. Este projeto, muito bem intencionado, não levou em consideração a realidade prática das comarcas e dos procedimentos. Seus dispositivos, se aprovados, serão muito rígidos, o que causaria um engessamento de atuação, não prevendo casos específicos e cercando os detalhes que envolvem as situações.

O correto seria apenas uma ampliação no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificando melhor o procedimento adotivo e trazendo uma maior estabilidade para os interessados.

Por fim, é importante frisar que uma nova cultura de adoção precisa ser implantada, começando por aqueles que têm nas mãos o poder de mudanças. O legislador precisa ver a criança como sujeito de direitos. O magistrado, precisa ver a criança como prioridade. O Promotor de justiça precisa entender que a criança também é cidadã. Os demais operadores, como advogados, assistentes sociais e psicólogos, precisam deixar de lado os preconceitos para se adaptar as novas situações que surgem a cada dia.

A família de hoje não cabe mais em molde pré-fixados, ela já não é formada pelo núcleo que se considerava ideal. A família contemporânea é formada por laços de afeto, que unem não somente aqueles que compartilham do mesmo sangue, mas unem aqueles que defendem uns aos outros, pois sabem que unidos será mais fácil continuar lutando.

A criança de hoje não é mais apenas uma mera expectativa. Ela é portadora de direitos, é cidadã, é um ser humano em especial condição de desenvolvimento.

Diante disto, o direito deve estar atento às modificações da sociedade e oferecer à família e à criança, os instrumentos corretos de defesa e garantia de seus direitos. Embora para muitos cidadania seja apenas um ideal na verdade ela é um alvo, que deve ser buscado em cada novo passo, em cada nova lei, em cada novo procedimento. Cidadania, mais do que nunca, é um ideal a ser perseguido. É um parâmetro a ser buscado, a fim de que a geração que hoje está crescendo nos abrigos deste país possa encontrar uma melhor estrutura para seus filhos, e assim interromper o círculo vicioso do abandono.

Para encerrar, nada melhor que a fala daquela que é a maior interessada no assunto: a criança. Nas palavras simples de uma menina, mas que justificam a defesa da criança e a busca pela cidadania: *Uma criança sem família não é feliz!*

## REFERÊNCIAS

### Livros e manuais

- ABRAMOVICH, Fanny (org.). *O mito da infância feliz*, São Paulo: Summus, 1983.
- ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do direito, sujeito do desejo – direito e psicanálise*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Revinter, 2004.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos*. 1ª Edição, São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*, tradução de Roberto Raposo, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2ª. Edição, Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.
- ASSOCIAÇÃO Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. *Cadernos de direito da criança e do adolescente I*, São Paulo: Malheiros editores, 1995.
- BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado, o mito do amor materno*, tradução de Waltensir Dutra, 6ª edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BERQUÓ, Elza. *Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica*, in História da Vida privada no Brasil, Lilia Moritz Schwarcz (org.), volume 4, 1ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 1998
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, tradução de Regina Lyra, Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2004.
- BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRITO, Maria Cristina. *Vocabulário Forense da Adoção*, 1ª edição, Bauru: Editora Edipro, 1996.
- BRITTO, Rosyan Campos de Caldas; LAMARÃO, Maria Luiza. *Criança, violência e cidadania*, 1ª edição, Série Relatórios de Pesquisa nº. 2, Belém: UNAMA/FCBIA/ASIPAG, 1994.
- CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 4ª. Edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). *A família contemporânea em debate*, São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.

CAVALLIERI, Alyrio. *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente, 395 objeções*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, São Paulo: IELF, 2004.

CHAVES, Antonio. *Adoção e Legitimação Adotiva*, 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1966.

COHN, Clarice. *Antropologia da criança*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da (org.). *Brasil criança urgente – A lei 8.069/90*, 1ª edição, São Paulo: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social e Columbus Cultural Editora, 1990.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção transnacional, um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual*, Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *A cidadania que não temos*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

DEL PRIORE, Mary (Org). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.

DEL PRIORE, Mary (Org). *História das crianças no Brasil*. 6ª. Edição, São Paulo: Contexto, 2007.

DIMENSTEIN, Gilberto. *Cidadão de papel – A infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 20ª. Edição, 2ª. Impressão, reformulada e atualizada, São Paulo: Ática, 2002.

DINIZ, João Seabra. *Este meu filho que eu não tive, a adoção e seus problemas*, 2ª edição, Porto-Portugal: Edições Afrontamento, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume V, direito de família, 12ª edição revista, São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*, tradução de M.T. da Costa Albuquerque, 3ª edição, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio, uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERREIRA, Marcia Regina Porto; CARVALHO, Sônia Regina. *Primeiro Guia de Adoção de crianças e adolescentes do Brasil, novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções*,

Editora Winners e Fundação Orsa, 1999 (Venda proibida, distribuição gratuita aos interessados em adotar).

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional – Doutrina e Prática*. 1ª. Edição, 3ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2004.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção para homossexuais*, 1ª edição, 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2002.

FREIRE, Fernando (Org). *Abandono e adoção – contribuições para uma cultura da adoção II*. Curitiba, Terre des Hommes, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil (com análise comparativa dos Códigos de 1916 e 2002)*, 5ª. ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolé*, tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, 2ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2002.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*, 1ª. ed., 3ª. tir., Curitiba: Juruá, 2005.

GATELLI, João Delciomar. *Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*, 13ª. Edição, Rio de Janeiro: J. Olympio, 1979.

IDEF – Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. *Homossexualidade, discussões jurídicas e psicológicas*, Curitiba: Juruá, 2001.

KEMP, Jaime. *Nós temos filhos*, 2ª. ed., São Paulo: Editora Sepal, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PEDAGOGIA SOCIAL. *Brasil – criança urgente, a Lei 8.069/90*. 1ª. Edição, São Paulo: Columbus Cultural Editora, 1990.

LASCH, Christopher. *Refúgio num mundo sem coração. A família: santuário ou instituição sitiada?*, tradução de Italo Tronca, Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1991.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*, tradução de Mariano Ferreira, 3ª edição, Petrópolis/RJ: Vozes, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizete. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, 4ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

LISBOA, Sandra Maria. *Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

LIBORNI, Siqueira. *Adoção no tempo e no espaço*, 1ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.

- MARCÍLIO, Maria Luiza. *História Social da Criança Abandonada*, São Paulo: Editora Hucitec, 1998.
- MARSHALL, Thomas H. *Cidadania, Classe Social e Status*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MATOS, João. *Adoção, o direito à vida em família*, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003.
- MELO JUNIOR, Samuel Alves de. *Infância e Cidadania*, São Paulo: InorAdopt, 2007.
- MORAES, Maria Salete Nunes de (Coord). *Direito a convivência familiar e comunitária*. Ministério da Ação Social, junho, 1991.
- MULLER-EDHARD, Hans. *A criança, essa incompreendida*, tradução de Lúcia Jordão Vilela, Rio de Janeiro: Editora Agir, 1968.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, 2ª edição, revista e ampliada, Marília: Editora Saraiva, 1993.
- OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. *Emocionando a razão: aspectos sócio-afetivos no direito de família (união conjugal e entidades familiares)*, Belo Horizonte: Inédita, 1999.
- OLIVEIRA, Marcos Alcyr Brito de. *Cidadania Plena – a cidadania modelando o Estado*, 1ª edição, São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2005.
- OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva (Coord.). *Quero voltar para casa – O trabalho em rede e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que vivem em abrigos*. São Paulo: AASPTJ-SP, 2007.
- PAIVA, Leila Dutra de. *Adoção, significados e possibilidades*, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- PEREIRA JÚNIOR, Almir (org). *Os impasses da cidadania: infância e adolescência no Brasil*, 1ª edição, Rio de Janeiro:IBASE, 1992.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família, uma abordagem psicanalítica*, 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 2ª. Edição, São Paulo: Contexto, 2003.
- PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*, 2ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Max Limonad, 2003.
- PROST, Antoine. *A família e o Indivíduo*, in História da vida privada: da Primeira Guerra a nossos dias, organização de Antoine Prost e Gérard Vicent, tradução de Denise Bottmann, vol. 5, São Paulo: Companhia das letras, 1992.

- RESENDE, Ênio. *Cidadania, o remédio para todas as doenças culturais brasileiras*. 2ª. Edição, São Paulo: Summus Editorial, 1992.
- RIZZINI, Irene (Coord.). *Acolhendo crianças e adolescentes, experiências de promoção do Direito à convivência Familiar e Comunitária no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2006.
- RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. *Adoção na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e os Estrangeiros*, 1ª edição, São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1994.
- SANTOS, Ebe Campinha dos. *Direitos humanos, representações no campo de Defesa dos Direitos Infanto-Juvenis no Rio de Janeiro*, 1ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 4ª edição, revista e atualizada, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.
- SEREJO, Lourival. *Direito constitucional de família*, Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- SILVA, Roberto da. *Os filhos do Governo – a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas*. 1ª. Edição, São Paulo: Ática, 1997.
- SILVA, Vera Regina Miranda Gomes. *Adoção – uma história de espera e amor*, 1ª. ed., Curitiba: Juruá, 1998.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos: Estatuto da Criança e do Adolescente, consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil pública e inquérito civil*. Série Fundamentos Jurídicos, 2ª. Edição, São Paulo: Atlas, 1998.
- SOUZA, Halia Pauliv de. *Adoção é doação*, 1ª. ed., 5ª. tir., Curitiba: Juruá, 2005.
- SZNICK, Valdir. *Adoção, Direito de Família, Guarda de Menores*, 3ª edição, São Paulo: Editora Leud, 1999.
- TOFFLER, Alvim. *A terceira onda*, tradução de João Távora, 25ª edição, Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.
- WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*, 13ª edição, revista, atualizada, ampliada, São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- WATSON, Carol. *365 orações para crianças*, 2ª. Edição, São Paulo: Editora Scipione, 1994.
- WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. *Aspectos psicológicos da adoção*, 2ª. ed revista e ampliada, 3ª. tir., Curitiba: Juruá, 2005.
- WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. *O filho por adoção: um manual para crianças*, 1ª. ed., Curitiba: Juruá, 2004.

WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*, tradução de Marcelo Brandão Cipolla, 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WINNICOTT, Donald Woods. *Pensando sobre Crianças*, Organizado por SHEPHERD, Ray; JOHNS, Jennifer; ROBINSON, Helen Taylor, 2ª reimpressão, Porto Alegre: Artes Médicas, 2005.

WINNICOTT, Donald Woods. *Tudo começa em casa*, tradução de Paulo Sandler, 3ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

### **Dissertações e teses**

AMBROSIO, Fabiana Follador e, et al. *Como o psicanalista pode contribuir no processo de adoção – reflexões sobre a investigação do imaginário de um grupo de professoras sobre uma criança adotada*. [S.I.: s.n., 2006?]

EDUARDO, Maria Cecília de Paula. *Agilização dos processos de adoção regradados pela Lei 8.069/90 e a efetiva proteção da criança à luz da Constituição Federal*. Monografia (trabalho de conclusão do curso de direito) Faculdades Integradas Toledo, Araçatuba, 2001.

FIAMENGUI, Geraldo A. *Rituais familiares: alternativas para a re-união das famílias*, Psicologia: Teoria e Prática 4 (2)25-29, Programa de Pós Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2002.

PRADA, Cynthia Granja. *A família, o abrigo e o futuro: análise de relatos de crianças que vivem em instituições*. Dissertação (Mestrado em psicologia da Infância e Adolescência) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

SOUZA NETO, João Clemente de. *A urdidura da cidadania no cotidiano da criança e do adolescente abandonados*. 1997. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) PUC - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1997.

VIEIRA, Joice Melo. *Os filhos que escolhemos: discursos e práticas da adoção em camadas médias*. 2004. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, 2004.

### **Multimídia**

BASTOS, Ângela. *O que o destino me mandar*, Florianópolis: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2006. DVD.

FANTÁSTICO. *O sentido da adoção*. Exibido em: 05 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA125726-4005,00.html>> Acesso em: 18 de julho de 2007.

FANTÁSTICO. *Adoção não deve ter idade*. Exibido em: 17 de julho de 2006. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1236615-4005,00.html>> Acesso em: 18 de julho de 2007.

GLOBO Repórter. *À espera de um destino*. Exibido em 02 de março de 2007. Disponível em: <<http://globoreporter.globo.com/Globoreporter/0,19125,VGC0-2703-16573-2,00.html>> Acesso em: 03 de março de 2007 (em formato de texto).

JORNAL Hoje. *Cadastro de adoção*. Exibido em 01 de março de 2007. Disponível em: <<http://jornalhoje.globo.com/JHoje/0,19125,VJS0-3076-20070301-268909,00.html>> Acesso em: 01 de março de 2007.

## **Legislação**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 2.429 de 17 de dezembro de 1995. Promulga a *Convenção Interamericana sobre conflito de leis em matéria de adoção de menores*, La Paz – Bolívia: 1984.

BRASIL. Decreto n. 3.174 de 16 de setembro de 1999. Cria o *Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras*. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Diário Oficial do Estado de São Paulo. *Direitos da Criança e do Adolescente*. Volume 110, Número 175, Seção I, São Paulo: 12 de setembro de 2000.

BRASIL. Estado de São Paulo. *Direito à convivência familiar e comunitária*. São Paulo: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Associazione Amici dei Bambini, 1999.

BRASIL. Lei n ° 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Senado, 1990.

Brasil. Projeto de Lei nº. 1756 de 2003. *Dispõe sobre a Lei Nacional de Adoção e dá outras providências*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

BRASIL. Portaria n ° 815/99-DG/DPF, de 28 de julho de 1999. *Institui e aprova o modelo do Certificado de Cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros, e respectivos formulários de*

*requerimento; fixa critérios e estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas ao FUNAPOL e dá outras providências.* Disponível em:

<<http://www.dpf.gov.br/web/serviços/adocoés>> Acesso em: 05 de junho de 2007.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Carta das Nações Unidas*, São Francisco – EUA: Governos das Nações Unidas, 1945.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Convenção sobre os direitos da criança*. Adotada pela resolução nº. L.44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, EUA: ONU, 1989.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração Universal dos direitos da criança*, EUA: Assembléia Geral da ONU, 1959.

HAIA. *Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional*, Haia: Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, 1993.

MATOS, João. *Projeto de Lei n. 1.756 de 20 de agosto de 2003, referente à Lei Nacional da Adoção*, Brasília, DF: Congresso Nacional, 2003.

## **Pesquisas**

*FAMÍLIA BRASILEIRA*, pesquisa nacional do Datafolha, Encarte especial, Folha de São Paulo, 07 de outubro de 2007.

OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva (Coord.). *Por uma política de abrigos em defesa de direitos das crianças e dos adolescentes na cidade de São Paulo: motivos de demanda e qualidade de oferta de serviços de atenção à criança e adolescente sob medida de proteção ‘abrigo’*. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente –NCA/PUC; Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AASPTJ. Disponível em: <<http://www.aasptjsp.org.br>> Acesso em: 10 de janeiro de 2007.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*, Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

## **Artigos (periódicos e internet)**

*ADOÇÃO Internacional, legislação comparada*. Associazione Amici dei Bambini – AiBi. Disponível em: <[http://www.aibi.org.br/doctos/legislacao\\_comparada.doc](http://www.aibi.org.br/doctos/legislacao_comparada.doc)> Acesso em: 03 de novembro de 2007 (a).

**ADOÇÃO Internacional: não mais desconhecida.** Associazione Amici dei Bambini – AiBi. Disponível em: <[http://www.aibi.org.br/doctos/legislacao\\_italiana.doc](http://www.aibi.org.br/doctos/legislacao_italiana.doc)> Acesso em: 03 de novembro de 2007 (b)

ADOPTAR. *Adopción en España.* Disponível em: <<http://adoptar.blogspot.com/2007/10/adopcion-en-espaa.html>> Acesso em: 03 de novembro de 2007.

AGUILLERA, Elaine. *Ser mãe também é profissão.* Disponível em: <<http://mulher.terra.com.br/interna/0,,OI526145-EI4790,00.html>> Acesso em: 02 de novembro de 2007.

ALFONSO, Nélide Susana. *Nueva ley de adopción.* Disponível em: <<http://www.adoptare.com.ar/articulosprimer04.htm>> Acesso em: 03 de novembro de 2007.

ANDRADE, Larissa; CAVALCANTI, Jamile Lemos Henrique; LUCENA, Danielle Cabral de. *Convenção sobre os direitos das crianças.* Disponível em <[www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/crianca.html](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/crianca.html)> Acesso em: 15 de maio de 2007.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Breve Revisão da Adoção sob a Perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e do Novo Código Civil.* Disponível em: <<http://www.mp.pa.gov.br/caocivel/links/doutrina/adocao.html>> Acesso em: 15 de maio de 2007.

BÊME, David. *Adoption d'un enfant.* Disponível em: <<http://www.pratique.fr/vieprat/fam/mater/daf0606.htm>> Acesso em: 03 de novembro de 2007.

BENCHUYA, Maria Ester. *La adopción em La Argentina.* Disponível em: <[http://www.jus.mendoza.gov.ar/informacion/novedades/MARIA\\_ESTER\\_BENCHUYA.htm](http://www.jus.mendoza.gov.ar/informacion/novedades/MARIA_ESTER_BENCHUYA.htm)> Acesso em: 03 de novembro de 2007

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. *A possibilidade de adoção por casais homossexuais no Brasil atual.* Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2180>> Acesso em: 05 de junho de 2007.

BOUFLEUR, Clóvis; ABBUD, Kátia; HILL, Mônica Flügel. *Criança e adolescente: a dolorosa construção de uma categoria de sujeito de direitos.* Disponível em: <<http://www.rebidia.org.br/boletim/bolet12.html>> Acesso em: 15 de maio de 2007.

BUCHALLA, Anna Paula. *Salvos pela “roda”.* Revista Veja, ano 40, nº. 09, 07 de março de 2007.

CARVALHO, Pedro Caetano. *Antes da adoção*. A adoção em Terre des Hommes, Curitiba, nº 99, p. 1-2, outubro 1997.

CASTELLS, Manuel. *O fim do patriarcalismo: movimentos sociais, família e sexualidade na era da informação*, In: O poder da identidade, 2ª edição, Editora Paz e Terra. Disponível em: <<http://www.ime.usp.br/~cesar/projects/lowtech/poderdaidentidade/cap4.htm>> Acesso em: 13 de junho de 2007.

COLUSSI, Juliana. *Faltam vagas em abrigos infantis*. Folha da Região, Caderno Cidades, p. B5, 10 de abril de 2002.

DAHER, Marlusse Pestana. *Família Substituta*. Disponível em <<http://www.jus.com.br/doutrina/famisubs.html>> Acesso em: 05 de junho de 2007.

DAHER, Marlusse Pestana. *Adoção Nuncupativa*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=2371>> Acesso em: 05 de junho de 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Adoção homoafetiva*, Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>> Acesso em: 18 de outubro de 2007 (a).

DIAS, Maria Berenice. *Famílias Homoafetivas*. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>> Acesso em: 18 de outubro de 2007 (b).

DIAS, Maria Berenice. *Filiação homoafetiva*. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>> Acesso em: 18 de outubro de 2007 (c).

DIAS, Maria Berenice. *O direito a um lar*. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>> Acesso em: 18 de outubro de 2007 (d).

EL-KATHIB, Umaia; BRAGATTO, Silvana Cristine de Oliveira. *Ações pela defesa dos direitos da criança e do adolescente*. In: Anais do 1º. Simpósio Internacional do Adolescente, 2005, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000082005000200025&Ing=pt&nrm=iso](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000200025&Ing=pt&nrm=iso)> Acesso em: 08 de abril de 2007.

EL-KATHIB, Umaia; BRAGATTO, Silvana Cristine de Oliveira. *Mudando olhares, rompendo preconceitos, construindo novas estratégias de intervenção*. In: Anais do 1º. Simpósio Internacional do Adolescente, 2005, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000082005000200027&Ing=pt&nrm=iso](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000200027&Ing=pt&nrm=iso)> Acesso em: 08 de abril de 2007.

FETTER, Marco Antonio. *Família: crise e perspectivas*. Disponível em: <[http://www.pim.saude.rs.gov/conteudos/Artigos/IIISeminárioInternacionalDaPrimeiraInfancia/MarcoAntonioFetter\\_Familia-CriseEPerspectiva.pdf](http://www.pim.saude.rs.gov/conteudos/Artigos/IIISeminárioInternacionalDaPrimeiraInfancia/MarcoAntonioFetter_Familia-CriseEPerspectiva.pdf)> Acesso em: 13 de junho de 2007.

GARCIA, Azucena. *El proceso de adopción en España puede prolongarse hasta nueve años*. Disponível em:

<<http://www.adoptantes.org/modules.php?name=News&file=article&etsid=56>> Acesso em: 03 de novembro de 2007

GARCIA, Célio. *O desaparecimento da infância e as transformações do direito de família*. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/fatpar.asp?rvTextoId=1759411950>> Acesso em: 15 de maio de 2007.

GAVAZINI, André Antonio. *Preenchimento de certidões de nascimento em caso de adoção*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=525>> Acesso em: 05 de junho de 2007.

KAYAYAN, Agop. *O Brasil Pode*. Disponível em <<http://www.eca.org.br/eca.htm#pode>> Acesso em: 05 de junho de 2007.

INFORMES técnico-institucionais. *Comitê da Primeira Infância: uma estratégia de coordenação de políticas em favor da criança pequena*. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, volume 2, nº. 3, Recife set./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-38292002000300013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000300013)> Acesso em: 15 de maio de 2007

LAMENZA, Francismar. *Comentários sobre aspectos relevantes do projeto de lei nº. 1576/03 (Lei Nacional da Adoção)*. Disponível em: <<http://www.aasptjsp.org.br>> Acesso em: 22 de abril de 2007.

LEITE, Gisele. *Mãe adotiva é mãe para quase todos os fins*. Disponível em: <[http://www.faroljuridico.adv.br/novo\\_site/article.php?sid=1109](http://www.faroljuridico.adv.br/novo_site/article.php?sid=1109)> Acesso em: 05 de junho de 2007.

**MÃE SOCIAL**. Disponível em: <[http://www.noix.com.br/sites/aldeias\\_infantis/aldeias-infantis-sos/aldeias-infantis-no-brasil/ma-social.html](http://www.noix.com.br/sites/aldeias_infantis/aldeias-infantis-sos/aldeias-infantis-no-brasil/ma-social.html)> Acesso em: 02 de novembro de 2007.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira – de 1916 a 1988*. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/asite/publicacoes/critica/17/R.pdf>> Acesso em: 13 de junho de 2007.

MÈDECINS DU MONDE. *Nos missions, adopcion*. Disponível em: <[http://www.medecinsdumonde.org/fr/nos\\_missions/etranger/adption](http://www.medecinsdumonde.org/fr/nos_missions/etranger/adption)> Acesso em: 03 de novembro de 2007.

MENDONÇA, Marta; FERNANDES, Nelito. *A grande família adotiva*, Revista Época, n. 327, p. 96-102, 23 de agosto de 2004.

MOREIRA FILHO, José Roberto. *O direito civil em face das novas técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2747>> Acesso em: 05 de junho de 2007.

MORENO, Alessandra Zorzetto. *Criando como filhos: as cartas de perfilhação e a adoção no império luso-brasileiro (1765-1822)*, Cadernos Pagu, nº26, janeiro-junho, 2006, p. 463-474.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho*. In: II Ciclo de palestras Toda Criança em Família, *Textos apresentados durante o evento*, São Paulo, 2002.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *As marcas do Abandono em Crianças e Adolescentes*, In: III Ciclo de palestras Toda Criança em Família, *Textos apresentados durante o evento*, São Paulo, 2002.

NEGRÃO, Patrícia. *Sem medo de adotar*, revista Cláudia, p. 22-25, dezembro, 2000.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de; RIBEIRO, Flávio Luis. *Adoção internacional*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4819>> Acesso em: 05 de junho de 2007.

OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. *A perda da filiação no processo de institucionalização*, Disponível em: <<http://www.cecif.org.br/abrigo>> Acesso em: 24 de abril de 2007.

OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. *Crianças e adolescentes (des)acolhidos – a perda da filiação no processo de institucionalização*, Disponível em: <<http://www.aasptj.org.br>> Acesso em: 24 de abril de 2004.

OPPENHEIM, Ricardo. *De La ley a La práctica em matéria de adopción*. Disponível em: <<http://www.adoptare.com.ar/articulosprimer03.htm>> Acesso em: 03 de novembro de 2007.

PAULINA, Iracy; DINIZ, Juliana. *Porque a adoção demora tanto no Brasil?* Revista Cláudia, ano 46, nº. 1, p. 56-59, janeiro de 2007.

PINTO, Flávia Ferreira. *Adoção por homossexuais*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>> Acesso em: 05 de junho de 2007.

QUINTEIRO, Jucirema. *A emergência de uma sociologia da infância no Brasil*. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/26/trabalhos/juciremaquinteiro.rtf>> Acesso em: 15 de maio de 2007.

SA, Alex. *¿Qué se entiende por adopción?*. Disponível em: <<http://pdf.rincondelvalgo.com/procedimiento-de-adopcion-en-argentina.html>> Acesso em: 03 de novembro de 2007.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>> Acesso em: 01 de novembro de 2007.

- SCHELP, Diogo. *Poucas crianças, muitos velhos*, Revista Veja, ano 40, n°. 42, p.114-120, 24 de outubro de 2007.
- SCHMIDT, Mônica. *Filho adotivo não é boneca*, revista Cláudia, p.31-33 julho, 2001.
- SCHMIDT, Mônica. *Amor sem fronteiras, a saga do casal francês que adotou cinco irmãos brasileiros*, Revista Cláudia, p. 66-68, fevereiro 2005.
- SCHUEPP, Theodor e Schuepp Ursula. *A criança continua em segundo plano*. A adoção em Terre des hommes, Curitiba, n ° 99, p. 3-4, outubro 1997.
- SILVA, Miriam de Souza. *Institucionalização – uma análise do Art. 92 do ECA*. Disponível em: <<http://www.aasptj.org.br>> Acesso em: 24 de abril de 2004.
- SILVA, Simone R.M. *Abrigos-Abandono: uma agressão aos direitos da criança*. Disponível em: <<http://www.cecif.org.br/abrigos>> Acesso em: 21 de abril de 2007.
- SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. *Funções e transformações da família ao longo da história*, In: I Encontro Paranaense de Psicopedagogia, ABPppr, novembro/2003. Disponível em: <<http://www.abpp.com.br/abpprnorte/pdf/a07Simionato03.pdf> > Acesso em: 13 de junho de 2007.
- SOUSA, Alain. *Adoption et désir d'enfant*. Disponível em: <[http://www.doctissimo.fr/html/sante/mag\\_2000/mag0915/dossier/sa\\_2312\\_pma.htm](http://www.doctissimo.fr/html/sante/mag_2000/mag0915/dossier/sa_2312_pma.htm)> Acesso em: 03 de novembro de 2007.
- STEINBERG, Jerry. *Ter filho para que?*, revista Época, entrevista, p. 13-17, 05 de agosto de 2002.
- VIEIRA, Suely Guilherme de Souza. *As marcas de uma instituição: uma discussão acerca da identidade social de egressas de orfanato*. In: I Congresso Internacional de Pedagogia Social, 2006. Anais Eletrônicos da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Disponível em: <[http://proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000092006000100051&51&Ing=pt&nrm=abn](http://proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100051&51&Ing=pt&nrm=abn)> Acesso em: 15 de maio de 2007.